

PARA UMA TEORIA DIALÉTICA DO DIREITO

Um estudo da obra do Prof. Roberto Lyra Filho

Sergio Roberto Lema

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
COMO REQUISITO À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE
MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO

Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer

FLORIANÓPOLIS

1995

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação PARA UMA TEORIA DIALÉTICA DO DIREITO - UM
ESTUDO DA OBRA DO PROF. ROBERTO LYRA FILHO

Elaborada por SERGIO ROBERTO LEMA

e aprovada por todos os membros da banca examinadora, foi
julgada adequada para a obtenção do título de MESTRE EM
CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO

Florianópolis, 09 de maio de 1995

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer (presidente):

Profa. Dra. Vera Regina P. de Andrade (membro):

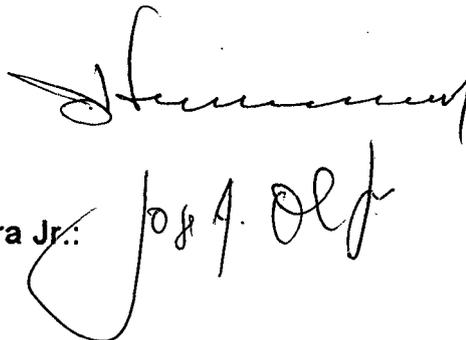
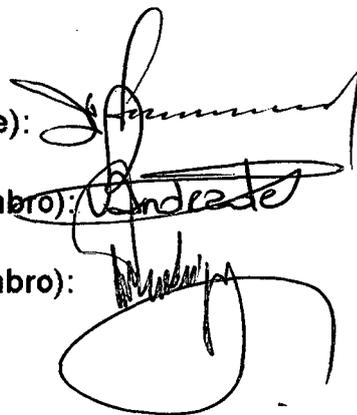
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (membro):

Professor Orientador

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer :

Coordenador do Curso

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Jr.:



**Para Rosiclér,
companheira de todas as horas,
com carinho.**

**Aos companheiros,
intelectuais orgânicos e
militantes do movimento popular,
da América Latina.**

**À CAPES, que financiou esta pesquisa
e possibilitou minha formação teórica
para enfrentar as lutas do futuro.**

"Apena ver insistir en sus propios derechos a quien se niega a luchar por el derecho ajeno. Apena ver a hermanos de nuestro corazón negándose, por defender aspiraciones pecuniarias, a defender la aspiración primera de la dignidad."

JOSÉ MARTÍ
Nuestra América

SUMÁRIO

RESUMO	VII
RESUMEN	XI
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	
A CONTINUAÇÃO E CRÍTICA DOS JUSNATURALISMOS E POSITIVISMOS JURÍDICOS	
Ou da afirmação - negação do Direito	15
1. O carácter histórico das teorias jurídicas	15
2. Ideologia e teorias jurídicas	21
3. As teorias jurídicas jusnaturalistas	29
4. As teorias jurídicas positivistas	37
CAPÍTULO II	
MARX E O DIREITO	
Entre a afirmação e a negação	66
1. Uma leitura dialética da obra de Marx	66
2. Entre a afirmação e a negação do Direito: a busca de uma superação dialética	94
3. Marx e os Direitos Humanos	98

CAPÍTULO III

A TEORIA DIALÉTICA DO DIREITO

Ou da negação da negação do Direito..... 103

1. Uma filosofia de base sociológica,
ou uma sociologia de base filosófica..... 103

2. A dialética social do Direito..... 110

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 139

ANEXO

ROBERTO LYRA FILHO, O HOMEM E SUA OBRA..... 148

BIBLIOGRAFIA..... 155

1. Obras do Prof. Roberto Lyra Filho..... 155

2. Estudos sobre a obra do Prof. Roberto Lyra Filho 159

3. Bibliografia geral..... 161

RESUMO

Esta dissertação propõe um estudo da obra do Prof. Roberto Lyra Filho, célebre jurista e membro fundador do Centro de Ciências Humanas da Universidade de Brasília. Destacou-se nas áreas da Criminologia e Direito Penal, Filosofia e Sociologia Jurídicas, como também na problemática concernente ao Ensino Jurídico. Foi Professor titular da UnB, onde lecionou de 1963 até 1984. Depois de aposentado, continuou proferindo palestras pelo país inteiro até sua prematura morte aos 60 anos na cidade de São Paulo no dia 11 de junho de 1986.

A abordagem circunscreve-se aos trabalhos do autor concebidos em perspectiva dialética, privilegiando as análises filosóficas e sociológicas do Direito, sintetizadas na proposta amadurecida pelo autor ao longo da sua carreira e que denominou como Teoria Dialética do Direito.

Para chegar a ela, como não poderia ser de outro modo, o autor relaciona-se dialeticamente (continua - critica - supera) com a oposição abstrata "jusnaturalismo-positivismo", enquanto fundamentação do fenômeno jurídico, alternada pelas classes dominantes no curso da história.

No momento da continuação e crítica dos jusnaturalismos e positivismos jurídicos, analisa-se, em primeiro lugar, como Lyra Filho coloca este falso debate no marco da sua historicidade, produto do caráter histórico do próprio fenômeno jurídico em

permanente devir. A seguir se observa a consideração destas teorias como "ideologias jurídicas", no sentido forte do termo - conforme o concebeu Marx na *Ideologia Alemã*- como deformação-ocultação da realidade, realiza-se previamente uma distinção conceitual com as categorias "utopia" -na refundação do termo operada por Ernst Bloch: utopia é utopia concreta, isto é, lugar do possível porque ainda-não é- e "visão social de mundo" enquanto categoria abrangedora de ambas. Dessa maneira, uma visão social de mundo -e dentro dela, uma concepção do Direito- será ideológica ou utópica conforme se oriente para a manutenção e legitimação do *status quo*, ou o negue buscando o novo, a instauração da faculdade de agir (das classes e grupos) sem alienação nas normas de conduta duma comunidade enfim não alienada. Realiza-se, ainda no primeiro capítulo, uma breve passagem pelas teorias jurídicas jusnaturalistas, classificadas em jusnaturalismos cosmológico, teológico, antropológico e, em situação particular, o jusnaturalismo de combate; e, entre as várias teorias jurídicas positivistas: o positivismo lógico, historicista ou sociologista, psicologista, realismo americano, tridimensionalismo e positivismo de esquerda. Conserva-se dos jusnaturalismos a preocupação com a legitimidade, porém é criticada a idealização da Justiça como conceito abstrato e a-histórico; e do positivismo é apropriado o momento do Direito na lei -salvada a radical diferença- criticando-se, precisamente, esta

identificação positivista, que restringe o âmbito de produção e circulação do Direito ao Estado.

No segundo capítulo, tratamos da leitura que Lyra Filho realiza da obra de Marx, e, em particular, das dificuldades no tratamento do que se poderia denominar "idéias jurídicas marxianas". Segundo nosso autor, embora Marx não tenha alcançado a desenvolver uma explicação sistemática e exaustiva do fenômeno jurídico, o "germe" da negação da negação do Direito, isto é, os aportes fundamentais para a superação dialética (*Aufhebung*) proposta na Teoria Dialética do Direito, já começa a desabrochar da obra do filósofo alemão.

Finalmente, no último capítulo, apresentamos sinteticamente a Teoria Dialética do Direito como caminho, em constante elaboração e reformulação, do que é-sendo, segundo nosso entendimento, uma Filosofia da Praxis Jurídica. Esta proposta concebe o direito como processo jurídico dialeticamente inserido no processo social. É na dialética social de dominações e libertações onde aparece o fenômeno jurídico, captado na superestrutura do contexto internacional e na infra-estrutura de cada modo de produção, enquanto negação-afirmação de Direitos; existindo, na verdade, uma relação dialética entre ambos níveis da metáfora "infra-estrutura-superestrutura". Para chegar a esta leitura, devem ser superadas as interpretações mecanicistas-deterministas e anti-humanistas que empobrecem o Direito a ponto de entendê-lo como mero reflexo ou forma jurídica do modo de

produção capitalista. Observa-se assim, como da oposição entre classes e grupos dominantes-opressores e dominadas-oprimidos, surge a pluralidade de ordenamentos conflitantes onde o Direito busca a sua realização como legítimo modelo de organização social da liberdade.

RESUMEN

Esta disertación propone un estudio de la obra del Prof. Roberto Lyra Filho, célebre jurista y miembro fundador del Centro de Ciencias Humanas de la Universidad de Brasilia. Destacado en las áreas del Derecho Penal y Criminología, Filosofía y Sociología Jurídicas, como también en la problemática referida a la enseñanza del Derecho. Como profesor titular de la UnB, impartió clases desde 1963 hasta 1984. Después de su retiro, continuó dictando conferencias hasta su prematura muerte a los 60 años, en la ciudad de San Pablo, el día 11 de junio de 1986.

El abordaje aquí realizado, se circunscribe a los trabajos del autor concebidos en perspectiva dialéctica, privilegiándose el análisis filosófico y sociológico del Derecho, sintetizado en la propuesta cultivada por el autor a lo largo de su carrera y que denominó Teoría Dialéctica del Derecho.

Para arribar a ella, como no podría ser de otra manera, el autor se relaciona dialécticamente (continua - critica - supera) con la oposición abstracta "jusnaturalismo-positivismo", en cuanto fundamentación del fenómeno jurídico, alternada en el curso de la historia por las clases dominantes.

En el momento de continuación y crítica de los jusnaturalismos y positivismo jurídicos, se analiza, en primer término, como Lyra Filho plantea este falso debate en el marco de su historicidad, producto del carácter histórico del propio

fenómeno jurídico em permanente devenir. Luego el autor propone considerar estas teorías jurídicas como "ideologías", en el sentido fuerte del término -conforme lo concibió Marx en *La Ideología Alemana*- como deformación-ocultamiento de la realidad, realizándose previamente una distinción conceptual con las categorías "utopía" -término refundado por Ernst Bloch: utopía significa utopía concreta, es decir, lugar de lo posible porque todavía-no-es- y "visión social de mundo" como categoría que abarca ambas. De esta manera una visión social de mundo -y dentro de ella, una concepción dei Derecho- será ideológica o utópica según se oriente para la manutención y legitimación del *status quo*, o lo niegue buscando lo nuevo, la instauración de la facultad de actuar (de las clases y grupos) sin alienación en las normas de conducta de una comunidad en fin no alienada. Todavía en el primer capítulo, se realiza una breve incursión en las teorías jurídicas jusnaturalistas, clasificadas en jusnaturalismos cosmológico, teológico, antropológico y -en una situación particular- el jusnaturalismo de combate; y entre las varias teorías jurídicas positivistas: el positivismo lógico, historicista o sociologista, psicologista, realismo americano, tridimensionalismo y los positivismos de izquierda. Siendo conservado, de los jusnaturalismos, su preocupación con la legitimidad, no obstante la crítica de su idealización de la Justicia como concepto abstracto y ahistórico; y de los positivismos se incorpora el momento del Derecho en la ley -salvada la diferencia radical- y siendo criticada

precisamente esta identificación positivista, que restringe el ámbito de producción y circulación del Derecho al Estado.

En el segundo capítulo nos adentramos en la lectura que Lyra Filho realiza de la obra de Marx, y en particular, de las dificultades en el tratamiento de lo que se podría llamar "ideas jurídicas marxianas". Según nuestro autor, a pesar de que Marx no haya alcanzado a desarrollar una explicación sistemática y exhaustiva del fenómeno jurídico, el "retoño" de la negación de la negación del Derecho, es decir, los aportes fundamentales para la superación dialéctica (*Aufhebung*) propuesta en la Teoría Dialéctica del Derecho, ya comienza a brotar de la obra del filósofo alemán.

Finalmente, en el último capítulo analizamos sintéticamente la Teoría Dialéctica del Derecho en cuanto camino, en constante elaboración y reformulación, de lo que es-siendo, según entendemos, una Filosofía de la Praxis Jurídica. Esta propuesta concibe al Derecho como proceso jurídico dialécticamente integrado en el proceso social. Es en la dialéctica social de dominaciones y liberaciones donde aparece el fenómeno jurídico, captado en la superestructura del contexto internacional y en la infraestructura de cada modo de producción, en cuanto negación-afirmación de Derechos; existiendo en verdad una relación dialéctica entre ambos niveles. Para llegar a esta lectura deben ser superadas las interpretaciones mecanicistas-deterministas y antihumanistas, que empobrecen el Derecho al punto de

entenderlo como mero reflejo o forma jurídica del modo de producción capitalista. Observamos entonces como, de la oposición entre clases e grupos dominantes-opresores y dominadas-oprimidas, surge la pluralidad de ordenamientos en conflicto, lugar donde el Derecho busca su realización como legítimo modelo de organización social de la libertad.

INTRODUÇÃO

"Cremos que a nossa opção explica melhor do que as teorias precedentes o fenômeno jurídico, na sua essência e transformações. Mas as idéias deste modo superadas não são destruídas. Elas reaparecem com a sua verdade parcial remanejada pelo aproveitamento dos aspectos positivos - exatamente como terá de acontecer à NAIR, perante as vanguardas do futuro."

Roberto Lyra Filho.¹

Quando começamos nossos estudos no curso de Mestrado em Direito da UFSC, já tínhamos como principal preocupação acumular subsídios teóricos para uma compreensão do Direito inspirada numa visão social de mundo crítica, de caráter histórico-dialética, que resgatasse o mais dinâmico e atual da tradição marxista contemporânea.

Nossos conhecimentos nesta área eram sumamente dispersos e fragmentários, e assim fomos tentando achar um modo de sistematizá-los e enriquecê-los a partir de uma intuição inicial: a visão do Direito, concebido unicamente como mecanismo de controle social - seja pela ocultação ideológica que o seu discurso opera na letra da lei, doutrina e jurisprudência tradicionais, seja pela legitimação da violência exercida fundamentalmente contra as

¹ LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: um Posfácio Explicativo. In: ARAUJO LYRA, Doreodó (org.). *Desordem e Processo: Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60o. aniversário*. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 318.

classes exploradas e oprimidas- não nos satisfazia por completo. Isto principalmente porque entendíamos, e continuamos entendendo, que a teoria, para não se converter em teorismo abstrato ou diletantismo academicista -tão comuns nas concepções positivistas ou pós-modernas-, deve ter uma íntima vinculação com a prática efetiva e com a realidade concreta da sociedade na qual participamos e atuamos.

Sendo assim, como compreender a nossa situação de juristas críticos que, engajados na causa da defesa e promoção dos Direitos Humanos, acreditamos que a instância jurídica na qual agimos é um campo de luta válido e importante, embora não seja o único, para a construção de uma outra sociedade mais justa e solidária?

Era necessário então, encontrar e desenvolver aportes teóricos para a fundamentação destas e muitas outras questões, que agora superavam o terreno das inquietações pessoais e se inscreviam na nossa militância, primeiro na Argentina, e a partir de 1992 no Brasil, no Movimento de Direito Alternativo.

Com essa preocupação, junto com outros colegas do mestrado identificados nas mesmas inquietações, decidimos reunir-nos e criar um grupo de estudos sobre Direito e marxismo, o qual apesar de ter tido uma vida curta, serviu para realizar a continuação e aprofundamento de leituras propostas, num primeiro momento, nas disciplinas ministradas pelos Professores Dr.

Antonio Carlos Wolkmer e Dr. Edmundo Lima de Arruda Jr., entre outros.

Foi nesse grupo de estudos que "descobrimos" uma das obras mais conhecidas de Roberto Lyra Filho: "O que é Direito". Logo depois da primeira leitura, quando discutimos a obra, uma preocupação nos invadiu, eram poucos ou marginais os questionamentos que tínhamos a fazer, em grande medida devido à precariedade dos nossos conhecimentos, mas também porque nos parecia que esta obra trazia uma compreensão do fenômeno jurídico que, sendo crítica e desmistificadora das ideologias jurídicas historicamente dominantes, ao mesmo tempo, e superando o momento da crítica do Direito -enquanto direito positivo estatal-, operava também uma defesa do lado ativo do Direito, enquanto modelo atual e conscientizado de Justiça Social militante.

Todavia, como resulta evidente, esta obra não poderia se converter uma espécie de nova "Bíblia Sagrada" que desse uma resposta última a nossas dúvidas. Tanto é assim que, rejeitando qualquer dogmatismo, nunca poderíamos aceitar esta obra como um conjunto de verdades com as quais ficar definitivamente satisfeitos, sem incorrer na incoerência de ter aceito um novo dogma: a Teoria Dialética do Direito, e uma nova seita: a dos seguidores de Roberto Lyra Filho. O lema favorito de Marx: "*De omnibus dubitandum*"², continuava, e continua é claro, a inspirar

² MARX, Laura. *Confesión*. (Manuscrito de uma das filhas de Marx). In: FROMM, Erich. *Marx y su concepto del hombre*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1990. p. 266.

nossos trabalhos. O interesse pela produção de Lyra Filho foi, a partir de então, crescendo permanentemente. E assim, decidimos pesquisar sua obra e escrever nossa dissertação sobre a Teoria Dialética do Direito desenvolvida pelo autor.

Entendemos que a partir do pensamento de Roberto Lyra Filho, tem-se a possibilidade de realizar uma apreensão do fenômeno jurídico em suas diferentes manifestações, captando a contraditoriedade interna e externa que se apresenta em todo processo jurígeno e até mesmo na própria lei, enquanto expressão, num determinado momento histórico, do grau de avanços e recuos das forças progressistas e suas reivindicações libertárias em confronto permanente com as forças que representam a manutenção do *status quo*.

Assim sendo, o Direito já não é mais aprisionado nas leis do Estado tendo ali sua única manifestação, nem é preciso recorrer a justificações metafísicas de caráter racional ou divino para denunciar as injustiças contidas na lei positiva. Só uma superação dialética da dicotomia tradicional direito positivo - direito natural, é que vai nos permitir captar a mais ampla contraditoriedade e complexidade do processo jurídico, dialeticamente inserido no processo social.

Mas, também devemos ter presente que o Absoluto, enquanto totalidade social no seu devir histórico, não é o processo, porém "o Absoluto está no processo"³. Isto significa compreender,

³ Cfr. LENIN. V. I. *Quaderni Filosofici*. Roma: Editori Riuniti, 1976. Cit. por LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e Processo: um Posfácio Explicativo*, op. cit., p. 288.

hegelianamente, que nem tudo é mudança, há também permanência, pois a história se desenvolve na dialética de conservação e superação.

Observa-se então, que *"não existe um Direito 'natural' de um lado, e um Direito 'positivo' de outro, mas a realização dialética do Direito no processo de libertação humana e como instrumento mediador das crescentes liberdades em convivência. É ali mesmo, dentro do processo, que ele se manifesta procurando as normas que o exprimam e desafiando as normas que o traem, quando invocam o seu nome para mascarar a dominação ilegítima"*⁴

Nesta reflexão preliminar, já é possível observar as influências no pensamento de Lyra Filho. São elas: a) o idealismo alemão, principalmente a obra de Hegel, que vai ser re-trabalhada pelo autor na perspectiva de incorporar seu "motor dialético" -a realidade já não é mais interpretada a partir das dicotomias tradicionais bem-mal, liberdade-necessidade, etc., mas entendida como a unidade desses contrários: bem e mal distintos, mas juntos- e superada no aspecto jusfilosófico, para libertar o Direito do bloqueio estatal ao qual é submetido, o que *"liquidaria a liberdade, a pretexto de discipliná-la se ao Estado fosse atribuído o poder incontrastável, absoluto e definitivo de impor o seu Direito"*⁵; b) a obra de Marx, enquanto crítica do direito positivo e resgate do princípio que enuncia o livre desenvolvimento de cada

⁴ LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: um Posfácio Explicativo, op. cit., p. 311.

⁵ Idem, ibidem. p. 305.

um, como condição para o livre desenvolvimento de todos. Porém, Marx não é aceito como dogma ou texto sagrado. No diálogo que Lyra Filho mantém com sua obra, conclui que este não chegou a desenvolver uma explicação do Direito exaustiva e homogênea, mas mesmo assim, resulta de fundamental importância sua contribuição para entender a contraditoriedade dos fenômenos sociais e, em particular, do fenômeno jurídico. Entende Lyra Filho que, "*sem Marx, nada se intenta, validamente, na atual Filosofia e Sociologia jurídicas, porém, com ele e sua obra, o trabalho apenas começou. É em Marx que a verdadeira e própria teoria dialética do Direito (ainda informe, porém já denunciada, em muitas citações preciosas) começa a emergir do diálogo com Hegel, para combater o lado mais vulnerável do sistema idealista, que é a Filosofia Jurídica*"⁶; c) a sociologia de Ehrlich, e as modernas correntes da sociologia crítica.

Encontramos na obra de Lyra Filho uma "Filosofia da Praxis Jurídica", termo não utilizado pelo autor, mas que consideramos o mais adequado para definir sua proposta. Isto porque, com a visão global do Direito que a mesma incorpora, o pensamento jurídico crítico opera um salto qualitativo em termos de integração da teoria com a prática dos operadores jurídicos, concebendo-as num vínculo dialético e, portanto, indissociável. Dessa maneira, a crítica não fica só no aspecto negativo do direito positivo, como momento da dominação exercida pelo bloco no poder, ou como

⁶ Lyra Filho. Roberto. Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: Fabris - Instituto dos Advogados do RS, 1983. p. 28-29.

reflexo imediato de um determinado sistema de relações de produção, sendo sua superestrutura jurídica. Não pretendemos com isto negar a freqüente existência na legislação estatal de normas de caráter abertamente opressivo, nem o seu condicionamento pelo modo de produção capitalista, mas resgatar o fato de que, na concepção do Direito como processo, o relevante é o homem concreto, as classes e grupos espoliados e oprimidos e o seu posicionamento reivindicatório e libertário, dentro do processo social, isto é, da totalidade. Daí que esta teoria também seja denominada pelo autor como Humanismo Dialético. É esse homem concreto então, que faz a história⁷ no permanente processo de avanço da humanidade.

É importante também, salientar que a história não é um indefectível percurso de evolução, que nos levará, por consequência das próprias contradições do sistema capitalista, à sociedade sem classes, sem Estado e sem Direito. Não são causas "científicas" as que poderiam provocar uma superação da atual sociedade, mas as necessidades do homem concreto, que se manifestam mais insatisfeitas nos grupos e classes oprimidos e espoliadas. Estas, pela organização democrática dos seus interesses e reivindicações conscientizadas, podem levar a uma prática transformadora -partindo da realidade e correlação de forças atual, das contradições concretas de cada situação injusta

⁷ Lembramos aqui a conhecida observação de Marx: "Os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha, mas sob aquelas circunstâncias com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado.". Cfr. MARX, Karl. *O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte*. São Paulo: Moraes, 1987. p. 15.

e opressiva- que incorpore reformas graduais, não como uma proposta conformista, mas visando a conquista da cidadania, a construção do socialismo democrático, socialismo que hoje é uma proposta política, um socialismo a inventar.

Temos então, na obra de Lyra Filho, uma "ontologia dialética do Direito"⁸, perspectiva da qual é possível realizar uma atualização histórica da problemática que compromete a prática e os desafios cotidianos de operadores jurídicos (advogados, juízes, promotores, professores universitários, etc.) engajados na luta pela organização de uma contra-hegemonia dos subalternos e a construção de um novo bloco histórico. Uma fundamentação do fenômeno jurídico que "eleva o ponto de observação" do qual esses profissionais definirão as táticas e estratégias concretas na sua atividade, no seu espaço de luta.

A obra do Prof. Lyra Filho constitui-se como pensamento crítico, heterodoxo e não conformista; que parte da sua própria superação como teórico conservador -kelseniano dogmático nos seus primeiros trabalhos, situação por ele mesmo admitida em vários de seus escritos posteriores- para ir ao encontro de uma fundamentação do Direito que exprima uma visão de mundo humanista e dialética, do resgate de uma utopia concreta no sentido Blochiano, aquela fundamentada num otimismo militante, representado por Münster como "*prática renovadora e constitutiva que tenta apoderar-se de todas as possibilidades reais indicando*

⁸ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito sem dogmas*. Porto Alegre: Fabris, 1980. p. 42.

*o futuro na realidade presente, que procura trabalhar na transformação do mundo em 'pátria', quer dizer: no lugar da identidade consigo mesmo e com as coisas."*⁹

A partir dessa categoria da possibilidade, nos é permitido pensar e orientar nossa prática na busca de novos horizontes, de novos modelos de convivência em sociedade, nos quais o Direito se constitua efetivamente como legítimo modelo de organização social da liberdade.

A obra do Prof. Lyra Filho é composta por diversos trabalhos que abrangem os campos da Literatura¹⁰, Criminologia, Direito Penal e Processual Penal, Filosofia e Sociologia Jurídicas e Ensino Jurídico. A problemática particular de cada publicação é produto de diversas conferências proferidas em diferentes lugares do Brasil e do exterior, como também o resultado de pesquisas desenvolvidas durante sua prolongada permanência como Professor titular da Universidade de Brasília, na qual criou, junto com vários colegas de todo o país, a Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), movimento que aglutinou intelectuais do porte de Tarso Genro, Marilena Chauí, Raimundo Faoro e José Geraldo

⁹ Münster, Arno. Ernst Bloch: Filosofia da praxis e utopia concreta. São Paulo: Ed. UNESP, 1993. p. 28.

¹⁰ Na sua produção literária, Roberto Lyra Filho costumava assinar seus escritos como Noel Delamare. Mas a veta artística do nosso autor, certamente não se restringia à Literatura. Como lembra o Prof. Inocêncio Coelho no ano de 1971, "a certa altura, vamos encontrar o Prof. Roberto Lyra Filho, junto a Serge Koussevitzki, Eleazar de Carvalho, Camargo Guarnieri e outras grandes figuras, julgando partituras, num concurso de obras sinfônicas - donde resultou uma das primeiras vitórias do, então, quase desconhecido compositor, Cláudio Santoro. Noutra passagem biográfica, está o Prof. Roberto Lyra Filho produzindo um ensaio sobre crítica de poesia (o brilhante Rondó Caprichoso) ou ministrando uma das aulas mais aplaudidas dum curso de Literatura Brasileira, organizado na UnB, com análise fascinante da escola parnasiana." Cfr. COELHO, Inocêncio M. A obra científica e filosófica de Roberto Lyra Filho. *Revista de Direito Penal*, No. 3, Rio de Janeiro, jul.-set. de 1971. p. 128.

de Sousa Jr., entre outros, e que se caracterizou pelo seu antidogmatismo e independência para realizar uma abordagem crítica do Direito definida como não marxista, embora não incompatível com um marxismo sem dogmas.

Pode-se dizer que a obra de Lyra Filho, como a de todo autor, é fruto do seu tempo. Conversando com o Professor José Geraldo de Sousa Jr. (UnB), um dos seus mais importantes continuadores na atualidade, ele nos conta sobre a "curva da estrada" na vida de Lyra Filho, aquele que, sendo Evandro Lins de Silva ministro chefe da Casa Civil de João Goulart, é chamado para ser seu assessor no escritório em Brasília; e que depois indica Darcy Ribeiro para fundar a Universidade de Brasília, onde Lyra Filho ficou com a responsabilidade de criar o Centro de Ciências Humanas, do qual foi um dos fundadores.

Era um período em que grandes nomes, contemporâneos na sua época, tiveram uma convivência não muito simétrica: Lyra Filho, Machado Neto, Vitor Nunes Leal, entre outros. Naquele tempo ele era um "adversário político", era o Lyra conservador que teve medo da mudança política patrocinada pelas reformas de base que se passavam no Brasil -inspiradas na plataforma do Partido Comunista-, e que afetou a Universidade de Brasília levando-a a uma crise profunda. Era o Lyra que queria se afirmar em relação ao pai, tido como socialista, e então foi ser um kelseniano, um professor dogmático. Seus alunos, assim como

outros jovens que se formavam naquela época de crise da UnB, o chamaram: "o adversário que nunca pudemos deixar de admirar".

Assim, Lyra Filho ia logo transitar sua "estrada de Damasco" saindo da reação para a libertação, deixando a prisão dos intelectuais de direita para se tornar um intelectual orgânico dos oprimidos e espoliados. Era um momento em que a sociedade e a militância passaram a ter necessidade de esclarecimento, a atividade política era voluntarista e não se tinham grandes intelectuais na esquerda. No caso de Leandro Konder e Carlos Nelson Coutinho -entende José Geraldo de Sousa Jr.- eram intelectuais brilhantes, mas como expositores dos temas do Partido Comunista; eles escreviam bem e belissimamente, mas não por si, senão para divulgar o conhecimento necessário à base intelectual do partido. Então, Lyra Filho aparece como um pensador do seu tempo, e o Direito passa a ter um significado nesse processo; numa época em que as teses da revolução já tinham perdido sua intensidade, não porque a reforma fosse uma leitura domesticadora do processo social, mas porque ela estava mudando a sociedade. Eram os temas da democracia, da cidadania, onde depois se produziu o encontro com Boaventura de Sousa Santos; eles se falaram nas cartas que se trocavam de "almas gêmeas", mesmo sem terem se conhecido, viviam os temas e liam Marx de maneira equivalente.

Com a publicação do livro *O que é Direito*, Lyra Filho tornou-se conhecido para os intelectuais. Estes começaram então a

confiar da sua presença na cena política, até aquele momento inalcançada pelo autor. São hoje mais de quatorze edições publicadas desta obra, que se constituiu em "cartão de visita" para seu convívio com outros intelectuais. Pode-se dizer que foi a primeira leitura jurídica que rompeu com a visão estreita e dogmática do direito, aquela negada pela análise filosófica e política da nossa sociedade. É aí que Marilena Chauí vai afirmar que Lyra Filho representa a dignidade política do Direito.

Consideramos então, que na obra deste "jurista marginal", como ele mesmo se definiu em várias oportunidades, temos todo um potencial de contestação e superação do saber dogmático e esclerosado, que os "catedr'aulicos" e juristas tradicionais costumam reproduzir, mascarando a dominação ilegítima sob o manto de um direito morto, aquele mesmo que Castro Alves já denunciava na época de estudante:

"Pego o compêndio - inspiração sublime
P'ra adormecer inquietações tamanhas.
Violei à noite o domicílio - ó crime!
Onde dormia uma nação de aranhas"¹¹

Finalmente, na hora de passar para o papel o resultado desta pesquisa, resolvemos tentar imprimir um ritmo dialético também à apresentação dos temas que resultaram mais importantes na nossa leitura da obra de Lyra Filho.

¹¹ Castro Alves. Obras completas. Rio de Janeiro: Aguilar, 1966. p.175. In: Lyra Filho, Roberto. A concepção do mundo na obra de Castro Alves. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 43.

Para isto, realizamos em primeiro lugar um levantamento da produção teórica do autor, desde seus primeiros trabalhos em perspectiva dialética, desenvolvidos no final dos anos '60, até sua última obra (inconclusa) *A reconciliação de Prometeu*, publicada na *Revista Humanidades* (UnB) no ano de 1989. Não tratamos aqui -diretamente- da produção do autor na área da Criminologia, por entendermos que esta seria tema para um outro trabalho de igual ou maior proporção do que o apresentado nesta ocasião.

Sendo assim, entendemos que a divisão temática aqui proposta é produto da relação dialética (continuação - crítica - superação) existente entre as teorias jurídicas jusnaturalistas e positivistas -tratadas por Lyra Filho- e a sua própria obra, enquanto superação provisória do conhecimento historicamente acumulado e objeto de novas *Aufhebung*. Entre os momentos da afirmação (jusnaturalista) e da negação (positivista), no capítulo I, e da negação da negação do Direito (teoria dialética do Direito), no último capítulo, decidimos incorporar um segundo capítulo sobre a abordagem que Lyra Filho realiza da obra de Marx, e em particular das implicações jurídicas da mesma. Nesta, o autor conclui que, embora Marx tenha se debatido entre afirmações de caráter ora jusnaturalista ora positivista, é nele que o esboço da negação da negação do Direito começa a surgir, trazendo subsídios fundamentais para a sua proposta.

Como o próprio título deste trabalho indica, esta não aspira ser -nem poderia sê-lo- a única leitura possível, mas somente um

estudo da obra de Roberto Lyra Filho. Leitura que não pretende esgotar a produção do autor, nem tampouco os diversos problemas que irão surgindo no decorrer do tratamento de cada capítulo. O que aqui nos propomos, é sermos nós os autores da leitura, e não fazer de quem escreveu a obra em estudo o dono de uma verdade última.

Restaria talvez advertir que durante o trabalho citaremos freqüentemente passagens de diversos textos de Lyra Filho. Poderíamos ter reescrito muitas das transcrições literais, mas não quisemos perder a riqueza dos originais, que, em certa medida, depois de apropriados por nossa leitura, já não são mais propriedade exclusiva do autor, mas se incorporam à construção teórica como legado do saber historicamente acumulado. Por outra parte, concordando com a opinião do Prof. José Geraldo de Souza Jr., se algum dia os textos -e, fundamentalmente, as cartas- de Roberto Lyra Filho não tiverem mais vigência como explicação do Direito, eles ainda terão valor pela sua riqueza literária, sonoridade, poesia e, porque não, pela sua irreverência e bom humor. Vale ressaltar que além da qualidade estética que quisemos preservar, a obra de Lyra Filho ainda tem muito a dizer. Se com este trabalho contribuirmos para torná-la mais conhecida, discutida e criticada, já terá valido a pena a escolha do tema que desenvolvemos nesta dissertação.

CAPÍTULO I

A CONTINUAÇÃO E CRÍTICA DOS JUSNATURALISMOS E POSITIVISMOS JURÍDICOS Ou da afirmação - negação do Direito

1. O caráter histórico das teorias jurídicas

Para compreender a natureza do debate entre as teorias jusnaturalistas e positivistas, enquanto fundamentações dominantes do fenômeno jurídico, é preciso apreendê-lo, segundo Lyra Filho, na sua historicidade; entende este que

"...a discussão sobre o positivismo, o jusnaturalismo e outras posições não pode estabelecer-se em ângulo abstrato. Eles trocam de sinal, conforme o momento do processo histórico, e a função, nele, da classe que os cooptou."¹

Teremos então, um debate que não passa pela confrontação entre teorias avaliadas conforme a sua maior ou menor adaptação a um determinado esquema lógico-formal, elaborado a partir de formas puras e construções do pensamento abstrato -tão comuns na linguagem jurídica tradicional-, mas que parte, para a devida compreensão destas teorias, do momento concreto em que as classes sociais hegemônicas, em cada período da história,

¹ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito sem dogmas*. op. cit., p.20.

justificam teoricamente sua direção ou domínio, segundo o nível de consenso que consigam obter no seio da sociedade civil.²

Cabe aqui mencionar, como exemplo, o período histórico de declínio do feudalismo e ascensão do capitalismo³, no qual a burguesia, que então representava a classe revolucionária que lutava pela superação da antiga ordem feudal, ia fundamentar suas reivindicações em princípios de Direito Natural baseados na inspiração divina, na razão humana, ou numa combinação de ambas, mas sempre desafiando a ordem, que então representava um grilhão para o seu avanço e a consolidação dos seus interesses. Mas, logo que se consolidou no poder, era preciso que o ímpeto contestatário fosse neutralizado, tratava-se agora de garantir a manutenção da nova ordem instaurada, é nesse momento que desempenharão um papel fundamental os ideólogos da ordem com suas teorias positivistas.

É assim como, nas palavras de Lyra Filho,

"todos esses positivismos não surgem, todavia, em tempo muito remoto. Eles se difundiram, com vigor, a partir do estabelecimento, pela burguesia, da ordem capitalista. Mas a burguesia não foi, sempre, a classe privilegiada. Ela cresceu nas ruínas da estrutura aristocrático-feudal; e, quando ainda

² Para uma abordagem mais aprofundada das categorias gramscianas "hegemonia", "direção" e "domínio", consultar, entre outros, GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992; PORTELLI, Hugues. *Gramsci e o Bloco Histórico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990; GRUPPI, Luciano. *O Conceito de Hegemonia em Gramsci*. Rio de Janeiro: Graal, 1978. e COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci. Um estudo sobre seu pensamento político*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

³ Um estudo de singular relevância sobre o tema foi desenvolvido por Michael E. Tigar e Madeleine R. Levy na obra *O Direito e a Ascensão do Capitalismo*, Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

tinha de enfrentar um direito constituído, que lhe era adverso, chamou à colação o Direito Natural. Aliás, o exame histórico das revoluções, e até dos golpes de Estado, mostra bem a curiosa, mais significativa, alternância: antes de assenhorear-se do Poder, a classe ou grupo aspirante põe ênfase em Direitos que não estão nas leis e nos códigos; porém, logo que toma as rédeas ambicionadas, contempla as normas que impôs a todos, e assume a postura do Senhor, no Gênesis: 'viu o que tinha criado, e eis que estava tudo muito bem' (Gênesis, I, 31)... A ordem estabelecida postula a invulnerabilidade à remodelação, esquecendo que se formou à custa da anterior. Noutros termos, a escalada vem nos ombros do Direito Natural; o mundo é feito e 'avalisado' por ele e, depois desta barretada, passa-se à ordem do dia, que é o positivismo."⁴

É importante também destacar que a história não é um processo linear de permanentes avanços, na direção da superação permanente das relações sociais estabelecidas em cada momento histórico, mas se apresenta configurando avanços e recuos sucessivos, como uma espiral, que nas suas voltas ascendentes tenta eliminar os obstáculos apresentados pelas elites conservadoras que se aferram à manutenção da ordem, procurando assim impedir a constante elevação e progresso das formas de vida historicamente condicionadas.

Assim sendo, pode-se observar em cada conjuntura histórica, uma alternância ou combinação entre postulados de caráter jusnaturalista e positivista, nas justificações das formas de dominação, conforme o grau de hegemonia que o bloco no poder

⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Razões de Defesa do Direito*. Brasília: Obreira, 1981. p. 20.

consiga obter. Isto é, quando as classes dominantes conseguem ser reconhecidas e obedecidas pelos subalternos (classes e grupos espoliadas e oprimidos)⁵ sem que estes questionem os valores e as práticas sociais, e, portanto, também o ordenamento jurídico estatal por elas (classes dominantes) colocados como universais; a fundamentação positivista da estrutura jurídica aparece então como a única possível e aceitável, capaz de garantir a "paz social". Porém, quando numa determinada conjuntura política o próprio ordenamento se converte num entrave para a manutenção do seu domínio, as mesmas classes dominantes não vacilam em desrespeitá-lo ao seu bel prazer.

Segundo Lyra Filho,

"...somente na precária estabilidade das estruturas sociais, quando em ascensão ou recente domínio, existe uma passagem cômoda, entre o teor valorativo, objetivado em normas, assim mesmo em ordenamentos plurais, e uma atitude crítica, imprescindível ao elemento estimativo do direito inteiro, sem mutilações. Não é que inexistam as contradições ou a dialética social se detenha; apenas a conscientização é menos viva, ou mais difícil, e aquelas contradições não se aguçaram a ponto de se imporem à observação, de forma incontornável. A

⁵ Em toda a produção teórica de Roberto Lyra Filho é possível observar o tratamento conjunto de classes espoliadas e grupos oprimidos ao se referir às classes dominadas. Porém o autor entende que há entre elas uma diferença, já que "a dialética das normas sociais, em geral, e, em particular, das normas jurídicas não se reduz inteiramente à oposição de classes (SANTOS, Boaventura de Sousa. *The Law of the Oppressed*. In: *Law and Society*. XII (1):5-126, p. 9). Ela pode inserir-se na reivindicação de legitimidade, como posicionamento de grupos que não representam diretamente o contraste de classes, entendidas estas últimas como o posto ocupado no modo de produção. Assim, por exemplo, como nota Miaille, certas minorias étnicas, sexuais, 'que exigem o direito à diferença' (MIAILLE, Michel. In: BOURJOL et alii, *Pour une Critique du Droit*. Paris: Maspéro, 1978. p. 123)." Cfr. LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se Ensina Errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

questão da legitimidade parece resolvida. Nesse clima é que o positivismo floresce; os sistemas de normas encerram valores cheios de vitalidade; portanto, ficam dispensadas maiores indagações, até que a contradição básica do sistema se aprofunde em crise que se irradia, da infra à superestrutura. Então, o positivismo se torna inviável."⁶

Tanto é assim, que no cotidiano dos representantes políticos e dos juristas do sistema (intelectuais orgânicos do bloco no poder), é freqüente o discurso que postula a necessidade de reformas no ordenamento jurídico visando a negação do ordenamento vigente por eles predominantemente sancionado. Nos momentos políticos onde, devido à ausência ou debilidade das práticas e do discurso crítico-progressistas, quando a correlação de forças lhes é favorável para aprofundar e aperfeiçoar juridicamente o que hoje, e no caso, é seu projeto neoliberal, estes intelectuais invocam princípios jusnaturalistas como a "justiça", "eqüidade" ou "bem comum", sempre num plano abstrato, é claro, para se desfazer do ordenamento por eles promulgado, que já não se adequa mais aos interesses estratégicos e à reconversão que o bloco no poder opera em cada fase histórica do capitalismo. Assim,

"...sempre que uma estrutura social chega à crise, há um descompasso flagrante entre os valores que procuram fundamentar as normas conflitantes e as normas ainda formalmente em vigor e crescentemente ineficazes. À

⁶ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito sem Dogmas*. op. cit., 1980. p. 40.

caracterizada anomia emergente corresponde um renovo de cogitações supralegalistas."⁷

Observamos, deste modo, que nem toda "reforma" no ordenamento jurídico, motivada na necessidade de "superação" da ordem jurídica vigente, é sinônimo de avanço na direção dos interesses das classes subalternas, mas são comuns as reformas na direção do aperfeiçoamento jurídico do funcionamento do *status quo*, o que em muitas oportunidades constitui um retrocesso, que nega e elimina conquistas sociais historicamente consagradas na legislação (como no caso da legislação laboral, hoje seriamente atingida pelos projetos de flexibilização -reivindicação estratégica do neoliberalismo-, com a conseqüente precarização das relações de trabalho), ou até, como na nossa história recente de regimes ditatoriais, chegam a suprimir constituições ou subordiná-las aos seus estatutos ou atos institucionais. Nas palavras de Lyra Filho,

"...eis outro paradoxo teórico em que transparece a coerência básica da dominação. O poder, ontem, derrubava uma constituição, apelando para critérios meta-jurídico-positivos e não hesitava em falar numa revolução, a sua, e até com a ironia conceitual de uma revolução conservadora. Tão logo, porém, se implantou o novo sistema, com farto aparelho legislativo, este se atribuiu a intangibilidade e reforçou os mecanismos coativos de segurança. Por outras palavras, o supralegalismo, invocado para o ataque, recorre ao neopositivismo, invocado para a defesa. Alcançada a meta

⁷ Idem, *ibidem*. p. 39-40.

política, a tese é abandonada pelo seu oposto e se presumem legitimidade e consenso num sujeito passivo do processo, a sociedade civil, cuja manifestação e espaço atuante logo ficam contidos pelas novas disposições normativas."⁸

Esta dicotomia positivismo-jusnaturalismo é então, na realidade, uma falsa alternativa, que só seria superada dialeticamente pela articulação de uma autêntica teoria jurídica progressista e militante, a que Lyra Filho denominou como Teoria Dialética do Direito.

Mas, para conseguir este propósito devemos realizar num primeiro momento, uma abordagem da crítica que Lyra Filho faz destas teorias, concebidas pelo autor como ideologias jurídicas, no intuito de buscar nelas o que deve ser resgatado e apropriado, e o que deve ser superado nas suas postulações para atingir o objetivo desejado.

2. Ideologia e Teorias Jurídicas

Falar em ideologia e no caráter ideológico das teorias jurídicas, é falar numa questão que tem suscitado inúmeras controvérsias envolvendo temas relacionados à epistemologia da ciência e à sociologia do conhecimento, e que diz respeito à possibilidade de existência de uma teoria ou pesquisa científica

⁸ Idem, *ibidem*. p. 26.

"neutra", isto é, isenta de valorações tanto no objeto quanto no desenvolvimento e nas conclusões da mesma.

Não é possível aqui, por causa dos limites deste trabalho, desenvolver a questão em profundidade; mas poderíamos resumir a nossa posição em relação ao problema mencionado, nos seguintes termos: a questão da neutralidade da ciência é um postulado central nas teorias positivistas que surgem à luz com a época moderna e a conseqüente decadência das fundamentações místico-religiosas para os fenômenos da natureza no mais amplo sentido. Este posicionamento teve na sua origem um caráter revolucionário e foi duramente combatido pela igreja católica - grupo de poder que hegemonizava o bloco feudal em decadência-, porém, logo que a burguesia se consolidou no poder, passou a representar a ideologia da ordem e da necessidade da sua manutenção contra as ameaças dos setores (classes subalternas afastadas do poder logo que a burguesia tomou posse do mesmo) que pretendiam continuar e aprofundar as reformas implantadas com o advento da modernidade, que entendemos até hoje inconclusa .

Eis que os ideólogos da "ordem" e do "progresso" vão fundamentar suas teorias impondo sua "razão" como uma razão universal, colocada além de qualquer valoração subjetiva ou "metafísica". Assim sendo, se observarmos cuidadosamente o saber produzido por estes intelectuais orgânicos do bloco capitalista, desde o começo com Condorcet e Comte, até Popper e

Luhmann na atualidade, é possível perceber de maneira implícita tal preocupação.

Consideramos necessário então, distinguir o que entendemos por **ideologia, utopia e visão social de mundo** para esclarecer o significado destas categorias, numa perspectiva dialética, sentido que pretendemos imprimir a este trabalho.

Para isto, adotamos como referência o ponto de vista sustentado por Michael Löwy⁹, que define a ideologia (em oposição à utopia) "*...como uma forma de pensamento orientada para a reprodução da ordem estabelecida...*". Segundo este autor, a presente definição "*...parece a mais apropriada porque ela conserva a dimensão crítica que o termo tinha em sua origem (Marx).*"¹⁰. Também resulta importante a contribuição de Marilena Chaui quando observa que,

"...além de procurar fixar seu modo de sociabilidade através de instituições determinadas, os homens produzem idéias ou representações pelas quais procuram explicar e compreender sua própria vida individual, social, suas relações com a natureza e com o sobrenatural. Essas idéias ou representações, no entanto, tenderão a esconder dos homens o modo real como suas relações sociais foram produzidas e a origem das formas sociais de exploração econômica e de dominação política. Esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia. Por seu intermédio, os homens legitimam

⁹ Entre outros trabalhos do autor, consultamos em particular a obra *As Aventuras de Karl Marx Contra o Barão de Münchhausen. Marxismo e Positivismo na Sociologia do Conhecimento*. São Paulo: Busca Vida, 1987. (5a. ed. rev. São Paulo: Cortez, 1994.)

¹⁰ LÖWY, Michael, op. cit. p. 11.

as condições de exploração e dominação, fazendo com que pareçam verdadeiras e justas."¹¹

Para definirmos o que é utopia, numa perspectiva crítica, consideramos essencial a contribuição de Ernst Bloch. Segundo ele a utopia *não* constitui um topos idealizado ou projetado (como no caso de Thomas Morus, por exemplo), a utopia concreta é um topos da atividade humana orientada para o futuro. Mas por que esse topos utópico é possível? Bloch responde, segundo Münster:

"...afirmando que a existência deste topos é justificada pelo fato de que o mundo não é um sistema fechado ou um processo acabado, porque possui um horizonte aberto e é cheio de possibilidades 'ainda-não' realizadas. Os homens e as mulheres ainda não são o que poderiam ser, e o mundo não atingiu sua autenticidade. O mundo e os homens que vivem nele ainda não estão 'realizados'. Tudo no mundo é movimento e gestação. O mundo é um vasto campo de possibilidades ilimitadas, não somente por causa das intervenções da vontade humana e da prática transformadora na história e por causa da teleologia específica das diversas manifestações da subjetividade humana, mas também por causa da incidência permanente da 'categoria de possibilidade', permitindo sua transformação permanente, concebida como um processo ininterrupto de próprio devir e do 'devir-autêntico'.¹²

Temos aqui então, um pensamento de natureza predominantemente crítica e subversiva, superando assim o

¹¹ CHAUI, Marilena. *O que é Ideologia*. São Paulo: Brasiliense. 1994. p. 21.

¹² Münster, Arno. Ernst Bloch: *Filosofia da praxis e utopia concreta*. op. cit., p.27.

significado que o senso comum outorga ao termo, como "coisa imaginária irrealizável". Este último nos parece inoperante, uma vez que apenas o futuro permite que se saiba qual aspiração era ou não irrealizável¹³.

E por visão social de mundo designamos a "*estrutura categorial, o estilo de pensamento socialmente condicionado - que pode ser ideológico ou utópico*" ... "*este não contém nenhuma implicação pejorativa e nenhuma ambigüidade conceitual: o que ele designa não é, por si só, nem 'verdadeiro' nem 'falso', nem 'idealista' nem 'materialista' (mesmo sendo possível que tome uma ou outra destas formas), nem conservador nem revolucionário. Ele circunscreve um conjunto orgânico, articulado e estruturado de valores, representações, idéias e orientações cognitivas, inteiramente unificado por uma perspectiva determinada, por um certo ponto de vista socialmente condicionado.*"¹⁴

Assim sendo, podemos afirmar que existem visões sociais de mundo (e dentro delas suas diferentes concepções do Direito) de natureza predominantemente ideológica ou utópica, e que estas terão um grau maior ou menor de "verdade", isto é, de abrangência e explicação da realidade social, segundo o compromisso crítico que as mesmas assumam ou não, com a superação do *status quo*. Com isto não queremos tampouco cair no maniqueísmo, segundo o qual toda teoria "burguesa" do Direito

¹³ Cfr. LÖWY, Michael. op. cit., p. 12.

¹⁴ Idem, ibidem. p. 12-13.

que, por não assumir a posição de classe acima referida, não mereceria a nossa atenção e só restaria contestá-la em bloco como "reacionária", "metafísica" ou "idealista". É importante ter presente aquela afirmação de Gramsci, quando nos dizia que:

"...na discussão científica, já que se supõe que o interesse seja a pesquisa da verdade e o progresso da ciência, demonstra ser mais 'avançado' quem se coloca no ponto de vista segundo o qual o adversário pode expressar uma exigência que deva ser incorporada, ainda que como um momento subordinado, na sua própria construção. Compreender e valorizar com realismo a posição e as razões do adversário (e o adversário é, talvez, todo pensamento passado) significa justamente estar liberto da prisão das ideologias (no sentido pejorativo, de cego fanatismo ideológico), isto é, significa colocar-se em um ponto de vista 'crítico', o único fecundo na pesquisa científica."¹⁵

Desse modo, as ideologias jurídicas, mesmo apresentando visões limitadas ou deformadas do fenômeno jurídico, também contém, em certa medida um determinado grau de verdade, do qual devemos partir e conservar para sua superação histórica.

Segundo Lyra Filho, a ideologia

"é uma crença falsa, uma 'evidência' não refletida que traduz uma deformação inconsciente da realidade. Não vemos os subterrâneos da irreflexão em que a fomos buscar e, ao contrário, ela nos traz a ilusão duma certeza tal, que nem

¹⁵ GRAMSCI, Antonio. *Concepção Dialética da História*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. p. 31.

achamos necessário demonstrá-la. Raciocinamos a partir dela, mas não sobre ela, de vez que considerá-la como objeto de reflexão e fazer incidir sobre aquilo o senso crítico já seria o primeiro passo da direção superadora, isto é, indicaria o processo da desideologização. Por isso mesmo aceitamos, de bom grado, a troca de idéias, mas suportamos com dificuldade um desafio às crenças."¹⁶

Observamos aqui que, o que Lyra Filho entende por "desideologização", no nosso caso, das teorias jurídicas, não tem nenhuma relação com a pretensão das teorias positivistas de construir uma ciência neutra e pseudo-objetiva, nem "*implica na aceitação de uma verdade real*" ou "*essencial*"¹⁷. Porém, persegue sim uma "objetividade", que as teorias jusnaturalistas e positivistas não conseguem alcançar, devido à mistificação ou ocultamento de elementos que compõem o fenômeno jurídico em totalidade e movimento, já que o posicionamento, desde o qual estas teorias partem para suas análises, limita seu horizonte de visibilidade à perspectiva de classe (dominante), impedindo assim captar toda a contraditoriedade e complexidade do fenômeno, como totalidade dialeticamente integrada na totalidade social.

Como bem entende Lyra Filho, "*tudo isto se reflete nas ideologias jurídicas. Tal como as outras, elas aparecem dando*

¹⁶ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 12a. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p.16-17.

¹⁷ Esta é a crítica realizada por Horácio Wanderlei Rodrigues na sua Monografia de Doutorado *As idéias jurídicas no Brasil contemporâneo*. Florianópolis: CPGD/UFSC, 1991. p. 77; e por Clèmerson Merlin Clève na sua obra *O Direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo*. São Paulo: Acadêmica; Curitiba: Scientia Et Labor, 1988. p. 131 à utilização feita por Lyra Filho da categoria ideologia com o conceito operacional de falsa consciência, produto da deformação-ocultamento da realidade social.

*expressão, em última análise, aos posicionamentos de classe, tanto assim que as correntes de 'idéias aceitas' podem mudar -e, de fato mudam- conforme esteja a classe em ascensão, relativa estabilidade ou decadência."*¹⁸

Mas nem tudo nas ideologias jurídicas, como já afirmamos, é deformação ou ocultamento, devemos ter também presente que,

"apesar de tudo, as ideologias jurídicas encerram aspectos particularmente interessantes, além de traduzirem, conquanto deformados, elementos da realidade. Porque distorção é precisamente isto: a imagem alterada, não inventada. O Direito, alongado ou achatado, como reflexo duma superfície côncava ou convexa, ainda apresenta certas características reconhecíveis. Resta desentortar o espelho, torná-lo, tanto quanto possível, plano e abrangedor, dentro das condições atuais de reexame global." ... "Isto se beneficia, por outro lado, como processo de conscientização, da 'crise do Direito' -isto é, desse 'direito' que ainda aparece nos compêndios, nos tratados, no ensino e na prática de muitos juristas; no discurso do poder e até - por lamentável contágio - no de certos grupos e pessoas de sincero engajamento progressista. Estes últimos desafiam o estreito legalismo como se ali residisse o Direito inteiro; e, assim, com o desaparecimento das leis que representam mera conveniência e interesse duma ilegítima dominação, pensam que sumirá o Direito mesmo."¹⁹

No final da citação, Lyra Filho se refere aos positivistas de esquerda, que analisaremos logo ao tratar das teorias jurídicas positivistas.

¹⁸ Idem, ibidem. p. 23.

¹⁹ Idem, ibidem. p. 23.

Passemos agora então, à análise que Lyra Filho faz das teorias jurídicas jusnaturalistas e positivistas, entendidas como ideologias jurídicas.

3. As Teorias Jurídicas Jusnaturalistas.

A principal preocupação dos jusnaturalismos tem como referência central o problema da Justiça.

A limitação destas teorias, segundo Lyra Filho, consiste em que aqui "*as questões são tratadas no plano do idealismo e da abstração 'metafísica', desvinculando, portanto, a elaboração teórica e a praxis, o processo histórico-social...*"²⁰ Isto é, a Justiça do jusnaturalismo é a que deriva da "idéia" abstrata e perene da mesma, e não do aferimento concreto do seu verdadeiro conteúdo em cada etapa do processo histórico, como decorrência dos conflitos sociais e do posicionamento das classes e grupos sociais exploradas e oprimidos, reivindicando os Direitos que lhes são negados ou sonegados, isto é, formalizados mas não efetivados.²¹

Distingue Lyra Filho, três formas de jusnaturalismos: a) o direito natural cosmológico; b) o direito natural teológico; e c) o direito natural antropológico.

O primeiro, direito natural cosmológico, teria origem

²⁰ LYRA FILHO, Roberto. *Razões de Defesa do Direito*. op. cit., p. 22.

²¹ Sobre estas categorias voltaremos ainda no último capítulo.

"...na ordem cósmica do universo; e daí vem a expressão direito natural, isto é, buscado na natureza. Entretanto, se nos aproximarmos das concepções do que é tomado como 'natureza das coisas', verificamos que esta é apenas invocada para justificar uma determinada ordem social estabelecida, ou revelar o choque de duas ordens também sociais."²²

O direito natural teológico, segundo nosso autor:

"...pretende deduzir o direito natural da lei divina. Esta iria descendo, como que por uma escada; Deus manda; o sacerdote abençoa o soberano; o soberano dita a 'particularização dos preceitos divinos em suas leis humanas'... e o povo? A este só cumpriria aceitar, crer e obedecer. É claro que sempre fica admitida, em tese, a possibilidade dum erro dedutivo, em que a lei humana, por malícia ou cegueira, em vez de 'concretizar' os vagos preceitos da lei de Deus, disporia escandalosamente **contra** esses preceitos. Mas isto é **minimizado**, seja porque, como em São Tomás de Aquino, ao poder social é deferida uma larga discricção no estabelecer o 'justo particularizado' (é a tradição que vem de Aristóteles), seja porque, como em Santo Agostinho, se admite que, criado e mantido pela Providência Divina, o poder social extrai desta investidura uma espécie de apoio moral de Deus para todos os seu abusos. O que 'Deus criou e mantém, se entende que exprime o que Deus quer e consagra'."²³

Como bem explica Lyra Filho, este direito natural teológico, que já foi a justificação dominante do Direito na Idade Média, era utilizado como uma doutrina que fazia de Deus um "político

²² LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. op. cit., p. 39.

²³ Idem, *ibidem*. p. 40-41.

situacionista", legitimando assim a estrutura aristocrático-feudal. Mesmo quando existiam contradições entre as cortes e a igreja, estas não afetavam a base material das relações sociais então existentes, as quais eram naturalizadas como produto da vontade do Ser superior. Deste modo, a burguesia ascendente, que ia adquirindo um poder econômico cada vez mais importante, para romper com esta tradição de estagnação e obscurantismo próprios da época -que impedia sua expansão e consolidação política-, vai recorrer a uma nova justificação da natureza humana e, portanto, também do poder político e jurídico, que colocaria como ator principal a razão humana no lugar da vontade divina, surgindo assim o que Lyra Filho denomina como **direito natural antropológico**.

Este tipo de direito natural teria como referência central a vontade humana que, segundo o autor:

"...extraia os princípios supremos de sua própria razão, de sua inteligência. Estes princípios, e de novo não por mera coincidência, eram, evidentemente, os que favoreciam as posições e reivindicações da classe em ascensão -a burguesia- e das nações em que capitalismo e protestantismo davam as mãos para a conquista do seu 'lugar ao sol'."²⁴

Esta fundamentação do fenômeno jurídico teve sua expressão num movimento intelectual, cujos precursores, "*Grotius, Hobbes, Locke e Rousseau tomaram a frente numa reformulação*

²⁴ Idem, *ibidem*. p. 42.

jusnaturalista, cuja função era, em última análise, desligar a nova corrente dos antigos compromissos religiosos: seu racionalismo e seu caráter leigo correspondiam inteiramente à perspectiva global do mundo, pertencente à burguesia, e seu caráter revolucionário atendia ao papel revolucionário efetivo da burguesia de então."²⁵

O processo histórico de decadência do feudalismo e ascensão do capitalismo, e sua expressão no plano da justificação do fenômeno jurídico, é entendido por Lyra Filho nos seguintes termos:

"A burguesia, que utilizou o jusnaturalismo racionalista como direito de insurreição, para abater a ordem jurídica feudal, vai abandonar, então, o jusnaturalismo tout court, para esposar a sua própria versão do sub lege libertas. O conceito de transição é a metafórica alienação da liberdade, segundo um contrato social. A libertas, ontologicamente concebida, no plano individualista, cai sub lege sem temores, porque já tem, a seu favor, a máquina de fabricar leis. Vem, portanto, a ênfase na lex, com a liberdade atada à ordem legal (law and order) do Estado capitalista. A essa altura, a burguesia deixou de ser uma classe revolucionária e inicia a digestão de suas conquistas; não carece mais de instrumentos críticos e valorativos, diante das normas formalizadas e promulgadas; pois ela já detém o poder, inclusive o nomogenético. E o novo dogma leigo é decorrência de tal situação."²⁶

²⁵ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito sem Dogmas*. op. cit. p. 19.

²⁶ Idem, *ibidem*. p. 22.

Poder-se-ia entender este processo histórico, e as transformações operadas no plano da explicação do fenômeno jurídico, como uma passagem da vontade divina, como fonte de todo direito, para a vontade do soberano, no jusnaturalismo racional, sendo este último uma teoria que, de algum modo, serviu como transição para o advento dos positivismos²⁷; que como já dissemos, no começo representava um avanço histórico.

Como bem aponta Lyra Filho:

"...a legislação emergente, naquele contexto, operava como instrumento de luta, pois o alcance da codificação se afirmava na linha da evolução histórica. Outra seria a visão, quando, realizada a conquista, as leis chegassem a brechar a nova ultrapassagem, pois estabelecida no poder, a burguesia não se interessava, obviamente, por uma alteração da law and order instituída. Então o positivismo revela o seu próprio aspecto, essencialmente conservador, e é ao ewiger wiederkehr (o eterno retorno) do direito natural que competirá reinstaurar, na sua ambigüidade, já referida, a dialética do direito. Mas decerto não poderá cumprir essa tarefa. A sua presença é apenas sintomática, pois revela a crise do positivismo."²⁸

Temos então, um eterno retorno do Direito Natural em toda situação de crise do positivismo que, enquanto explicação dogmática do Direito, não consegue dar conta de manifestações

²⁷ Segundo Lyra Filho, "no casamento da burguesia com o Estado, o Direito Natural racionalista foi o celebrante e o positivismo sucessivo, o preceptor de toda a prole de códigos." Cfr. LYRA FILHO, Roberto. *Problemas Atuais do Ensino Jurídico*. Brasília: Obreira, 1981. p. 35.

²⁸ Idem, *ibidem*. p. 23.

aberrantes como o nazismo ou o stalinismo, e da lugar a uma retomada do denominado supralegalismo. No entender de Lyra Filho:

"O Direito de resistência à tirania, o Direito à guerra de libertação nacional, o Direito à guerra justa em geral, uma certa preocupação com a legitimidade (não só a legalidade) do poder têm nítido sabor jusnaturalista, e esta ideologia se revigora, como dissemos, a todo instante de maior tensão. O mal é que, nela, as questões vem tratadas no plano ideal, da abstração, no sentido de que não conseguem ligar a elaboração teórica aos grupos, classes, dominações e impulsos libertários, sistemas de normas estatais e pluralidade de ordenamentos" ... "Por outro lado, o direito natural fica preso à noção de princípios 'imortais' (da natureza, de Deus ou da razão humana) e, quando eles descem à particularização, tendem a confundir-se com o direito positivo do Estado ou dos grupos e classes prevaletentes. Apesar de tudo, é possível distinguir, naquela dinâmica dos dois direitos -o que aparece na ordem estatal ou costumeira e o que surge como direito superior- um germe de contestação possível, que torna o direito natural afeiçoável às reivindicações supralegais (acima das leis e até contra elas) e, em consequência, muito propício à utilização, nas horas de crise do direito positivo, pelas classes e grupos dominados"²⁹

Como nos lembra Lyra Filho, já Manheim falava da possibilidade de existência de um Direito Natural progressista perante o conservador, e autores como Ernst Bloch³⁰ ou Michel

²⁹ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 43-44.

³⁰ Do autor consultar: BLOCH, Ernst. *Thomas Müntzer - teólogo da revolução*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1973; *Derecho Natural y Dignidad Humana*. Madrid: Aguilar.

Miaille³¹ o adotaram com a denominação Direito Natural de combate. Entretanto, permanece nesta abordagem o dualismo entre direito natural e direito positivo, como uma dicotomia que não consegue superar a redução do Direito ao ordenamento jurídico estatal e da Justiça à princípio abstrato.

Em relação às deficiências do jusnaturalismo de combate, entende Lyra Filho que:

"...para ver a dialética dos aspectos legais e supralegais do Direito -isto é, para superar a antinomia positivismo X jusnaturalismo- não basta, evidentemente, atribuir um 'conteúdo variável (historicamente)' ao jusnaturalismo, que então se limita a constituir, 'em nome do justo, o pilar da ordem já instituída', isto é, 'do conformismo social'.

Também não é suficiente mencionar um 'direito natural de combate', como faz Miaille, pois este, coincidindo ou não com o aspecto progressista do direito natural, despreza a dialética da norma e da Justiça, limitando-se a ver uma penca de normas, em última análise injustas e uma reivindicação de 'direito' natural que, em última análise, só teria verdadeiro alcance normativo (sobretudo para a vigência social), no momento em que se tornasse lei ou costume da classe dominante.

Quero dizer com isto que o 'direito natural como arma de combate', em Miaille, fica reduzido à retórica e, confessadamente, serve apenas para ornar o discurso político,

1980. *El Principio Esperanza*. Madrid: Taurus. 1976. 3 vol. E uma obra sumamente rica sobre seu pensamento é a do Professor MÜNSTER, Arno. *Ernst Bloch - Filosofia da praxis e utopia concreta*. São Paulo: UNESP. 1993.

³¹ Do autor pode-se consultar, entre outros trabalhos: MIAILLE, Michel. *Uma Introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Livros de Direito Moraes. 1976.

sem representar uma visão nova do Direito, nem desobstruir a antinomia, já tantas vezes mencionada..."³²

Temos então, como preocupação fundamental do jusnaturalismo, a temática da Justiça, preocupação que deve ser apropriada para uma superação dialética do direito natural, tendo presente, como bem ressalva Lyra Filho, que "*é preciso, então, romper as barreiras ontológicas, gnosiológicas e epistemológicas, para ver que os problemas da Justiça não são 'metajurídicos', nem governados por princípios abstratos, mas, ao contrário, se expõem como decorrência das lutas sociais e concretas de libertação humana.*"³³

A proposta do Prof. Lyra Filho será então, realizar uma *Aufhebung*, isto é, uma superação dialética das teorias aqui retomadas *en passant* pelo autor, para reenquadrá-las e superá-las numa visão do fenômeno jurídico que coloque o Direito como uma totalidade dinâmica e concreta, isto é, como um processo em permanente transformação e inserido na totalidade social. Mas esta operação não só será realizada com as teorias jusnaturalistas, também são considerados os positivismos jurídicos que analisamos a seguir.

4. As teorias jurídicas positivistas.

³² LYRA FILHO, ROBERTO. Desordem e Processo: Um Posfácio Explicativo. In: Araújo Lyra (org.) *Desordem e Processo...* op. cit., p. 304.

³³ Idem, *ibidem*. p. 304.

Se a principal limitação dos jusnaturalismos consiste na abstração da "idéia" de ordenamento justo -que se contrapõe e ao mesmo tempo convive com o estatal-, nas teorias jurídicas positivistas esta baseia-se na redução de todo fenômeno jurídico às normas e costumes da classe dominante concentradas no ordenamento estatal, como se nenhuma outra manifestação do Direito pudesse ter expressão fora ou acima do Estado.

Como nos diz Lyra Filho, o positivismo liga sua interpretação, predominantemente, *"ao Estado e vê, portanto, o Direito, entre as normas sociais, como algo que se distingue, na medida em que vem assentado, fundamentalmente, no sistema de leis e princípios que os órgãos estatais recortam, formalizam e impõem. Ou pretenderão impor já que nem sempre o conseguem. O grande erro desta redução está num duplo corte mutilador. Seu primeiro aspecto é a confusão entre as normas que enunciam o direito e o direito mesmo, que nelas é enunciado."* Isto é, nem todas as normas jurídicas "positivas", como veremos logo, conseguem exprimir o que se entende por Direito numa perspectiva dialética. É frequente a presença no ordenamento estatal de normas jurídicas de manifesta arbitrariedade, que não por ser juridicamente criadas podemos afirmar que enunciam o autêntico Direito, isto é, aquele que atende ao princípio da legítima organização social da liberdade. *"O segundo aspecto do mesmo erro é o que, a pretexto de melhor assinalar o que é,*

afinal, jurídico, nega vários aspectos e setores do direito." Na obsessão do positivismo por definir o jurídico pelas formas, procedimentos ou autoridades competentes para a criação da norma jurídica, este acaba limitando o espaço de produção e circulação do Direito às instituições da sociedade política, negando assim aquela observação que Ehrlich³⁴ tinha constatado já no começo deste século, segundo a qual o centro de gravidade do Direito, tanto ontem como hoje, é a sociedade, existindo, portanto, uma pluralidade de ordenamentos jurídicos no seio da sociedade civil em conflito ou coexistência com o ordenamento estatal.

Pode-se observar também como, nestas teorias

"...ao aparelho estatal, e só a ele, é conferido o poder seletivo do que se insere na preceituação jurídica, o direito, com aquela seleção, passa a ser a vontade do Estado nua e crua. Aí não se atenta para a consequência fatal: é que a ótica positivista 'desjuridiciza' o Estado, de vez que ele passa a ser metajurídico, enquanto produtor de todo direito. Mas, se o Estado não é jurídico e, sim, jurígeno (pois em tal caso, até as normas jurídicas reguladoras de sua constituição e funcionamento são estatais), em nome de que direito ele se arroga o poder jurídico mesmo? Trata-se, então, dum ato puro e simples de dominação ilimitada."³⁵

Ou melhor, limitada somente aos interesses estratégicos do bloco no poder, porque,

³⁴ Cfr. EHRLICH, Eugen. "Fundamentos da Sociologia do Direito". Brasília: EdUnB. 1986.

³⁵ LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se Ensina Errado*. op. cit., p. 20-21.

"...de todo modo, as normas -isto é, como vimos, os padrões de conduta, impostos pelo poder social, com ameaça de sanções organizadas (medidas repressivas, expressamente indicadas, com órgão e procedimento especiais de aplicação)-constituem, para o positivismo, o completo Direito. E note-se que, no caso, se trata das normas da classe dominante, revestindo a estrutura social estabelecida, porque a presença de outras normas -de classe ou grupos dominados- não é reconhecida, pelo positivismo, como elemento jurídico, exceto na medida em que não se revelam incompatíveis com o sistema -portanto, único a valer acima de tudo e todos- daquela ordem, classe e grupos prevaletentes"³⁶

Essa abordagem do fenômeno jurídico é, então, de natureza essencialmente dogmática, tendo presente que, *"o dogma, afinal, atravessa a história das idéias como uma verdade absoluta, que se pretende erguer acima de qualquer debate; e, assim, captar a adesão, a pretexto de que não cabe contestá-la ou a ela impor qualquer alternativa..."*³⁷

Segundo Lyra Filho, há vários tipos de positivismo, inclusive os de muitos autores que, mesmo não se assumindo como positivistas, acabam identificando o Direito com as normas das classes dominantes, como no caso de Miguel Reale, que *"entre outros, recusaria a classificação de positivista e, no entanto, para este filósofo do Direito, é na ordem que se encontra a raiz de toda elaboração jurídica."*³⁸

³⁶ LYRA FILHO, Roberto, *O que é Direito*. op. cit., p. 30.

³⁷ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito sem Dogmas*. Porto Alegre: Fabris, 1980. p. 12.

³⁸ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. op. cit. p. 28.

Em relação ao tridimensionalismo de Reale, observa Lyra Filho que a posição deste acaba

"...caindo no formalismo, ainda mais claramente denunciado pela barreira da justiça como **ordem e certeza**. E esta leva o eminente autor a repetir, complacientemente, com Hauriou, que 'a justiça social é um luxo (sic!) até certo ponto dispensável'; com Ebenstein que 'é mais importante que a regra de direito aplicável seja estabelecida do que seja justa' e com Radbruch que, 'quando, numa comunidade, existe um poder supremo, deve respeitar-se aquilo que ele ordena'. Tais frases parecem liquidar, no itinerário, todas as fecundas sugestões do tridimensionalismo. Encarando, serenamente, a totalidade da obra de Reale é, afinal, inocultável que, de par com suas qualidades extraordinárias de erudição e originalidade e de alguma concessão à pluralidade de ordenamentos, o direito estatal fica entronizado" (...) "O aspecto mais grave dessa reversão ao formalismo está em que ele paralisa a nomogênese, em nome dum 'postulado' de ordem 'jurídica', para garantir o monopólio estatal da declaração, 'em última instância' do que é lícito ou ilícito'. O retorno ao positivismo jurídico em todas as suas implicações faz-se, em Reale, mediante agudos e eruditos rodeios, muito deles originais e fecundos e que me parecem muito mais valiosos do que o decepcionante coroamento."³⁹

Entre as várias espécies de positivismo, Lyra Filho distingue três grandes grupos: a) o positivismo legalista -também denominado positivismo lógico-, b) o sociologista ou historicista e c) o psicologista.

³⁹ LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia Dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 89-92.

O positivismo legalista, segundo Lyra Filho,

"...parte das leis ou, subsidiariamente, de outras tantas normas sociais da ordem instituída, numa espécie de hierarquia" que é representada na teoria kelseniana com a conhecida figura da pirâmide jurídica, com a norma fundamental -definida por Kelsen como uma "pura ou 'verdadeira' ficção"⁴⁰. no topo, e a sentença -norma individualizada- na base, o "que culmina em ordenamento único, pleno, hermético e consagrado, sob a égide estatal. As raízes sociais, a dinâmica dos grupos e das classes, ou não entram em linha de conta, ou ficam atadas e limitadas, pois, em todo caso, prevalece a voz do Estado. Nesta perspectiva, o Direito não existe, antes do Estado, e não paira acima dele. Sobre tal produto, incide a Hermenêutica: interpreta-se, mais ou menos flexivelmente, o que vem disposto no terreno chamado de lege lata, para a aplicação espontânea, ou contenciosa (através dos órgãos da jurisdição estabelecidos e segundo ritos preformulados). No máximo, há que saber o que rezam as normas ou compatibilizar tudo o que elas exprimem, num sistema livre de contradições - duas tarefas não isentas de responsabilidade." ... "Mas, de nenhum modo, se ultrapassa o marco normativo, nem se elimina a reverência, diante do poder instituído e imperante."⁴¹

Esta é, geralmente, a tarefa dos juristas -consciente ou inconscientemente- orgânicos do bloco no poder, que, partindo de Kelsen, tentam corrigir, ampliar e dar maior consistência e sustentação teórica a uma concepção do Direito que hoje encontra-se, no seu modelo de racionalidade, seriamente

⁴⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Trad. de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 328.

⁴¹ LYRA FILHO, Roberto. *Razões de Defesa do Direito*. Brasília: Obreira, 1981. p. 17.

questionada: a legalista-liberal.⁴² Mesmo assim, apesar das suas limitações, existem certos aspectos de algumas destas análises, como no caso do saber produzido na área da Hermenêutica jurídica, que precisa ser resgatado, apropriado e desenvolvido, devido ao seu potencial crítico, ainda não explorado pela maioria dos juristas.

Como salienta Lyra Filho,

"...os juristas, duma forma geral, estão atrasados de um século, na teoria e prática da interpretação e ainda pensam que um texto a interpretar é um documento unívoco, dentro de um sistema autônomo (o ordenamento jurídico dito pleno e hermético) e que só cabe determinar-lhe o sentido exato, seja pelo desentranhamento dos conceitos, seja pela busca da finalidade - isto é, acertando o que diz ou para que diz a norma abordada. Isto é ignorar totalmente que o discurso da norma, tanto quanto o discurso do intérprete e do aplicador estão inseridos num contexto que os condiciona; que abrem feixes de função plurívoca e proporcionam leituras diversas. A moderna lingüística, a semiologia" ... "a nova hermenêutica já assentaram, há muito, que o procedimento interpretativo é material e criativo, não simplesmente verificativo e substancialmente vinculado a um só modelo supostamente insito na dicção da lei. Desta maneira" ... "a teoria e prática da interpretação, considerando, cientificamente, este suposto ordenamento, em suposta coerência intra-sistemática, fez implodir o esquema tradicional das fontes e da hermenêutica"⁴³

⁴² O questionamento é, fundamentalmente, de caráter interno, isto é, da incoerência de um discurso que pretende fundamentar práticas cada vez mais distantes dele. Porém, o paradigma legalista-liberal ainda é tido como o único "saber autorizado" entre a maior parte dos operadores do direito que se negam a aceitar a sua implosão.

⁴³ LYRA FILHO, Roberto. *Por que estudar Direito, hoje?* Brasília: Nair, 1984. p. 19.

Segundo Lyra filho, a evolução nesta área é fundamental para a superação do pensamento dogmático, devido a que, da aceitação dos dogmas como verdades absolutas, pode-se passar à sua problematização, à indagação do que há na substância, na essência duma norma, o que tradicionalmente -por meio da velha jurisprudência dos conceitos- é limitado à captação da aparência, da expressão mais imediata que é a letra do texto. Porque aqui,

"... já não é apenas o sentido expressivo-comunicativo que se apresenta isolado, mas o polo direcional. Como acentuamos, anteriormente, a chamada interpretação teleológica, aglutinada em torno dos "interesses", isto é, dos valores a que se vinculam as normas, não se preocupa com o que elas dizem, senão subordinadamente ao para que dizem. Aliás, o dizer e o para que dizem são inseparáveis" ... "o movimento da própria hermenêutica não resulta meramente "interpretativo" das normas, porém 'materializa' esta interposição para utilizar as normas em função de posicionamentos ante os conflitos sociais que elas visam dirimir. Desta sorte, o que prevalece não é, propriamente, a 'vontade' ou o 'sentido' da lei, mas a dialética das atitudes do 'intérprete', segundo o ponto em que se situa, para 'ver' os conflitos, 'através' das normas, cujos limites são freqüentemente ultrapassados."⁴⁴

Em relação ao positivismo historicista, entende Lyra Filho que este

⁴⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*. op. cit., p.56.

"...prefere voltar-se para as cristalizações institucionais pré-legislativas; mergulha nas normas sociais de menor grau de formalização, as normas não escritas, não codificadas em documentos oficiais e consideradas como uma espécie de produto espontâneo do 'espírito do povo'. Este fantasma utilíssimo, todavia, e não por mera coincidência, atribui ao povo o que estabelecem os mores da classe e grupos dominantes."⁴⁵

Este positivismo historicista a que Lyra Filho se refere, é o que tem origem na escola histórica alemã, cujo representante mais importante foi Savigny. Esta surgiu no século passado como reação à escola francesa da exêgese constituída em torno ao Código de Napoleão; lutando contra este movimento da codificação -expressão do racionalismo jurídico- a escola histórica do direito teve um caráter fundamentalmente romântico, antirracionalista e conservador. Para ela, cada povo é uma individualidade portadora de um espírito singular, fonte de todo o que constitui a cultura desse povo: a linguagem, a arte, os costumes, o Direito. Este não é produto da razão nem da vontade, não é pura obra intelectual nem fruto do arbítrio; sua fonte fica na

⁴⁵ LYRA FILHO, Roberto. *Razões de Defesa do Direito*. op. cit., p. 18. Os mores encontram-se dentro do conjunto de normas sociais que agrupam: "usos (práticas consagradas pela mera repetição), costumes (práticas consagradas pela força da tradição ativa e militante, como necessidade coletiva e, portanto, obrigação indeclinável de todos), folkways (costumes peculiares que definem o 'modo de ser' de um povo) e mores (o setor mais vigoroso dos costumes, julgados indispensáveis para a ordem social estabelecida e que, por isso mesmo, se resguardam com normas e sanções mais severas e melhor organizadas).

O uso pode ser, por exemplo, vestir certo traje adequado a locais e ocasiões. Um costume pode ser, por exemplo, a deferência aos mais velhos; nos folkways pode estar, por exemplo, a valorização dos mais velhos (ou dos mais moços) como orientadores sábios (ou condutores vigorosos); nos mores residem, por exemplo, as relações de propriedade ou as formas de acesso ao poder e governo". Cfr. LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. op. cit., p. 58.

"consciência jurídica do povo", que é uma intuição emocional do que deve ser a regulação da convivência humana.⁴⁶

Para Lyra Filho não faz diferença que, no lugar da legislação estatal, a escola histórica do direito priorize os *mores* das classes e grupos dominantes que, num surto de generalização descarada, os atribui ao "espírito do povo", já que *"é também à mesma ordem a que ambos (historicismo e legalismo) se referem e consideram inatacável. De qualquer forma, quando aparece a legislação estatal, aquelas formulações pré-legislativas tendem a ceder precedência às leis e só se aplicam supletivamente; isto é, nas áreas em que não há disciplina legislativa."*⁴⁷

Entende Elías Díaz⁴⁸ que, contudo, o importante no historicismo é a vinculação do Direito com a história; historicização esta, que vinha superar as abstratas concepções do racionalismo anti-histórico, muito embora devamos ter presente a sua limitação, que é a sacralização do passado e do existente, a substituição acrítica do racional pelo real e pelo fáctico.

O positivismo sociologista, para Lyra Filho,

"...generaliza o historicismo: ao invés de se deter no pôster, desenrola o filme; como pela ótica de Durkheim, vê, na Sociologia, a 'generalização de História'. Aparece, então, a estrutura social, em corte estático e centripeto, no qual o Direito não é distribuído em modelos e ordenações plurais e

⁴⁶ Cfr. LEGAZ Y LACAMBRA, Luis. *Filosofia del Derecho*. Barcelona: Bosch, 1947. p. 98. In: DÍAZ, Elías. *Sociología y Filosofía del Derecho*. Madrid: Taurus, 1984. p.110.

⁴⁷ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. op. cit., p. 31.

⁴⁸ DÍAZ, Elías. *Sociología y Filosofía del Derecho*. op. cit., p. 111.

conflitantes, segundo a divisão, na sociedade global, de classes e grupos. Durkheim é o fundador da análise estrutural-funcionalista em Sociologia, que se oporia radicalmente à dialética no seu objeto de convergência relativa: o sentido da divisão social do trabalho e o seu desenvolvimento histórico-social. Marx identifica neste fato fundamental a origem de todas as contradições sociais, a raiz da alienação humana; para Durkheim, o crescente desenvolvimento da divisão do trabalho dá lugar a tipos de estruturas sociais que representam a mais importante forma de integração social, a solidariedade orgânica, onde os indivíduos alcançam o seu máximo desenvolvimento pessoal."⁴⁹

Nesta teoria, observa nosso autor que o Direito

"...é arranjo funcional, um sistema, de novo coincidindo com a 'cultura' da classe e grupos dominantes. É law and order que 'a sociedade' (isto é, o padrão estabelecido pelos dominadores) institui, sob a forma de controle do comportamento dos 'súditos' e com o seu presumido consenso ou com a bênção da Providência, a que todos se curvam. Assim se pretende legitimar a ordem, na adesão ficta a contrato imaginário, na representação política estabelecida e limitada pelo Poder social e econômico, ou, para toda eventualidade, segundo a vontade de Deus. Mas o fundamento da ordem permanece ab extra. O Direito, dessa forma, é controle social; aparelha-se com sanções organizadas, para sujeitar à obediência, quer subordinado ao ordenamento que ele próprio gerou (como no Estado de Direito Liberal), quer mandando e desmandando sem peias (como no Estado Autocrático). A presença inegável de

⁴⁹ Cfr. MOYA, Carlos. *La aportación funcionalista de Durkheim al diagnóstico social positivo*. In: *Sociólogos y Sociología*. Madrid: Siglo XXI, 1970. p. 82. Cit. por DÍAZ, Elías. *Sociología y Filosofía del Derecho*. op. cit., p. 144-145.

outros projetos, outras instituições competitivas, no bojo da estrutura, é encarada como formação 'subcultural', determinando 'comportamentos aberrantes', 'contraculturais', 'desajustados': uma 'patologia' que constitui 'problema social', a ser tratado..."⁵⁰

As terapias, como é sabido, vão do submetimento a medidas de "resocialização" (cárceres ou hospícios) à eliminação física quando estes disciplinamentos não resultam efetivos.

E em relação ao positivismo psicologista, entende Lyra Filho que este:

"...abrange várias subespécies; o que elas têm de comum é que, ao invés de buscarem o Direito no procedimento objetivo da ciência, que analisa e correlaciona os fenômenos, para explicá-los, segundo a ordem do seu aparecimento exterior, ou se fiam numa intuição, que seria capaz de varar as aparências e diversidades, captando uma essência, por assim dizer, em ligação direta; ou se deixam conduzir pela emotividade, e compõem um 'sentimento' jurídico, achado na alma do investigador, pela sua própria virtude esclarecedora, ou pelo reflexo individual do tipo metafórico de 'consciência coletiva', particularizada em 'consciência jurídica', pretensamente eterna e universal. É a interiorização do mítico 'espírito do povo', transformado em 'sentimento' individual. O Direito intuído naquele primeiro procedimento vai transportar para o nosso terreno a ambição da 'fenomenologia', cujos adeptos ficariam muito aborrecidos, se me ouvissem chamá-los de psicologistas. Mas o que é a 'intuição originária' de Husserl, aplicada ao Direito, senão uma 'abertura para o mundo', de um

⁵⁰ LYRA FILHO, Roberto. *Razões de Defesa do Direito*. op. cit. p.18.

sujeito que, na verdade, não sai de si mesmo? A pseudo-objetividade da 'intuição das essências' reduz-se, na verdade, ao âmbito idealístico-subjetivo e, a título de rigor do saber, apresenta uma 'certeza intuitiva' arbitrária."⁵¹

Um dos representantes mais importantes do positivismo jurídico é Hans Kelsen, conhecido pela sua pretensão de criar uma "teoria pura do Direito", isto é, isenta de valorações, o que segundo Lyra Filho constitui um caso extremo de *"teimosia positivista"*⁵². Tanto é assim que, *"para conservar aquele mito da 'neutralidade', afirma que o Direito é apenas uma técnica de organizar a força do poder; mas, desta maneira, deixa o poder sem justificação" ... "portanto o mesmo Kelsen acrescenta que a força é empregada 'enquanto monopólio da comunidade' para realizar 'a paz social'. Desta maneira, opta pela teoria política liberal, que equipara Estado e comunidade, como se aquele representasse todo o povo (ocultando, deste modo, a dominação classística e dos grupos associados a tais classes). Chama-se, então de 'paz social' a ordem estabelecida (em proveito dos dominadores e tentando disfarçar a luta de classes e grupos)"*⁵³.

Deste modo, todo o sistema jurídico repousaria numa ficção, que Kelsen denomina "norma fundamental", onde se observa claramente o artifício positivista:

⁵¹ LYRA FILHO. *Razões de Defesa do Direito*. op cit., p. 19.

⁵² LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. op. cit., p. 37.

⁵³ Idem, *ibidem*. p. 37.

"O direito, segundo ele, é dever ser, e se opõe ao fato; mas o que produz a norma fundamental é um fato, nessa perspectiva não jurídico, e praticamente reduzido à força bruta. De certo modo, é até pior do que ela, porque mistifica, em nome da segurança, o urro do poder e dá a este último a boa consciência, pelo simples fato de que intitula aquele mesmo de urro jurídico. Assim, o direito seria, ou uma espécie de sublimação pretensiosa do fato originário da dominação, ou teria de buscar seu fundamento em algo mais do que o fato que estabelece a norma fundamental." ... "Ele diria, portanto, com quem enuncia um princípio indubitável, que 'o direito emprega a força enquanto monopólio da comunidade. E, precisamente ao agir assim, pacifica a esta'. Por outras palavras, Kelsen introduz aqui o postulado liberal e burguês, de ordem política, falando em paz, embora, relativa, para dissimular a luta de classes e o sentido classista do Estado. A pseudoneutralidade da ciência quer esconder o gato; mas ele põe logo o rabo de fora. E de forma bastante confusa, pois, segundo Kelsen, até o direito nazista é um direito possível. E que paz é esta? Na perspectiva positivista, a norma fundamental é de fato - e de nada valem para legitimá-lo os pacta sunt servanda internacionais ou o contrato social interno, pois o contratualismo é apenas uma bela metáfora que postula adesão ficta às condições de consenso das partes supostamente livres e iguais..."⁵⁴

Ainda sobre a redução de todo Direito ao direito estatal, feita por Kelsen, entende Lyra Filho que, neste caso:

"...o monopólio estatal das forças nomogenéticas é, então, equiparado à ordem estabelecida para 'manter a paz social' e a

⁵⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito sem Dogmas*. op. cit., p. 32-33.

'justiça' é, assim, **qualquer** ordem, segundo o sistema adotado. O círculo vicioso e viciado fica evidente, enquanto a dominação estatal tira, então, a sua legitimidade da própria pretensão de ser legítima e a pretensão é legitimada, exclusivamente pelo critério pragmático da eficácia e do maroto 'consenso' presumido."⁵⁵

A problemática existente em torno à ficção do consenso também é apontada por Lyra Filho como outra falácia do positivismo. Entende o autor que,

"o presumido consenso é a face ideológico-axiológica da eficácia; esta, formando a dimensão pragmática daquela legitimação ficta, vê as regras do jogo sempre postas e o espaço residual, mais ou menos amplo -das democracias liberais até as ditaduras-, fica sempre dominado pelas salvaguardas da estrutura em função. Assim, no âmbito interno, tanto quanto na correlação com as forças da dependência externa. Se as transições podem, ou não, ser pacíficas é outra questão, visceralmente política, e as questões mais amplas do processo político e das suas condições de viabilidade social, são aquilo que o positivismo quer excluir da ciência do direito."⁵⁶

Da questão da eficácia decorre o problema da validade das normas jurídicas, que é realmente um tema contraditório até entre os próprios positivistas. Assim, por exemplo, Tercio Sampaio

⁵⁵ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito*. op. cit., nota 81, p. 23.

⁵⁶ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito sem Dogmas*. op. cit., p. 33.

Ferraz Jr.⁵⁷ entende que, para saber se uma norma é válida ou não, é preciso ver se ela é reconhecida, se o comportamento se adequa a ela. Mas logo acrescenta que a obediência não é o único critério para apreciá-la, deve-se atender também para a sua fundamentação numa norma superior. Aqui o autor chega novamente à questão suscitada na abordagem kelseniana, observando que em Kelsen a validade é pressuposta, é um postulado, o que na filosofia da linguagem é conhecido como plano da sintática.⁵⁸

Sustentando que a validade é de ordem semântica⁵⁹ Ferraz Jr. cita Alf Ross⁶⁰, segundo este autor, para que "*...as normas sejam efetivamente observadas é necessário que os destinatários se sintam vinculados por elas.*"⁶¹

Para Ferraz Jr., existem três resultados possíveis numa relação normativa: a aceitação, a negação -que implica um reconhecimento inicial- e a indiferença de quem nunca reconheceu a norma em questão. Assim sendo, o autor sustenta a tese de que as normas valem quando a neutralização da indiferença é "real". Assumindo uma perspectiva pragmática⁶², de ordem

⁵⁷ Em palestra proferida no Auditório da Reitoria da UFSC, sobre o tema *Teoria da validade das normas jurídicas*, em 10/09/93.

⁵⁸ Dimensão da relação das palavras entre si. Cfr. BOCHENSKY, I.M. *Los métodos actuales del pensamiento*. Trad. cast. de Raimundo Drudis Baldrich. Madrid: Rialp. 1957. p. 74-75. In: DÍAZ, Elias. *Sociología y Filosofía del Derecho*. op. cit., p. 103.

⁵⁹ O plano da semântica é aquele no qual as palavras tem uma significação, elas significam algo, querem comunicar a outrem algo concreto. Esta é, portanto, a relação das palavras com seu significado. Cfr. BOCHENSKI, I.M. op. cit., p. 103.

⁶⁰ Do autor consultar a obra *Sobre el derecho y la justicia*. Trad. de Genaro R. Carrió. Buenos Aires: EUDEBA, 1977.

⁶¹ Cfr. RODRÍGUES, Horácio Wanderlei. Apontamentos Críticos às Teorias Jusfilosóficas de Ross e Hart. *Alter Ágora*. Revista do Curso de Direito da UFSC. Ano 1, No, 1, Maio de 1994. p. 56.

⁶² Que estuda a relação de mediação entre as palavras e os homens que as empregam. Estas três relações das palavras, sintática, semântica e pragmática, têm uma determinada

comunicativo, entende a validade como a pertinência a um ordenamento, segundo ele não é preciso saber se a norma vale, mas se ela é imperativa, se tem força.

Aparentemente aqui, o fundamento último da norma jurídica, novamente, como Lyra Filho já tinha criticado na obra de Kelsen, parece se reduzir à questão da força, ou em hipótese mais sofisticada "à neutralização da indiferença" perante as normas estatais por parte dos que, como resulta evidente, são contemplados nelas em condições de subalternidade, na própria condição de oprimidos e explorados. A negação que estas classes e grupos possam efetuar do ordenamento estatal já implicaria, para Ferraz Jr., num reconhecimento implícito. Porém, cabe aqui a seguinte pergunta: que reconhecimento é esse que, mesmo admitindo o questionamento da legitimidade da própria norma que se pretende seja reconhecida, não precisa dar resposta a esta questão para considerar a norma válida? A saída é breve: válido porque pertencente a um ordenamento; a legitimidade, mais uma vez, é uma questão dispensável.

Como nos lembra Lyra Filho:

"...diria um positivista" (se referindo à obra *A Ciência do Direito* de Tercio Sampaio Ferraz Jr.) "que a Ciência do Direito é precisamente isto: um saber dos dogmas estatais ou, mais amplamente, dos padrões impostos pelas classes sociais que

vinculação entre si. A relação pragmática pressupõe a semântica e a sintática; e a semântica pressupõe a sintática. No entanto, a sintática não pressupõe as restantes, e é também possível estudar a semântica sem reparar na pragmática. Cfr. BOCHENSKI, I.M. op. cit., p. 103.

tomem as decisões cogentes. O raciocínio transferiria, então qualquer impulso de abertura ao social para a simples atividade hermenêutica, dando ensejo às operações duma nova retórica ou qualquer outro desses artificios à la page. Isto é, a dinâmica entraria, não por via direta, através da devolução das normas ao seu posto real e em perpétuo devir, na praxis sócio-política, mas como elemento secundário e constituído ab extra, para, em seguida, penetrar no mundo idealista do sein sollen, como nos buracos dum queijo suíço. Neste procedimento, qualquer sincretismo metodológico deixa intocado o marco normativo de Kelsen, que garante a última palavra ao poder social instituído - e tranqüiliza-o, portanto, no que se refere à subserviência dos hermenêutas. Apenas a porosidade do ius positum é explorada, ou a sua elasticidade; não se chega nunca à dialética, ao devenir do direito, num processo ininterrupto de determinações infra-estruturais, influência de retorno do produto superestrutural e dupla presença de contradições, na resultante e na base."⁶³

Assim sendo, pode-se observar como:

"...toda vez que se examina a teorização positivista, nota-se que o ponto de partida é um fato social -a norma posta à mesa do jurista- e o desfecho é outro fato social - a eficácia da norma, cuja mera existência e aplicação se pretende legitimar, pelo consenso. De qualquer forma, a dialética real de imperativos e aplicação fica em suspenso, uma vez que o dogmático se coloca de permeio, para tirar do papo idealista, como uma aranha, o fio ideológico da sua teia de exegese. O mais é considerado tarefa alheia à Ciência do Direito. Que faz ela, então, de verdadeiramente científico, ao conhecer normas

⁶³ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito sem Dogmas*. op. cit., p. 14-15.

como se estas fossem mera codificação semiótica, sem referibilidade concreta e constante aos fatos sociais que a constituíram e mantêm? A proposta dogmática é uma hipóstase e mal dissimula o voluntarismo efetivo engulido para a digestão nas ficções de voluntarismo sublimado, ainda que com todos os adornos técnicos do refinamento hermenêutico."⁶⁴

Nas teorias jurídicas positivistas, segundo Lyra Filho, o que há é um distanciamento dos problemas concretos surgidos na praxis, isto é, na prática real e efetiva dos operadores jurídicos, assim estes "*acabam liquidando o direito em nome da pureza epistemológica. Some, antes de tudo, a praxis jurídica mesma, isto é, a clivagem entre o direito no papel ou no feixe de signos desgovernados e o direito vivo.*"⁶⁵

Todavia, este direito vivo a que Lyra Filho se refere não é o da teoria realista americana, do *judge-made law*, na qual:

"...o juiz integra o corpo do Estado e seu poder é um poder estatal. Assim, pouco adianta substituir a dogmática das leis pela dogmática da análise da jurisprudência, como se nessa instância se encontrasse o direito autêntico. A flexibilidade do direito como decisão e aparelhamento dialógico não descobre as fontes da dialética social, porque existe, na sociologia então aplicada, e na engenharia social, um compromisso que se detém nas formas instituídas de controle social e nas formas controladas da própria mudança, jamais pondo em tela crítica radical a legitimidade da estrutura mesma."⁶⁶

⁶⁴ Idem, *ibidem*. p.35-36.

⁶⁵ idem, *ibidem*. p. 36.

⁶⁶ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito sem Dogmas*. op. cit., p. 36.

"O realismo americano, segundo Lyra Filho, é liderado por Llewelyn. Este considera o *"direito-meio para fins sociais; na fluidez desse direito, em contraste com o que chama 'regras de papel'; em norma efetiva, que se constitui mediante decisão judicial. (...) Para Llewelyn, justiça é justiça judicial, que se separa dos anseios e perspectivas da justiça social, o que aproxima esse formalismo sociológico do formalismo legalista, apenas trocando o legislador pelo juiz, e em todo caso mantendo o mesmo controle dos interesses estabelecidos sobre o jogo total."*⁶⁷ Em síntese, entende Lyra Filho que esta teoria acaba confundindo a Justiça com a administração de justiça.

Outra das inversões do positivismo, é a de tomar a norma pelo Direito, dando à lei o papel de esgotar o conteúdo deste. Como nos lembra Lyra Filho:

"...se o Direito fosse apenas a lei, não existiria um Direito Internacional (inclusive supraestatal, na medida em que traça limites jurídicos para o comportamento dos Estados), não se entenderia o Direito de que se tratou, nos tribunais de Tóquio e Nuremberg, após a 2a. Guerra Mundial" (...) "Mas, depois de nos assegurarem que o Direito é a norma, esses estranhos juristas não sabem distingui-la das outras normas sociais, a não ser pela heteronomia, bilateralidade atributiva e, principalmente pela coercibilidade, mediante um sistema de sanções organizadas (como se noutras normas -por exemplo as morais- também não aparecessem todas essas características) Depois de tomar a norma pelo Direito e a sanção pela norma, o

⁶⁷ LYRA FILHO, Roberto. *A Filosofia Jurídica nos Estados Unidos da América*. Porto Alegre: Fabris, 1977. p. 59-62.

pensamento jurídico tradicional continua invertendo as coisas, para dar como Direito único o chamado 'direito positivo'; isto é, o direito estatal e mais as normas costumeiras que ele tolere ou absorva, como se não houvesse normas jurídicas para ou supra-estatais e a violência estrutural, que o Estado encampe ou satisfaça, tornasse jurídica a antijuridicidade material dos seus caprichos."⁶⁸

Vimos até aqui a análise que Lyra Filho faz dos positivismos jurídicos, a que não esgota a problemática das espécies abordadas, nem de outras variantes das quais o autor não trata, como por exemplo, o positivismo analítico (Bobbio) ou sistêmico (Luhman), entre outros. Mas, de qualquer maneira, podemos afirmar que encontram-se também nestas, as limitações

⁶⁸ LYRA FILHO, Roberto. *Pesquisa em QUE Direito?*. Brasília: Nair, 1984. p. 12-13. Segundo Lyra Filho, a diferença entre o caráter heterônomo das normas jurídicas em relação à autonomia das normas morais (a sujeição à vontade alheia, dos que tem o poder de regular nossa conduta, que se imporia nas primeiras, enquanto que as últimas nos sujeitariam à própria consciência e vontade), é relativa e, portanto não pode ser considerada como um diferença formal absoluta, já que "A norma jurídica é heterônoma, tanto quanto a moral, na medida em que não somos nós quem as cria; mas também são ambas relativamente 'autônomas', na medida em que nos posicionamos criticamente, conscientizados, despertos, diante do que qualquer uma delas nos impõe". Acontece o mesmo com a bilateralidade, relação na qual o direito subjetivo de uma pessoa reclamar o que a norma (direito objetivo) lhe garante, impõe a outra o dever jurídico de respeitar, tanto a preceituação quanto o direito de outrem nela inscrito, enquanto que o dever moral não seria exigível por não existir órgão público que o defina nem sanção organizada para sua violação, mas o ato moral é cobrado sim, pelas classes e grupos que os estabelecem e aquele que não o cumprir "sofre não desprezível sanção, que cresce, desde a forma leve de ser 'mal visto' até o isolamento, que impede o 'mau caráter' de andar nas doçuras mundanas". Continua Lyra considerando, agora em relação à coercibilidade: "Dir-se-á que os padrões morais são menos precisamente indicados; que faltam textos para defini-los (as vezes existem os chamados 'códigos de ética'). Dir-se-á também que as sanções morais são muito menos precisas do que as jurídicas e, nestas, a coercibilidade é mais intensa, o procedimento para aplica-las, menos fluido e o órgão aplicador, menos vago." (...) "De toda sorte, há norma jurídica sem sanção organizada, como há norma moral que dispõe de tal sanção. Se a sanção organizada é a que tem órgão e processo exatamente definidos, para a sua aplicação, o Direito Internacional, por exemplo, em muitos casos apresenta meras sanções difusas (sem 'organização'); e extrair a idéia de que ele não é bem um Direito...o que é um absurdo...Neste sentido, pode-se dizer que as sanções são difusas, como difusas também são muitas sanções relativas ao descumprimento dos preceitos da Declaração dos Direitos Humanos, nem por isto deixando de ser jurídicas". Em resumo, conclui Lyra filho que "se quisermos estabelecer a diferença entre Direito e Moral, diremos então que, ao invés de procurá-la nas normas (onde não há demarcação radical e, mesmo que houvesse, não liquidaria a questão), devemos buscar a natureza dos conteúdos que são veiculados em normas de tão grande semelhança." In: Normas Jurídicas e outras Normas Sociais. *Direito e Averso*. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira. Ano I No. 1. Brasília, Janeiro - Junho 1982. p. 49-57.

fundamentais que o autor aponta para o positivismo jurídico de forma geral. Não nos deteremos agora nesta questão, devido a que, como resulta evidente, uma análise levada à exaustão de todos os tipos de positivismos, extrapolaria o objetivo e limites deste trabalho.

É importante também ter presente que, nem todos os positivismos acabam, nas palavras de Lyra Filho, "canonizando o status quo" capitalista, já que existiu também o denominado positivismo "socialista", doutrina oficial dos "socialismos reais". Este teve como um dos seus representantes a Vyshinsky, o jurista mais importante da ditadura stalinista; segundo aquele autor, também o "*direito é um sistema de normas, estabelecido pelo Estado, mediante o qual se defende uma determinada estrutura social*"⁶⁹. Com isto, se negava na teoria o que de fato se constatou na prática, um desconhecimento dos direitos de contestação e libertação enquanto verdadeiros Direitos, mesmo não sendo formalmente estabelecidos pelo Estado. Portanto, tinha-se também aqui uma "canonização do status quo" dos regimes autoritário-burocrático-repressivos.

Mas não somente existiu um positivismo "socialista" - enquanto doutrina oficial dos regimes autoritários pseudosocialistas- como também continua a existir esta recorrente limitação de reduzir todo direito a direito estatal nas propostas de

⁶⁹ Apud RECASÉNS SICHCES. *Panorama del Pensamiento Jurídico en el Siglo XX*. México: Porrúa, 1963, vol. 2. p. 1.094. In: LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia Dialética*. op. cit., p. 97.

muitos autores que, mesmo assumindo posições de sincero engajamento progressista, acabam adotando o que Lyra Filho denominou como "um positivismo de má consciência" também conhecido como positivismo de esquerda.

Segundo o autor:

"...este vê o Direito reduzido ao sistema de normas legais ou costumeiras (do povo, classe e grupos dominantes); mas ao contrário dos outros positivistas, não enfrenta esse 'direito positivo' com a mesma deferência bem comportada ante o 'dogma', passando inclusive a amaldiçoá-lo como instrumento da opressão e espoliação, 'explicado' pela infra-estrutura sócio-econômica."⁷⁰

Temos aqui o que se conhece como mecanicismo ou determinismo econômico infradialético, que entende o Direito como reflexo da infra-estrutura econômica, fazendo parte da superestrutura jurídico-política e ideológica. Em relação a este empobrecimento do Direito, já nos lembrava Lyra Filho que *"constitui uma contradição contra a dialética (e mantendo despercebidas as contradições dialéticas reais), na praxis e nas formações ideológicas, omitir a verificação fundamental de que os problemas jurídicos aparecem na própria infra-estrutura, enquanto nesta, como na superestrutura, o 'edifício' mostra, na*

⁷⁰ LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: Um Posfácio Explicativo. In: Araújo Lyra (org.) *Desordem e Processo*....op. cit., p. 300.

base, a negação de Direitos dos espoliados e oprimidos, de classes e grupos dominados."⁷¹

Assim, o Direito poderia, segundo o autor:

"...no máximo, ser objeto, nas sociedades capitalistas, de 'uso alternativo' e, nas socialistas, como veículo de um Estado 'redentor', para a 'transição' ao comunismo, profetizada e... sempre adiada.

Desta forma e apesar de eventuais e secundárias 'contradições' (mesmo no direito burguês), entre certas normas e a função espoliativo-repressiva, atribuída ao Direito (que, entretanto, o Estado socialista passaria a produzir, para seus fins, como quem desposa a prostituta, com o propósito de 'regenerá-la'), o Direito mesmo não deixaria de ser uma arma de dominação burguesa ou proletária - e, nunca, de libertação."⁷²

Estas afirmações constituem uma importante advertência para aqueles que sustentam que o tão esperado "Direito socialista", o "outro Direito", somente viria a existir por meio duma substituição em bloco do ordenamento jurídico burguês por outro socialista. Este postulado desconhece que o germe dum outro Direito já se encontra presente na própria sociedade capitalista, nos Direitos das classes e grupos exploradas e oprimidos. Impõe-se então a necessidade de reconhecer o caráter jurídico dos mesmos e articular os diferentes âmbitos de atuação do

⁷¹ LYRA FILHO, Roberto. Humanismo Dialético. *Direito e Avesso*. Ano II, No. 3, Brasília, Janeiro-Julho 1983. p. 98.

⁷² LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e Processo...* op. cit., p. 301.

profissional do Direito, para conseguir a sua incorporação ao ordenamento estatal e o seu reconhecimento e efetivação por parte das autoridades públicas e da sociedade civil como um todo. De outro modo, mesmo numa possível mudança de bloco histórico, nada mudaria se trocássemos o direito burguês por outro socialista, como uma estrutura hermética e definitiva, já que assim estaríamos deixando aberta a porta -mesmo com as melhores intenções de construção da sociedade mais justa que jamais existiu até o presente- para a implementação de práticas autoritárias como as que existiram na antiga U.R.S.S. e seus países satélites. Para isto, é fundamental ter presente a dinâmica, mediações e contradições internas e externas do Direito como um todo, no seu devenir e historicidade, que é a proposta dialética de Lyra Filho a qual pretendemos desenvolver ainda no capítulo III.

Em relação ao uso alternativo do Direito, Lyra Filho entende que esta tática, explorando as contradições do direito estatal em proveito não das classes e grupos dominantes mas dos espoliados e oprimidos, utilizando o *"rico arsenal hermenêutico, inexplorado pelo advogado rotineiro, renderia o resultado prático de fazer ler o Direito (legítimo) através do emprego de armas argumentativas que se encontram no próprio roteiro levando à implosão do positivismo."*⁷³ Mas esta tarefa deve inserir-se numa perspectiva dinâmica que supere posições como as de Michel Miaille que:

⁷³ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*. op. cit., p. 58.

"...identifica, à maneira do positivismo, Direito e Estado, para dar-lhes apenas o adinículo duma explicação, mais ou menos flexível, através da infra-estrutura sócio-econômica. Depois de engolir a visão positivista, acaba admitindo, com esta, que todo Direito é estatal ou interestatal (o que já torna manco o esquema, pois, tem de construir o Direito Internacional num molde que lhe subtrai a força cogente superior); contra a evidência da antropologia (evidência, mesmo, no sentido português e forte), nega que houvesse Direito antes do Estado; expulsa da órbita jurídica o mais importante aspecto do Direito, enquanto propulsor da pluralidade de ordenamentos (no que deixa sem fomento jurídico o Direito de Resistência e o próprio ímpeto revolucionário, que é essencial para a sua posição peculiar); e afirma, finalmente, que, numa sociedade sem Estado o Direito vai sumir, substituído por 'normas organizacionais', a que recusa caprichosamente o nome de Direito. Isto, aliás, gera novos embaraços para os seus adeptos, levando-os a afirmações pitorescas, em que segundo os projetos duma futura e mítica (no sentido de não comprovada histórica e empiricamente) sociedade comunista, desapareceria, junto com o Direito, o Estado, 'todos os cidadãos se tendo tornado ... Estado e juristas' ... Isto é, o Direito, para eles, desaparece porque se imanentizou e consumou; e nisto vai, com o Estado, o Direito e os juristas, a dialética histórica também. Não há mais contradições básicas; tudo é afinal retilíneo ... Mas, afinal, aqui se trata de uma futurologia, que não se arrima em prova científica. É questão de fé; creia quem quiser."⁷⁴

Como resulta evidente, Lyra Filho não concorda com esta previsão de desaparecimento do Direito e do Estado, mas também

⁷⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Problemas Atuais do Ensino Jurídico*. Brasília: Editora Obreira, 1981. p. 36-37.

não a crítica pela sua imprevisibilidade, e sim por não aderir ou considerar incorretas as premissas que a orientam. Assim, ele também realiza a sua "predição", entendendo que:

"O Direito não vai desaparecer na sociedade futura; apenas, ele não será este 'direito positivo' que aí está. Na sociedade futura, o Direito autêntico não morre: ele procurará, então, consumir-se, na legitimidade das normas, e se renovará, dialeticamente, a cada etapa, superando as contradições do capital e caminhando para o reino do trabalho, sem mais distinção entre trabalhadores manuais e intelectuais integrados no esforço comum, em que as diferenças individuais não originam privilégios de elite, mas recíproco respeito de homens livres."⁷⁵

Desse modo, os usos do Direito não só deveriam superar também, como entende Lyra Filho, os moldes antigos - como fizeram Barcellona e seus amigos, a partir dos anos 70, mas é preciso, segundo nosso autor:

"...enquadrar, tanto esta, quanto outras táticas, num campo de visão mais larga e profunda a fim de governar o 'uso alternativo', sem os antolhos do tipo corrente de positivismo (que reduz todo Direito ao direito estatal).

Só assim é que se pode inclusive dimensionar o elenco de meios e fins, admitindo o 'uso alternativo' daquele direito estatal, segundo um padrão jurídico maior e como parte (somente uma parte) da atuação teórico-prática avançada.

⁷⁵ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*, op. cit., p. 61.

Ou, noutros termos; sem a filosofia alternativa, o simples 'uso alternativo' arrisca-se aos piores desvios de meta e de instrumento."⁷⁶

Em síntese, temos então uma crítica do positivismo que, como ideologia jurídica, opera fundamentalmente por meio de "*cinco inversões mais comuns*", são elas: a) tomar "*a norma pelo Direito*"; b) definir "*a norma pela sanção*"; c) reconhecer "*apenas ao Estado o poder de normar e sancionar*"; d) fetichizar "*o chamado direito positivo, seja ele costumeiro ou legal*"; e) fazer do Direito "*um elenco de restrições à liberdade, como se esta fosse algo a deduzir a contrário sensu do que sobra, depois de sancionado o furor criativo de ilicitudes, quer pelo Estado, quer pelos microrganismos concorrentes, que estabelecem o poder social dividido (o chamado poder dual)*"⁷⁷

Mas também, do positivismo jurídico deve ser apropriado o momento do Direito que se encontra na lei. Segundo nosso autor, deve-se conservar do positivismo a preocupação da positividade, em que o Direito não se confunde com a norma, porém se exprime normativamente.

Vimos neste capítulo como, no jusnaturalismo, existe uma afirmação do Direito que nem sempre é contido no ordenamento estatal, mas que pode existir *supra legem*, o problema que foi constatado aqui é que o seu aferimento provém de elaborações do

⁷⁶ LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo... op. cit., p. 297.

⁷⁷ LYRA FILHO, Roberto. A nova filosofia jurídica. *Humanidades*. Ano III, Brasília, novembro-janeiro 1986-1987. p. 40.

pensamento abstrato (jusnaturalismo racionalista) ou da vontade Divina (jusnaturalismo teológico), em ambos os casos constituindo afirmações idealistas, no sentido de não verificáveis histórica e concretamente. E nos positivismos, ou se nega por completo a existência de outro Direito que não seja o estatal, ou é substituído pelos *mores* e costumes das classes e grupos dominantes, o que tem o mesmo resultado, já que a dinâmica da luta de classes, em cada período histórico e cada conjuntura específica, desaparece por completo ou é interpretada como comportamentos aberrantes de tipo subcultural a ser "devidamente reeducados" (positivismo sociologista).

Nesta breve abordagem da continuação e crítica das teorias jurídicas historicamente dominantes que Lyra Filho realiza na sua obra, no intuito de procurar uma superação dialética (*Aufhebung*), poderíamos identificar os jusnaturalismos com a "afirmação" (idealista) do Direito e os positivismos com a "negação" do Direito (com maiúscula, isto é na totalidade e permanente devir).

Assim sendo, o que Lyra Filho se propõe então é a busca da negação da negação do Direito, numa síntese dialética das teorias abordadas, que precisam ser, ao mesmo tempo, conservadas, criticadas e superadas.

Para isto, e antes de entrar no capítulo que apresenta sua proposta, como uma nova filosofia do Direito, na busca da construção de uma teoria dialética do Direito, cabe abrir um capítulo especial para a leitura que Lyra Filho realiza da obra de

Marx, e, particularmente, das implicações jurídicas que dela se depreendem, já que como o próprio autor salienta, não podemos falar da existência duma teoria do Direito ou até mesmo do Estado que tenha sido desenvolvida sistematicamente por Marx. Mas é possível achar a afirmação e a negação do Direito nos diferentes períodos da sua obra, e até num mesmo trabalho, capítulo ou parágrafo; sendo possível também, deduzir neste a negação da negação do Direito, que Lyra Filho considera decisiva para elaborar a proposta por ele desenvolvida. Vejamos então a relação que Lyra Filho estabelece com a obra do autor com o qual se propõe manter um diálogo amigável.

CAPÍTULO II

MARX E O DIREITO

Entre a afirmação e a negação

1. Uma leitura dialética da obra de Marx.

A leitura que Lyra Filho faz da obra de Marx, neste caso em particular do tratamento que o Direito recebe na mesma, é de singular originalidade. A diferença dos marxismos jurídicos tradicionais -que procuram encaixar frases e parágrafos espalhados na obra marxiana, dentro duma concepção de Direito predominantemente estatal, isto é, como doutrina jurídica do Estado "socialista"¹, o que como já foi constatado não se diferenciou essencialmente dos positivismos "ocidentais", a não ser pelo suposto "caráter proletário" em oposição ao caráter burguês do Direito capitalista, ou por uma explicação economicista onde, por exemplo, o Direito só é captado como forma jurídica da circulação de mercadorias -, Lyra Filho se propõe dialogar com Marx procurando a dialética interna da sua obra, a qual:

¹ Aqui as aspas denotam a contradição em termos que representa a pretendida caracterização dos extintos regimes autoritários da antiga U.R.S.S. e seus países satélites como "socialistas", já que, no nosso entendimento e em concordância com Ernst Bloch, citado reiteradamente na obra de Lyra Filho, não existe socialismo sem o efetivo estabelecimento dos Direitos Humanos, e não existe efetiva vigência dos Direitos Humanos sem o estabelecimento do socialismo. Neste sentido, o socialismo não seria outra coisa do que a globalização e profundização da democracia, concebida como um valor universal e como um processo. Assim sendo, democracia é progressiva democratização, e não só da renda, da riqueza e da cultura, mas também, e fundamentalmente, do poder.

"...responde aos estímulos da dialética exterior das idéias e da História, dos fatos em sucessão e das concepções que deles daí resultam, para se organizarem como estruturas diacrônicas de idéias e, assim, constituírem o resíduo e legado que se apresentará, simultaneamente, como um 'modelo imperecível do Todo' e um produto, por si só, limitado ao horizonte do tempo, de que era sincrônica expressão necessária."²

Mas a tarefa não é simples, é por isso que, na principal obra que Lyra Filho dedica ao tema, intitulada **"Karl, meu Amigo: diálogo com Marx sobre o Direito"**, a primeira metade da mesma é dedicada ao tratamento das dificuldades com que o autor se depara ao empreender o trabalho de ler Marx dialeticamente, para assim apreender a dialética interna, do tratamento do Direito, nos diferentes momentos da obra marxiana.

Deste modo, Lyra Filho identifica seis tipos de dificuldades apresentadas pelo acervo marxiano ao investigador e hermeneuta. São elas: a) dificuldades filológicas (relativas ao estabelecimento e manejo das fontes); b) lógicas (atinentes à falta de uma construção sistemática do método-conteúdo -a dialética marxiana-, e da concepção de Direito); c) paralógicas³ (devido aos raciocínios falsos que se observam nos textos de Marx e muitos de seus

² LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito*. op. cit., p. 90.

³ Os paralogismos são definidos por Lyra Filho como raciocínios falsos, estes se distinguem dos sofismas, "porque não conotam o matiz pejorativo comumente associado à noção de sofisma (a intenção de enganar alguém). O paralogismo é realizado de 'boa fé'. Tal como na distorção material da ideologia, o erro operacional do raciocínio paralogico deixa indemnes as boas intenções..." Cfr. LALANDE, A. *Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie*. Paris: Presses Universitaires de France, 1968, p. 736-737. Cfr. LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...* op. cit., p. 23.

intérpretes, pela diversidade de significados que este outorga ao Direito); d) cronológicas (atinentes à dinâmica da reflexão marxiana e, nela, dos elementos que subsistem e os que são superados, sem entender com isto que toda obra posterior invalida os trabalhos anteriores, isto é, eliminando o preconceito de que o Marx jovem teria sido negado pelo Marx da maturidade); e) psicológicas (devido ao substrato emocional que às vezes aparece na obra de Marx que, tendo iniciado a sua formação no campo jurídico, parece ter posteriormente identificado o Direito com os expoentes do reacionarismo jurídico da época) e f) metodológicas (relacionadas à atitude do investigador perante a obra de Marx). Vejamos então, em que consiste cada uma destas dificuldades citadas.

Como primeira medida, é fundamental reconhecer a inexistência de um tratamento único, sistemático e uniforme, do Direito e do Estado ao longo de toda a produção de Marx, isto é, não existe uma teoria ou doutrina do Direito e do Estado propriamente marxianas, o que leva a ter como primeira dificuldade o estabelecimento e ordenação das fontes com as que se trabalha; o que Lyra Filho denominou como dificuldades filológicas.

Os problemas apresentados pela dificuldade de compreensão da lógica marxiana, isto é, do método-conteúdo encontrado nos diferentes trabalhos de Marx, entende nosso autor, decorre das

oscilações entre certas incorrências no positivismo e uma "irresolução" da sua dialética.

Segundo Lyra Filho, este positivismo, enquanto culto à ciência que predominava na época, e como concepção que supostamente vinha a eliminar qualquer distorção ideológica ou afirmação mística ou metafísica, é muito mais forte nos "epígonos" do que nele mesmo. Nesse sentido, entende Lyra Filho que:

"...de fato, no próprio *O Capital*, Marx distingue o fenômeno, em superfície, e aquelas relações subjacentes e portadoras da significação profunda, que nos permitem vê-lo com exatidão. 'Sabe-se', diz ele, 'que é preciso distinguir entre a aparência das coisas, e a sua realidade' ou 'essência'. Esta observação, apresentada como princípio científico, não se esgotaria, entretanto, no idealismo dos conceitos (positivismo lógico), nem dos 'fatos' brutos (positivismo naturalista) porque Marx rejeitou todo e qualquer positivismo, opondo ao que chamou cruamente de 'merda' comteana a superioridade, em conjunto, de Hegel e da sua dialética."⁴

Assim sendo, a relação de Marx com Hegel é afirmada categoricamente:

"A verdade é que Marx nunca chegou a tais despropósitos, que, em nome da dialética, tratam de liquidá-la; pois, nele e apesar dos colapsos incidentes, o compromisso declarado com a 'essência' e a dialética mesma, situa o núcleo mais constante, em que se diz, e é, um autêntico filho de Hegel."⁵

⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...* op. cit., p. 13-14.

⁵ LYRA FILHO, Roberto, *Karl, meu amigo...* op. cit., p. 14.

Mas também sabemos que, como já foi muitas vezes reiterado, Marx opera uma continuação, crítica e superação da dialética hegeliana que, se bem não nega ou "inverte" por completo os seus pressupostos fundamentais, também não a adota em bloco como saber absolutamente válido para a crítica e superação da sociedade do seu tempo.

Deste modo, Marx vai adotar a dialética hegeliana precedida de pontos de vista materialistas, o que logo vai ser conhecido como materialismo dialético, numa tentativa de superação dialética do materialismo vulgar de Feuerbach e do idealismo de Hegel. Operação que Lyra Filho entende contraditória em Marx.

Segundo Lyra Filho existe a dificuldade em Marx de conciliar o materialismo com a dialética hegeliana, do que resultaria uma

"...reviravolta, mediante a qual (Marx) desejou transpor uma filosofia do ser, de timbre e âmago nada menos do que teológico -tal como é a de Hegel- para o âmbito materialista - que Hegel desapoiava, como 'sistema conseqüente do empirismo', na redução à exclusiva determinação, singular e concreta. Assim a dialética, do racional e do real, o Ser-em Devenir (que não disfarça o seu engajamento teológico), passaria a servir em Marx, à redenção do materialismo, a fim de esconjurar o diabinho mecanicista, mal se acomodando e adaptando, porém, a esta função leiga e empírica."⁶

O problema central consistiria, para Lyra Filho, na rejeição marxiana do conteúdo místico da dialética de Hegel, já que nesta o

⁶ Idem, *ibidem*. p. 15.

misticismo não só estaria presente na "casca" da análise, mas o seu núcleo terias predominantemente esse caráter. Segundo nosso autor, quando Marx quer "virar Hegel de ponta cabeça" para colocá-lo "com os pés no chão", o que realmente faz é cortar sua cabeça para, logo de perder o equilíbrio, cair "no positivismo dos fenômenos ociosos."⁷

Este problema levantado por Lyra Filho, diz respeito principalmente a opção entre materialismo e misticismo, optando o autor pelo último como uma das atitudes fundamentais do homem⁸. Porém, teríamos que ressaltar aqui, que nem todo materialismo é o materialismo vulgar, chamado por Lyra Filho "empirismo rasteiro". Precisamente é Marx quem tenta superar esse materialismo vulgar -este sim, o caminho que descamba no "positivismo dos fenômenos ociosos"- para, operando a sua dialetização, propor um materialismo denominado por Lefevre como moderno, o qual nos entrega a natureza, na sua imensidão, seu poder destrutivo e criador, sua fecundidade em formas e seres, não como uma existência mística e sagrada à qual se teria que adorar humildemente (panteísmo), mas como uma realidade

⁷ Cfr. Idem, ibidem p. 16.

⁸ Assim, Lyra Filho distingue "como atitudes fundamentais do homem, seis aspectos, governados por verbos que exprimem a sua tônica: fazer (atitude técnica), explicar e compreender (atitude científica), fundamentar (atitude filosófica), intuir e mostrar (atitude artística), crer (atitude mística) e divertir-se (atitude lúdica)" Logo esclarecendo que a atitude mística "não significa necessariamente uma atitude religiosa, no sentido próprio e forte, em que se manifesta como forma, por assim dizer institucionalizada e acabada de fé. A atitude mística pode evoluir-se para uma espécie de comunhão com o Englobante (o *Umgreifende*) jasperiano, ou até com o que ele parece entremonstrar, e que seria Deus; mas pode ser também, e tão só, o tipo específico de manifestação daquele *Prinzip Hoffnung*, o princípio-esperança, cuja religiosidade é metafórica, embora não menos autêntica, na construção de Ernst Bloch." Cfr. LYRA FILHO, Roberto. *Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspetiva Dialética*. In: PALÁCIO, Carlos. *Cristianismo e História*. São Paulo: Loyola, 1982. p. 159-164.

que é a nossa riqueza humana, que nós possuímos (enquanto espécie humana saída do seu seio) pelo poder do trabalho e do conhecimento⁹.

Lefevre não opõe o materialismo moderno à herança da tradição idealista. Segundo este autor: a) O conhecimento supõe: um "objeto" real exterior, a natureza ou matéria penetrada progressivamente -no curso da história da prática, da ciência e da filosofia- pelo "sujeito" humano ativo, cujas representações, imagens e idéias correspondem ao objeto de forma cada vez mais exata; b) O ser humano é um "sujeito-objeto"; pensa, é "sujeito", mas sua consciência não se separa de uma existência objetiva, isto é, seu organismo, sua atividade vital e prática. Ele atua e, como tal, é objeto para outros sujeitos atuantes; c) O sujeito e o objeto, o pensamento e a matéria, o espírito e a natureza, são ao mesmo tempo distintos e estão ligados em interação, em luta incessante na sua própria unidade; d) Para o materialismo moderno, o idealismo é definido e criticado pela sua unilateralidade. Mas os materialistas não devem permitir que se simplifiquem as verdades primeiras do materialismo, nem tampouco deixá-las cair ao nível do materialismo vulgar, esquecendo os importantes resultados obtidos pelos idealistas na história do conhecimento.

Assim sendo, este materialismo não seria o equivalente a um culto à ciência como verdade final e acabada, fora da história

⁹ Cfr. LEFEVRE, Henri. Lógica formal lógica dialética. México: Siglo XXI, 1986. p. 80.

(materialismo cientificista). Muito pelo contrário, o conhecimento é entendido como processo em permanente devir; limitando o seu campo de análise à **totalidade concreta**, isto é, ao mundo constituído a partir da base material de cada sociedade, configurada pelo modo de produção e as múltiplas contradições e mediações que a constituem. Sem intenção, portanto, de indagar pela existência e origem de um Ser superior, além da vida concreta e do mundo dos fenômenos sociais.

Como nos lembra Kosik:

"...para o materialismo a realidade social pode ser conhecida na sua concreticidade (totalidade) quando se descobre a natureza da realidade social, se elimina a pseudoconcreticidade, se conhece a realidade social como unidade dialética de base e de supra-estrutura, e o homem como sujeito objetivo, histórico-social. A realidade social **não** é conhecida como totalidade concreta se o homem no âmbito da totalidade é considerado apenas e sobretudo como **objeto**, e na praxis histórico-objetiva da humanidade não se reconhece a importância primordial do homem como **sujeito**. A questão da concreticidade ou totalidade do real, portanto, não concerne em primeiro lugar à completicidade ou incompleticidade dos fatos, à variabilidade ou ao deslocamento dos horizontes, mas sim à questão fundamental: **que é a realidade?** No que toca à realidade social, é possível responder a tal pergunta se ela é reduzida a **uma outra** pergunta: como se cria a realidade social? Nessa problemática que indaga **o que é a realidade social** mediante a verificação de como é criada esta mesma

realidade, está contida uma concepção revolucionária da sociedade e do homem."¹⁰

Eis a diferença com a proposta de Lyra Filho, segundo ele: "*porque a Filosofia visa à totalização inalcançável é que resta ao homem, para além, uma atitude mística*"¹¹

Esta atitude, como é de conhecimento geral, foi duramente combatida por Marx em toda sua obra, o que para Lyra Filho constitui a dificuldade da sua dialética:

"...já que tendo realizado (ou pretendido realizar) o esvaziamento do processo (do que subtrai o Ser, para deixar 'solta' a matéria, que este imanta e propulsiona), faz-se uma espécie de vácuo ontológico e a dialética perde a sua função mediadora. Assim entre o que Marx denomina o caos dos fenômenos e o que é buscado, sob o fluxo do processo, há uma descoberta parcial de coerências imanentes, que abandona o Ser (teológico) de Hegel, em troca duma elaboração conceitual de 'Totalidade pensada', como razão histórica, nas derrapantes fronteiras duma racionalidade, ou fluida ou kantista. Por outras palavras: eliminando o número e recusado o positivismo naturalista ou lógico, o processo, a dialética e tudo mais que daí decorre nem se entrosam, nem se fundamentam, satisfatoriamente."¹²

¹⁰ KOSIK, Karel. *Dialética do Concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 44.

¹¹ LYRA FILHO, Roberto. *Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspetiva Dialética*, op. cit., p. 163.

¹² LYRA FILHO, Roberto. *A reconciliação de Prometeu*. *Humanidades*, No. 20. Brasília, 1989. p. 12.

É que o ser (com minúscula) na dialética marxiana é o homem concreto, na sua relação com os outros homens e com a natureza. No movimento do pensamento, segundo Lefevre, a palavra "ser" aparece agora com clareza nos seus dois sentidos, ao mesmo tempo contraditórios e inseparáveis: o ser abstrato, vazio indeterminado, e o ser rico em determinações, desenvolvido. O pensamento se movimenta entre esses dois pólos: um, o ser abstrato, irreal, do qual se parte para conhecer, e o outro, o ser concreto, desconhecido no começo, e que só pode ser extraído ou deduzido do ser abstrato, mas no qual penetra, conhece e determina, determinado-se a si mesmo.

Segundo Lyra Filho, a dialética é: "*...lógica ontológica e desligá-la do Ser gera mais do que simples problemas de adaptação; gera o dilema do marxismo*"¹³

Destarte, entende o autor que:

"...sendo, a meu ver, insuprimível a questão ontológica, atinente, inclusive, à própria formação do pensamento dialético, enquanto simétrico à dialética das coisas mesmas, o Ser apresenta-se como realidade, ao mesmo tempo dinâmica e radical; o materialismo acomoda-se mal à dialética não redutora (e, a meu ver, o idealismo também, seja qual for o tipo - gnosiológico - subjetivo ou ontológico - realista); Deus regressa e acha o seu lugar envolvente e penetrante, simultaneamente - o que se faz a preço de reconstituir a doutrina do Ser, não a partir do pára-quadras hegeliano, que ainda vem de cima para baixo e, neste sentido, é também

¹³ Idem, *ibidem*. p. 12

infradialético (a meu ver a dialética não reconhece o 'em cima' e 'em baixo', nem mesmo como operação abstrata e dedutiva; aliás, sobretudo não reconhece tal via 'mistificante' ao invés de mística). Noutras palavras, trata-se de romper (dialeticamente) as barreiras conceituais e reais entre imanência e transcendência para além da idéia de Hegel, o que acarreta conseqüências teológicas, filosóficas e científicas, até políticas, da mais alta importância."¹⁴

Desse modo, Lyra Filho opera uma reformulação da oposição tradicional entre dialética materialista e idealista para, reconhecendo-as como contrários, tentar situá-las numa totalidade integradora. As conseqüências anteriormente frisadas pelo autor, nesta proposta, poderiam ser drasticamente reduzidas observando-se uma justificação de Deus bastante similar à dos setores combativos da igreja católica, agrupados principalmente no movimento da Teologia da Libertação.

A influência mais importante que Lyra Filho menciona na área da Teologia é a da obra de Paul Tillich¹⁵, considerando assim que o importante:

"...é destacar que a dialética, posta como (repitamos) 'a alma motriz do progresso' e 'forma' do processo, desencadeia o Ser que não é um Deus aposentado, depois do chute da criação, indo viver no 'céu' mítico, lá 'por cima', enquanto este mundo tenta, em vão, alcançá-lo, na plenitude da vida."¹⁶ E ainda

¹⁴ LYRA FILHO, Roberto. A reconciliação de Prometeu, op. cit., p. 13.

¹⁵ TILLICH, Paul. *Systematic Theology*. Chicago: The University of Chicago Press, 1971. Cit. por LYRA FILHO, Roberto. A reconciliação de Prometeu, op. cit., p. 14.

¹⁶ LYRA FILHO, Roberto. A reconciliação de Prometeu, op. cit., p. 14.

neste sentido, entende o autor que "o caminho da autotranscendência do mundo, no mundo mesmo, pela ação humana e, através dela, da História, fica situado em um plano mais vasto, que, antes, postula, em vez de repelir, o Deus hegeliano materializado, não como idéia, porém como presença no âmago do processo. Ele não é, como na imagem do Deus sobrenatural, combatido por Marx, um 'ser colocado acima da natureza e do homem', senão o 'conceito inclusivo de todas as realidades', cuja presença em todo aí-estar ganha um timbre e uma contextura bem mais fortes na autotranscendência do mundo. Se fosse o outro do mundo, bem poderia tornar-se, como previa Marx, uma espécie de 'mediação dispensável' entre a realidade efetiva e um mito a ela oposto; mas isto não é nem sequer, o Deus hegeliano, muito menos o Deus de Tillich e de outros teólogos que abriram as janelas da Teologia, para devolê-la à Criação incessante. Ao revés, enquanto Ser-do-mundo-autotranscendente, Deus permanece indispensável, para fundar todo o processo, a dialética em que este se enforma, as superações constantes e todas as finitudes, inconcebíveis sem o infinito que as traspassa."¹⁷

Em síntese, toda esta discussão nos levaria a concordar com Lyra Filho que:

"...a praxis política já destruiu a noção do 'ópio do povo' - ligada às transigências e conformidades temporais das igrejas, isto é, aos homens, ou a quem fala por Deus, sem exhibir procuração; e -mais- este obstáculo à praxis que une, em planos concretos, ateus e não ateus, se não quer amesquinhar-se num acerto oportunista, coloca também, a questão teórica

¹⁷ Idem, *ibidem*. p. 16-17.

da 'contradição não antagônica', entre materialismo e a fé religiosa."¹⁸

Mas se esta contradição é "não antagônica", como bem aponta Lyra Filho, entendemos que poderia ficar como uma questão em aberto o problema da dialética materialista marxiana, que não se identifica com o *Diamat* (filosofia oficial dos extintos regimes autoritários do Leste Europeu), mas que, mesmo renunciando à aceitação de qualquer atitude mística -como postura individual de quem sustenta este posicionamento- não nega ao mesmo tempo a compatibilidade em muitos aspectos teórico-práticos com a posição assumida, por exemplo, pelo nosso autor.

Teríamos então como saída, a unidade na diversidade entre materialistas¹⁹ e místicos, que orientam sua prática por uma utopia (no sentido Blochiano) comum: a construção do socialismo democrático. Se o critério de verdade é a praxis, poderíamos concluir então que é possível uma teoria ou filosofia da praxis na qual, não sendo imprescindível se ter uma única definição sobre

¹⁸ Idem, ibidem. p. 18.

¹⁹ Entre os quais nos incluímos, lembrando *en passant* a irônica maneira com que Sartre se refere ao problema, nas palavras do seu herói, em *Lúcifer e o Senhor*: "Ódio, fraqueza, violência, morte, desprazer, tudo isso vem do próprio homem; ele é meu único império, e estou sozinho nele; o que acontece dentro de mim atribui-se a mim mesmo" ... "Deus não me vê. Deus não me ouve, Deus não me conhece. Vê este vazio sobre nossas cabeças?. Deus. Vê esta brecha na parede? Deus. Vê este buraco no chão? Deus, de novo. O silêncio é Deus. A ausência é Deus. Deus é a solidão do homem. Não houve ninguém exceto eu mesmo; eu mesmo decidi pelo mal; e eu mesmo inventei Deus. Fui eu que trapaceei, que fiz milagres, que me acuso hoje, só eu posso me absolver, eu, o homem" ... "Não há meios de fugir do homem. Adeus, monstros; adeus santos. Adeus orgulhos. Não resta nada a não ser o homem" Cit. por MÉSZÁROS, István. *Da Busca Faustiana ao "Inferno são os Outros"*. In: MÉSZÁROS, István. *Filosofia, Ideologia e Ciência Social*. São Paulo: Ensaio, 1993. p. 269.

este problema, convivam na mesma os dois posicionamentos ou atitudes não-antogônicos.

Neste sentido, os problemas apontados por Lyra Filho na dialética marxiana, seriam mais uma questão de acerto de contas com o "materialismo dialético oficial" vigente na época em que o autor colocou a questão - o que negava a saída de convergência proposta por ele mesmo- do que um problema capital, segundo entendemos, para o aproveitamento das implicações jurídicas que a obra marxiana suscita nesta abordagem.

Outra dificuldade identificada por Lyra Filho na obra de Marx, são os paralogismos freqüentes encontrados as vezes num mesmo texto, página ou parágrafo da obra do filósofo alemão.

Como já dissemos, o termo paralogismo é utilizado por Lyra Filho para denominar os raciocínios falsos, produto da ambigüidade com que a palavra Direito é utilizada por Marx, tendo esta um caráter ora jusnaturalista, ora positivista; sendo que, neste último sentido, isto é, entendendo o Direito como instrumento de controle da classe dominante, foi desenvolvida a teoria jurídica oficial dos antigos regimes autoritários do Leste europeu. Nesta interpretação, o Direito é fenômeno condenado a desaparecer junto com a extinção do Estado numa futura sociedade comunista. Mas esta concepção não é, como aponta Lyra Filho, a única presente em Marx:

"...coexistem com ela a tensão e dualismo decorrentes das inevitáveis referências de Marx a direitos dos dominados e à

mais ampla (e nele não absorvida dialeticamente) contradição entre as normas da classe dominante e as reivindicações **jurídicas** de dominados. Isto, aliás, em toda a obra marxiana, e não só na primeira fase (da mocidade). Desta sorte, mesmo após o abandono de um certo jusnaturalismo juvenil e com o reforço daquela posterior desconfiança ante o Direito e os juristas, como instrumento e servidores da burguesia, e até perante a justiça, (vista sobretudo como expressão ideológica de princípios burgueses), persiste um curioso jusnaturalismo implícito, repontando na ambigüidade das referências subsistentes a Direito e Justiça, quando mais não seja, pela reafirmação constante do **direito** de revolução."²⁰

Um exemplo de ambigüidade da obra marxiana, no tratamento dado ao Direito, é identificado por Lyra Filho na **Crítica do Programa de Gotha**, nesta obra

"...Marx critica o direito burguês, procurando mostrar que a igualdade formal dos cidadãos, enquanto apoiada em desigualdades efetivas e substanciais (de índole, quer individual, quer social) resulta em que o 'direito igual' é, como no direito burguês e, num salto de generalização, 'Todo Direito', uma fonte, apenas, de reais desigualdades. Mais adiante, contudo, e, com a passagem ao limite apoiada na consideração de que 'o Direito (estatal, ou costumeiro da classe dominante) não pode ser mais elevado do que a situação econômica da sociedade e o correspondente grau de civilização' - deixa implícito, portanto, que aí não se trata de todo o Direito, mas das ordenações costumeiras ou legais, talhadas ao sabor dos dominadores - e descreve uma sociedade comunista, em que some o direito burguês agora

²⁰ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...* op. cit., p. 24-25.

adjetivado e restrito a uma sociedade, com o que se desvenda a pertinência e o endereço da crítica, mas fica sem suporte a generalização, exceto se por 'todo Direito' entendemos as normas consuetudinárias e estatais da classe dominante e ficar mutilado o Direito, desconhecendo-se, implicitamente, os direitos dos espoliados e oprimidos, ao ser ultrapassado, em dita sociedade, o direito (estatal) burguês, admite que essa sociedade inscreverá 'em suas bandeiras: de cada um, segundo as suas aptidões, a cada um, conforme as suas necessidades' (o que é princípio jurídico, quanto os que mais o sejam; mas, ultrapassando o direito burguês, não extingue o Direito, senão que o consuma, no ideal de uma comunidade perfeita. E esta só é inteligível, como limite utópico das lutas sociais libertadoras, de aproximações sucessivas e progressivas, sem que a dialética ceda ao aperfeiçoamento global e final que terminaria a História, na meta realizada, de um paraíso terrestre)."²¹

Segundo Lyra Filho, o paralogismo aqui consiste em que:

"...Marx usa duas noções de Direito ao mesmo tempo e mistura as perspectivas daí decorrentes em um só ímpeto reflexivo: o direito da classe dominante e sua igualdade formal (burguesa) é examinado ao nível do fato (não poderia ultrapassar as condições sócio-econômicas dominantes); este 'direito' é, em seguida, tomado como símbolo do Direito ('todo direito'), para mostrar - 1) que as desigualdades individuais e sociais frustram a 'igualdade', de princípio (quando as primeiras podem ser obviadas pela compensação normativa dos desníveis e resolvidas pela igualdade de oportunidade para todos, que realiza, no desfecho utópico, a igualdade jurídica, sem obstar

²¹ LYRA FILHO, Roberto. *Humanismo Dialético*. op. cit., p. 94-95.

ao fato das desigualdades pessoais; e as segundas só podem ser superadas com as transformações da estrutura, para que outra, mais avançada, corresponda o nivelamento de oportunidades - coberta a básica 'necessidade', as conquistas redistribuiriam as posições, segundo as 'aptidões', e não os privilégios de berço e fortuna); 2) que a desigualdade briga com 'todo o direito' (que pretende ser 'igual'), o que é, facticamente, absurdo, pois nem todo direito da classe dominante pretendeu realizar a igualdade (o direito aristocrático baseia-se na desigualdade de sangue e berço), nem o 'direito burguês' (que é criticado com razão) realizou a igualdade que postula (a ele, e não a todo Direito cabe a crítica de hipocrisia), mas estabeleceu a igualdade, em princípio, que se negou na prática (devido à desigualdade de fortuna, isto é, de classe e de posição social) - o que, doutro lado, só pode ser conseguido mediante a contestação, em nome de princípios que não são menos jurídicos - os direitos postergados, conscientizados e reivindicados em luta de conquistas graduais pelos que sofrem o processo espoliativo e opressor. Finalmente, o texto completa o paralogismo, quando vê como extinção do Direito (supostamente postulador de uma igualdade ilógica, a ser desmentido pelos fatos individuais e sociais), na sociedade igualitária, o que é a consumação, repitamos, da igualdade jurídica, não mais formal, absorvendo as diferenças individuais (aptidões) e delineando o limite extremo e utópico de realização do Direito, para além do 'horizonte restrito' do Direito burguês."²²

Este é um dos exemplos citados por Lyra Filho dos paralogismos encontrados na obra da Marx em relação ao uso do termo Direito. Outros poderiam ser citados, como por exemplo na

²² Idem, *ibidem*. p. 96.

sua análise dos Direitos Humanos, que trataremos mais adiante, por enquanto continuemos com o levantamento das dificuldades na abordagem dialética da obra de Marx feita pelo nosso autor.

As dificuldades *cronológicas*, apontadas por Lyra Filho na obra de Marx, dizem respeito principalmente a todo o debate existente em torno da divisão da obra marxiana em dois períodos, o da juventude e o da maturidade; sendo que no primeiro teríamos uma influência fundamentalmente filosófica, em contraste com a fase da maturidade, de caráter "científico".

Ora, esta problemática tem sido repetidas vezes colocada em questão como uma alternativa falsa, já que nem no jovem Marx encontra-se uma produção simplesmente "especulativo-filosófica", nem no Marx da maturidade temos um cientificismo que renega sua filosofia dialética. A desmistificação da supostamente conflitiva relação entre o marxismo ciência e a filosofia, foi tratada já na primeira metade deste século²³ com devido cuidado pelo filósofo alemão Karl Korsch (1886-1961) na sua obra *Marxismo e Filosofia*, na qual o autor analisa o empobrecimento da produção de Marx feita pelos "epígonos". Estes, convertendo a teoria em doutrina oficial, denominada "marxismo científico", operaram seu empobrecimento e estagnação; utilizando-a para justificar as ações dos aparelhos burocrático-repressivos do partido, cada vez mais distantes de práticas revolucionárias até o desfecho recente por todos conhecido.

²³ O trabalho a que nos referimos foi publicado pela primeira vez em 1923.

Porém, como nos lembra o autor citado, também Marx e Engels se defenderam sempre contra a idéia de que seu "socialismo científico" seguia sendo uma filosofia; mas é possível afirmar com ajuda das fontes, que para os revolucionários Marx e Engels, a oposição à filosofia teve um significado completamente diferente ao que teve no marxismo vulgar posterior. Nada mais longe das intenções de Marx e Engels do que uma adesão à investigação científica pura, sem pressupostos e situada para além das classes, apregoada em definitiva pela maior parte dos marxistas da Segunda Internacional. O "socialismo científico" de Marx e Engels encontra-se numa contradição ainda mais aguda com as ciências puras da sociedade burguesa (economia, história, sociologia, etc.) do que em relação à filosofia.²⁴

Assim, Lyra Filho vai subestimar essa divisão da obra de Marx afirmando que:

"...nunca houve um Marx, feito bloco de mármore, nem dois, com o primeiro a 'preparar' o segundo e, sim um só homem, que atravessa, de uma ponta a outra, a existência, buscando a verdade, anotando intuições, desenvolvendo idéias, em giros que compõem a sua própria espiral ascendente. Por isto mesmo, os temas, as teses vêm e voltam, sob diversas eliminações e em formas contraditórias, mas não incompatíveis - se retomarmos o fio da meada, para tentar mostrar como umas reenquadram as outras e, mesmo quando, eventualmente,

²⁴ Cfr. KORSCH, Karl. *Marxismo y Filosofia*. Barcelona: Ariel, 1978. p. 103-104.

assumem a parte como todo, não se inutilizam, enquanto parte, esclarecida em caminho."²⁵

Então, e "deste ponto de vista, Marx tanto pode estar certo e fecundo neste ou naquele período, independentemente das datas 'evolutivas', já que a validade ou invalidade das teses não é questão de cronologia."²⁶

A grande preocupação que aparece implícita em toda a obra de Lyra Filho, como já dissemos, é a de manter devida distância com os marxismos "oficiais", em que ele inclui todos os "marxistas". É por isso que ele se posiciona como "não-marxista", uma atitude que define como oposta aos anti-marxismos, e que, ao mesmo tempo, o resguarda do empobrecimento e infradialetização anti-humanista e cientificista da interpretação dominante de Marx na sua época. Esta, rejeitando qualquer vestígio da "influência metafísica do hegelianismo do jovem Marx", converte sua obra numa trama de determinações fatais produto dos aparelhos de Estado. Eis a crítica que Lyra Filho faz também da abordagem althusseriana²⁷.

²⁵ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 36.

²⁶ CHAUÍ, Marilena. As Novas Alternativas da Política. *Folhetim da Folha de São Paulo*. 10/10/82, p. 8. Cit. por LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 33.

²⁷ Segundo Lyra Filho, "apesar de todas as diferenças superficiais de fundamentação, o althusserianismo, como o Diamat, o marxismo clássico, transformado em pílulas de estalinismo (e similares), acabam convergindo no resultado e substrato de combate a Hegel e castração da dialética. O francês anti-humanista, desdialetizante realiza a mesma operação final, que polarizou o marxismo à la russe, pseudo-humanista, pseudo-dialético e estatólatra: -são ambos traições a Marx. E a identidade a que chegam essas duas vertentes anti-marxianas do marxismo - identidade no efeito, como evidência da idade nos empanamentos ideológicos, forjados para justificá-lo - é, segundo Marx, um critério decisivo para avaliar o alcance das propostas, já que a praxis, nele, é a pedra de toque da teoria, e não vice-versa. Marx era um tipo de pragmático, só separável do pragmatismo capitalista de James (o *time is money* filosófico) pela dialética, na qual se fundem, ao invés de se perderem no mecanicismo das determinações, a prática da teoria e a teoria da prática. Evidentemente, o resultado que mencionamos (unindo o Diamat e o althusserianismo) é aquele socialismo despótico - a contradição em termos, referida por Bloch. Althusser, tanto quanto os marxistas do Diamat, defende e mantém o autoritarismo (embora de forma astuciosa, solerte e disfarçada). Assim é que, nas suas próprias críticas

Deste modo, Lyra Filho caracteriza seu posicionamento nos seguintes termos:

"...procedendo livremente, no diálogo com Marx, estou mais próximo dele... que os marxismos, de vez que, não só pelos seus fundamentos filosóficos e protestos continuados, mas pelo próprio roteiro do trabalho intelectual marxiano, ele vai fazendo triagens críticas, e não arquivamento de um monte de erros, só erros, precedentes, nos seus antecessores filosóficos e científicos. Basta ver por exemplo, como dirige a 'crítica da economia política' - onde simultaneamente rejeita, em parte, e, em parte, aproveita as concepções anteriores -e no tratamento de Hegel- em relação, inclusive, à dialética; pois, no instante mesmo em que afirma a sua concepção como "reverso da hegeliana", Marx não esquece de acentuar, que é discípulo do grande idealista, que, neste, a seu ver, as 'formas gerais do desenvolvimento', na dialética, já podem ser encontradas, 'em toda sua amplitude'; e -mais- que elas estão afirmadas, ali, 'com toda consciência', e não como acerto casual."²⁸

ao modelo autoritário de organização do PCF, ele se apressa a ressaltar que não pretende alterar o "centralismo" que denomina de "democrático", mas permanece autoritário (ALTHUSSER, Louis. *Qui ne Peut Durer dans le PC*. Paris: Maspero, 1978. p. 123) o que ofende a democracia, o socialismo e Marx simultaneamente (SINGER, Paulo. *Aprender Economia*. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 157-183). Além disto, em Althusser, a dominação da praxis pelo partido e pelo governo - isto é, pelos instrumentos de controle e coerção, inclusive estatal - não é menos clara no seu teor burocrático e repressivo, pesando sobre os trabalhadores. Ao invés de preconizar, como queria Marx, o desmantelamento do aparelho estatal, em benefício da *res pública* autogerida pelos que trabalham, Althusser segue o modelo de Lênin (com a eliminação stalinista do 'poder dual', para *controle* do Estado e Partido, *pelas massas*, almejado por Lênin. Noutras palavras, o 'socialismo' de Estado, que enrijece e trai, não só Marx, como, até certo ponto, o próprio Lênin, não chega nunca à sociedade sem classes e sem Estado, pois é *obstruído* pelo poder que diz realizar a 'transição' interminável. O que ocorre em Althusser, é que ele nos está querendo, a *prefeito* de anti-dogmatismo, passar o velho e desmoralizado conto do vigário stalinista (muito disfarçadamente). Veja-se, a propósito o texto *in Aparelhos Ideológicos de Estado*. Lisboa: Presença, 1974. p. 34." Cfr. o texto: Humanismo Dialético. *Direito e Avesso*. Brasília, Ano II, No. 3. Janeiro-Julho de 1983, p. 79, nota 332.

²⁸ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 33-34.

Esta atitude de Lyra Filho, de ler Marx não a partir dos moldes tradicionais -segundo os quais, a doutrina de Marx seria uma doutrina de direito natural para uns, ou uma ciência da sociedade, no mais puro estilo positivista, para outros-, mas de procurar na sua obra os diversos aspectos de afirmação, negação e negação da negação, neste caso, do Direito, o leva a relativizar o problema das fases na obra de Marx; marcando assim, um distanciamento principalmente das leituras do marxismo cientificista, também conhecido como marxismo ortodoxo ou dogmático, que paralisaram o avanço na tarefa que este se propusera levar a cabo: desentranhar a estrutura da vida real como um complexo jogo de determinações recíprocas entre, por exemplo, infraestrutura e superestrutura, liberdade e necessidade, consciência e determinação. Relações estas de caráter dialético, que perdem todo seu sentido quando abordadas tanto na perspectiva jusnaturalista quanto na positivista.

Neste sentido, é que a leitura dialética da obra de Marx, proposta por Lyra Filho, procura o enriquecimento e problematização de temas que, de outro modo, são abordados ora de maneira abstrata - metafísica, ora de maneira determinista - mecanicista.

Como bem entende Lyra Filho:

"Quando abordamos Marx, do ponto de vista dialético, o que emerge é a compenetração dos contrários, de tal sorte que - por exemplo - a concepção de homem como, essencialmente,

liberdade (concebida enquanto potencial de libertação, na praxis, em que cumpre dinamizá-la) não é de nenhum modo incompatível com a visão do 'ser humano' e a sua existência histórica então concebidos, não como **cabide** das relações sociais, porém como lugar da conscientização dessas relações, que o condicionam, sem acachapar-se em 'determinações' mecânicas. Assim é que se poderiam quebrar os elos da cadeia de influxos e modelagens, que nos enformam, para nos recriarmos, livres, em outras formas, superadoras. Nessa tarefa coletiva, o Homem se desideologiza gradualmente, buscando o processo de desalienação que componha o fragmento possível, a cada instante, do Homem Total."²⁹

Lyra Filho resume então, o problema das fases na obra marxiana, afirmando que:

"Para um verdadeiro estudo dialético, portanto, no campo das relações entre Marx e o Direito, é preciso subordinar a simples cronologia aos padrões de afirmação, negação e negação da negação do núcleo jurídico permanente, pondo as fases, etapas ou períodos nunca estanques, dentro da perspectiva temática dialetizada. Só assim é dado corrigir o simplismo

²⁹ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 36-37. Como nos lembra Lyra Filho, "também o processo de alienação pode ser pensado, a partir duma dialética em que se compenetraram as visões antitéticas, atribuídas a Hegel e Marx I contra Marx II. (...) Neste contexto, a contribuição hegeliana, da alienação como um processo descaracterizador do homem e a procura de um 'regresso' a si mesmo (...) não é de nenhum modo, incompatível com o posicionamento, aparentemente antinômico, da alienação, noutra ângulo, para ser observada como 'processo histórico objetivo, mediante o qual, na sociedade mercantil e especialmente o capitalismo, as forças produtivas e as relações sociais tornam-se, à base da divisão do trabalho e da sociedade em classes, forças exteriores que dominam e esmagam os homens' (...) O lado objetivo não exclui o subjetivo, assim como o processo histórico e global não elimina o intercâmbio de sujeitos individuais e coletivos nele imersos e o redirecionamento dos episódios ali insertos. O que sustenta o núcleo da obra marxiana é a verificação de que 'a consciência sozinha não tem estritamente nenhuma importância', mas por outro lado, o processo global mesmo se compõe de 'três elementos: força produtiva, posição social e consciência' (Marx, *Oeuvres*, p. 1063); e, em síntese, que, na dialética histórica, 'as circunstâncias fazem os homens, tanto quanto estes produzem as circunstâncias". In: LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 36-37 (nota de rodapé).

grosseiro e errôneo, tão comum na bibliografia marxista e marxológica, de esquematizar as amputações no conjunto: o Marx I filósofo, afirmaria o jurídico; o Marx II, "cientista", negaria o Direito, considerado puro veículo estatal de dominação (em que pesem todas as contradições do ordenamento legislativo e a "influência de retorno" desta "superestrutura" sobre a "base"); e, para a completa distorção, ainda se procura cancelar a negação da negação do Direito, que, no Marx II, é mais do que presente - é clamorosa...³⁰

Outro problema que Lyra Filho menciona na abordagem das complexas relações entre Marx e o Direito, é o que denomina como "dificuldades psicológicas", referidas à personalidade do filósofo alemão que, sendo filho de advogado e tendo-se formado também em Direito, afastou-se logo das concepções do Direito dominantes na sua época, para aparentemente negá-las em bloco como se não existisse outro Direito além do concebido na medida das classes dominantes.

Mas, como bem esclarece Lyra Filho:

"Esse traço maniqueísta existe em Marx e regressa, a espaços, nas suas idéias jurídicas; mas não é certo, nem generalizá-lo como hostilidade permanente ao Direito e à Justiça, nem por isso, suprimir a reação válida e forte, que, com não menor freqüência, emerge, no seu posicionamento e nas suas idéias, de **todas** as fases. Quando ele concebe as reivindicações socialistas, no âmbito prático-político, são as palavras Direito e Justiça que inevitavelmente voltam ao seu espírito e sua pena. E, toda vez que teme vê-las confundidas

³⁰ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 39-40.

com o 'direito' corrupto e a Justiça degenerada, cobrindo com verborragias hipócritas as piores safadezas, apressa-se a distinguir bem claramente o alcance e sentido em que se permite empregar os termos desgastados pela inflação ideológica..."³¹

A permanente preocupação de Marx na sua época, entende Lyra Filho, era a de evitar que o seu "socialismo científico" se confundisse com os discursos palavrosos e retóricos dos socialismos "burgueses". Todavia, o ataque de Marx ao Direito, se bem entendido, não era dirigido a todo o Direito, senão, como consta no Manifesto do Partido Comunista, contra "vosso direito, que é apenas a vontade de vossa classe erigida em lei"³². Assim, nas palavras de Lyra Filho, encontra-se em Marx:

"...uma eterna ambigüidade, uma freqüente oscilação, um ir-e-vir entre afirmação e negação de certo direito, às vezes inflado em negação do Direito tout court, que, entretanto, se revela, menos como uma questão de princípio, do que como reflexo e vestígio das decepções estudantis. Da mesma forma, não parece descabido realçar a presença desta obstrução psicológica (assim como uma espécie de 'misantropia', que se negasse a ombrear com os setores 'jurídicos' da sociedade), quando é um verdadeiro e próprio marxista, da estatura de Thompson, quem nos põe em guarda contra o esquematismo de toda a redução do Direito ao seu aspecto superestrutural..."³³

³¹ Idem, *ibidem*. p. 41.

³² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. 2a. ed., Petrópolis: Vozes, 1988, p. 83.

³³ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 42.

Porém, como ressalva Lyra Filho, "*as relações ambíguas entre Marx e as palavras Direito e Justiça, como projeção de um constante ressentimento com os seus antigos e poeirentos professores e a hostilidade aos 'socialistas' palavrosos, não é, entretanto, o único obstáculo, de ordem psicológica, com o qual ficamos às voltas, na análise das idéias marxianas*"³⁴. Tem-se também que se considerar as características pessoais do gênio marxiano, a efusividade com que dirigia as críticas contra seus adversários, e até certa arrogância, o que fazia com que, segundo Leandro Konder:

"Marx, que tinha um temperamento irritadiço, que se encolerizava com certa facilidade nos debates, quando era obrigado muitas vezes a discutir com interlocutores que não lhe inspiravam nenhum respeito, foi levado, em determinadas ocasiões, a formular juízos peremptórios, categóricos, conclusivos, arrogantes, mesmo em situações nas quais a prudência científica pedia cautela."³⁵

Então vemos que em Marx, "*por um lado subsiste a originária 'desilusão' com o Direito (o Direito tal qual era distorcido, em ideólogos, professores e doutrinadores do 'socialismo' vazio, dos quais Marx se queria distinguir, peremptoriamente. E isto conduzia o pensador a paralogismos, oscilações, exageros unilaterais e destrutivos, assim afinal*

³⁴ Idem, *ibidem*, p. 43.

³⁵ KONDER, Leandro. *O Futuro da Filosofia da Praxis. O pensamento de Marx no século XXI*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. p. 27.

*impedindo que captasse o jurídico em sua totalidade e movimento dialético, juntando, no processo, as antíteses do 'direito' da classe dominante, seus mores dominadores, e do direito surgindo no clamor dos espoliados e oprimidos, embora chegasse, nada obstante, ao limiar daquela dialética forma de ver o processo, incorporando, em parte, à análise da legalidade capitalista e burguesa, a importância dos frutos de uma pressão jurídica da juridicidade legítima dos trabalhadores. Mas por outro lado e também com não pequena freqüência, os seus juízos, referências e citações a adversários e até amigos entregavam-se, decerto, a emoções e sentimentos, como a zanga repentina e, inclusive um amor e ódio alternados ou combinados, no mesmo tempo e com o mesmo endereço."*³⁶ como é o caso, anteriormente comentado, da relação de Marx com a obra de Hegel.

É importante ter presente esta problemática ao se tratar com muitas afirmações de Marx que, se reproduzidas literalmente, poderiam levar o intérprete a desentender o lugar e a função que certos autores, tratados por ele, realmente ocupam como antecedentes e premissas teóricas dos próprios textos marxianos.

Finalmente, a última dificuldade apontada por Lyra Filho, consiste no método utilizado pelo intérprete que analisa a obra de Marx. É possível observar dois extremos nesta questão: o primeiro, é a atitude ilusória do objetivismo, que pretende negar qualquer diálogo entre o leitor e os próprios textos; e no polo oposto estão

³⁶ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 43.

as atitudes que Lyra Filho chama de "subjetivismos descarados" que, com o argumento de realizar a própria exégesis dos trabalhos de Marx, o único que fazem é ventilar seus preconceitos.

Como bem aponta Lyra Filho, seria uma ilusão afirmar que é possível tratar o pensamento de um autor de maneira puramente objetiva, mas também devem ser evitados os reducionismos, que eliminam a possibilidade de incorporar o pensamento de determinados autores, por motivo de pertencer, por exemplo, a uma determinada classe social.

Desse modo, Lyra Filho propõe como saída um "meio termo", inspirado em Marleau Ponty, que se encontraria entre o objetivismo e o subjetivismo. Segundo este autor:

"...entre uma história objetiva da filosofia, mutilando os grandes filósofos do que eles suscitaram no pensamento alheio e certa meditação, disfarçada em diálogo, no qual seriam nossas as perguntas e respostas, deve existir um meio termo, em que o filósofo de quem se fala e o que discorre sobre ele estão ambos presentes, embora seja, até em princípio, inviável, determinar a cada instante, o que pertence a um e a outro."³⁷

Neste "meio termo" proposto por Marleau Ponty, Lyra Filho vai desenvolver então sua leitura da obra marxiana, refletindo com Marx e, se necessário, contra ele³⁸, no intuito de encontrar nas

³⁷ MARLEAU PONTY, Maurice. *Éloge de la Philosophie et Autres Essais*. Paris: Gallimard, 1967. p.242. Cit. por Lyra Filho. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 48.

³⁸ Cfr. CHAUI, Marilena. *Cultura e Democracia*. São Paulo: Moderna, 1981. p. 219.

suas ocasionais idéias jurídicas o germe da sua proposta dialética.

2. Entre a afirmação e a negação do Direito: a busca de uma superação dialética.

O que Lyra Filho procura desvendar nas implicações jurídicas da obra de Marx, é a existência, nas diferentes fases e textos do autor, tanto da afirmação, negação, como também um esboço da negação da negação do Direito, isto é, uma superação dialética do impasse ao que se viu submetido o próprio Marx quando, ora afirmava o Direito de maneira idealista, como no caso da liberdade de expressão tratada na *Gazeta Renana* -tendo aqui um caráter jusnaturalista-, ora o negava rotundamente, por exemplo na *Ideologia Alemã*, onde o direito burguês é, em várias passagens, assimilado a todo Direito, preanunciando sua extinção com o advento da sociedade comunista.

Assim sendo, Lyra Filho cita algumas obras de Marx onde a síntese jurídica, isto é, a negação da negação do Direito, poderia começar a esboçar-se. É o caso, por exemplo, d'*A Sagrada Família*, onde nosso autor observa:

"...um passo notável, no sentido de considerar o Direito, como fenômeno peculiar da dialética da Justiça, e inserir o direito dito positivo (aqui equiparado às normas costumeiras e legais da classe e grupos dominantes) como parte desta mais ampla

visualização. Assim, tanto a Justiça é colocada, não no âmbito das idéias 'puras' mas no panorama concreto da história e das lutas sociais, como ela simultaneamente se articula ao processo jurígeno e vai cristalizar-se em normas costumeiras ou legais da classe e grupos regentes. Nisto, pressionada pelo clamor dos dominados. Aí, então, surge como impulso nomogenético, rompendo os ordenamentos assentados, para substituí-los por outros, de mais largo conteúdo - e representa, portanto, um progressismo jurídico, em termos amplos, onde o modelo 'racional' já baixa à terra e seus conflitos reais."³⁹

Porém, Lyra Filho também faz questão de esclarecer que, no texto mencionado, não podem ser precisamente delineadas

"...as categorias mediadoras do intercâmbio entre o 'ideal' do justo, como projeção das reivindicações das classes e grupos ascendentes, e a situação do processo. Nestas, é que aparecem os índices das vicissitudes estruturais, o básico modo de produção, suas divisões classísticas e a *Wechselwirkung*, a ação de trocas recíprocas entre a formação 'superestrutural' (costumes e leis da classe e grupos dominantes) e o impulso 'infra-estrutural' que modela aquele mesmo 'ideal' de Justiça, conforme a situação das classes e grupos espoliados, oprimidos, em sua força libertadora. Todo este elenco é que teria o condão de situar, exatamente, aquele surto abrangedor da Justiça, condicionada a operação e acidentes, no movimento que Marx descreve como 'alargamento' constante do Direito."⁴⁰

³⁹ Idem, ibidem. p. 75.

⁴⁰ Idem, ibidem, p. 76.

Em síntese, pode-se apreciar aqui, como já em Marx a dialética concreta do Direito começa a ser identificada dentro do processo histórico-social, e em decorrência disto, as normas não se desvinculam da Justiça -concebida agora não como uma idéia metafísica nem como um discurso ideológico- nem o Direito é entendido unicamente como sinônimo da ordem jurídica da classe dominante; senão que ambos, Direito e Justiça, são captados como produto do devir histórico e da situação concreta das lutas de grupos e classes sociais nele desenvolvidas. Como bem nos lembra Lyra Filho:

"Marx mesmo queria que as pessoas tirassem a idéia do Direito da cabeça, para vê-lo dentro da História"⁴¹

Outro exemplo analisado por Lyra Filho, é o encontrado na *Crítica do Programa de Gotha*⁴². Conforme vimos acima, entende nosso autor que, nesta abordagem do Direito feita por Marx, o mesmo não desaparece mas se realiza na comunidade ideal, onde o direito dito positivo se extingue, mas subsistem certo tipo de normas organizacionais, que Marx não qualifica de jurídicas, pela previa identificação que este tinha feito do Direito com as normas das classes dominantes.

Ainda na obra em análise, observa Lyra Filho que:

⁴¹ Idem, *ibidem*. p. 89.

⁴² Ver p. 80-83.

"Marx apresenta e confunde a afirmação do Direito (sem lhe dar este nome, que entretanto, reemerge noutros escritos da mesma fase), a negação do Direito (que, para isto, é reduzido, em passant e arbitrariamente, ao modelo do Direito **burguês**) e a negação da negação do Direito (enquanto é, por fim, o direito **burguês** que fica negado e, todavia, apenas a fim de que prevaleça uma **igualdade jurídica** de tratamento, depois de extintas as desigualdades sociais e absorvidas, como irrelevantes, as diferenças pessoais - neste caso incorporando, transmudando e reenquadrando, numa igualdade **jurídica** mais avançada, a **igualdade mesma**, que a burguesia instituiu em princípio, contra os aristocratas, e destruiu na prática, para manter os seus privilégios conquistados, como nova classe dominante. Donde um **Direito** 'alargado', para empregar a expressão d'**A Sagrada Família**. Mas esta negação da negação permanece um bocado confusa, como dialética do **Direito**, devido ao teimoso enfoque, em termos duma contração positivista."⁴³

Eis a tarefa inconclusa que Marx deixou como esboço de uma negação da negação do Direito, e que Lyra Filho, partindo da contribuição fundamental do legado marxiano, se propôs continuar para dar consistência à sua Teoria Dialética do Direito, teoria esta que, como dissemos no início deste capítulo, não pretende ser uma colcha de retalhos, feita com diversas passagens da obra de Marx, mas tem um débito importante à herança do(s) filósofo(s) alemão(es)⁴⁴

⁴³ Idem, *ibidem*. p. 85.

⁴⁴ Usamos os plurais para lembrar a influência que o idealismo alemão (fundamentalmente a obra de Hegel) exerce na abordagem dialética do pensamento de Marx feita por Lyra Filho. O método-conteúdo histórico-dialético, segundo entendemos, é o único que hoje -superados os positivismos deterministas e mecanicistas das doutrinas soviéticas- pode manter viva e em constante renovação e atualização a teoria marxiana e suas implicações jurídicas. Como

3. Marx e os Direitos Humanos.

Outro exemplo da ambigüidade no tratamento do direito encontrada na obra marxiana, é a apreciação que Marx faz dos Direitos Humanos.

Num primeiro momento, na Questão Judaica, estes teriam sido criticados justa e duramente por Marx, já que

"...ali se mostrava que o liberalismo burguês não libertou o Homem e, esgotado o seu ciclo montante, quando os interesses universais coincidiam transitoriamente com o seu posicionamento contrário aos restos do direito aristocrático feudal, estabeleceu os mais solertes desmentidos da

entende Lyra Filho: "Tampouco foi Marx o primeiro a conceber o Direito, entendido como existência positiva das liberdades coexistentes (de indivíduos, classes, grupos e povos) - aí existe a herança do idealismo alemão, que, sob esse aspecto, amadurece, de Kant a Hegel, para chegar, quando defronta com a lei e o Estado, a um **impasse** (de novo, atravessando a progressão de Kant a Hegel). Neste, a liberdade positivada se fossiliza no chamado 'direito positivo' estatal e a medida da legitimidade das leis tende a se transformar em atributo presumido de um Estado abstrato, conceitual, ideológico e idealista, com suas leis de dominação das classes e grupos privilegiados sobre os indivíduos, classes e grupos espoliados e oprimidos, tanto quanto de povos inteiros submetidos à sanha imperialista. Mas também só Marx explorou a fundo esse **impasse**, que lhe dilacera o pensamento, levando-o ao extremo de, às vezes, negar o Direito e a Justiça, no afã de os denunciar em concreto, isto é, como 'direito positivo histórico (na *Sagrada Família*), e como Justiça de mera cobertura ideológica' (*O Capital, Ideologia Alemã*). Ninguém como ele viu o sistema de relações que atam esse direito dito positivo das classes, grupos e povos dominante ao modo de produção instituído, à estrutura global das sociedades e aos seus extravasamentos internacionais - com o que se delineia uma violação jurídica na própria base (*unterbau*) dos sucessivos modos de produção. Quando, entretanto, parece que ficou enterrado o Direito, nas cinzas da crítica demolidora do 'direito positivo', eis que a fênix jurídica renasce e é ainda mais alargado o fio daquela Justiça, realizada pela negação do 'direito positivo' n'*A Sagrada Família*. Então, Direito e Justiça negam a negação e se reafirmam como reivindicação e conquistas progressivas das classes, grupos ascendentes. Nem se poderia legitimamente esmagar os indivíduos, as classes e povos espoliados, os grupos oprimidos, já que o 'livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos' (*Manifesto do Partido Comunista*). Mais do que isto: ainda numa sociedade comunista, as pessoas físicas teriam 'o poder de se apropriarem' de suas partes dos produtos sociais, apenas sendo-lhes vedado 'sujeitar, nesta apropriação, o trabalho alheio' (*Manifesto do Partido Comunista*) - o que nos propõe um direito subjetivo condicionante do toda normação (objetiva) legítima, e não vice-versa (como no acachapado positivismo jurídico burguês, onde o direito subjetivo é mera facultas derivada de normas legais)." LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 91-92.

igualdade jurídico-formal dos dominados, pela estrutura social em que se encarapitara."⁴⁵

Mas esta perspectiva de extinção do direito -e neste caso, dos Direitos Humanos- anunciada na *Ideologia Alemã* mediante a antítese direito - comunismo, entende Lyra Filho que logo se dissolve, pois o comunismo, como imagem utópica de uma sociedade perfeita, estabelece uma nova declaração dos Direitos do Homem, implícita no *Manifesto do Partido Comunista*, ou no conhecido princípio da *Crítica do Programa de Gotha*: "De cada um segundo as suas aptidões, a cada um segundo as próprias necessidades", pressuposto este, que, segundo nosso autor, constituiria em Marx o veículo jurídico-social de convivência numa sociedade justa.

Assim sendo, após a crítica socialista à declaração burguesa dos Direitos do Homem, a mesma é corretamente reenquadrada no processo histórico, e considerada, numa carta que Marx envia a Lincoln em 1864 -apesar de todas as limitações e críticas possíveis-, como um avanço no marco da sua época.⁴⁶

Numa posição similar à de Lyra Filho, o jusfilósofo espanhol Manuel Atienza⁴⁷ entende que Marx, ao tratar dos Direitos Humanos, manteve sempre uma certa ambigüidade: por momentos se referiu a eles em termos sarcásticos, mas também outorgou-

⁴⁵ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 92.

⁴⁶ Cfr. MARX, Karl. *Carta a Lincoln*, (1864). MARX-ENGELS. *Correspondance*, VIII, p. 327. Cit. por LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo...*, op. cit., p. 92.

⁴⁷ ATIENZA, Manuel. Marx y los Derechos Humanos. In: ATIENZA, Manuel y MANERO, Juan Ruiz. *Marxismo y Filosofía dei Derecho*. México: Fontanamarra, 1993.

lhes, por outro lado, uma grande importância prática. Se na *Ideologia Alemã* é denunciado o seu carácter ideológico, pois nestes as idéias de liberdade e igualdade aparecem concebidas independentemente da prática material, tendo por isto um conotação ilusória devido a que postulam a libertação do homem no plano das idéias e não da prática; por outra parte, pode-se entender também que, as medidas propostas no Manifesto do Partido Comunista para transformar radicalmente o modo de produção burguês, não pressupõem a negação dos Direitos Humanos -exceto o direito de propriedade capitalista- mas seu aprofundamento.

Segundo Atienza, a conclusão que se poderia extrair do *Capital* - e de toda a obra de Marx em geral- seria a seguinte: como os Direitos Humanos, a liberdade e a igualdade, não são mais do que realidades ilusórias, ou em última análise, limitadas, o objetivo deve ser torná-las reais. Porém, Marx faz questão de mostrar que isto dentro do sistema capitalista é puramente utópico.⁴⁸

Em concordância com as teses aqui expostas, entende também o filósofo húngaro István Mészáros que:

"...os direitos humanos de 'liberdade', 'fraternidade' e 'igualdade' são, portanto, problemáticos, de acordo com Marx,

⁴⁸ O termo utopia é entendido aqui no sentido pejorativo tradicional. Porém, neste trabalho o utilizamos no significado proposto por Lyra Filho, isto é, como "estrela condutora no processo de libertação", pois assim poderíamos entender os Direitos Humanos como utopia possível, já que a efetiva implementação dos mesmos, mediante um processo gradual de reformas -numa direção estratégica revolucionária- dentro do capitalismo, nos levaria a uma sociedade diferente do "modo de produção burguês" tal qual hoje o conhecemos.

não por si próprios, mas em função do contexto em que se originam, enquanto postulados ideais abstratos e irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade de indivíduos egoístas. Ou seja, uma sociedade regida pelas forças desumanas da competição antagônica e do ganho implacável, aliados à concentração de riqueza e poder em um número cada vez menor de mãos. Não há, portanto, uma oposição **apriorística** entre marxismo e os direitos humanos; pelo contrário, Marx na verdade nunca deixou de defender o **desenvolvimento livre das individualidades**, em uma sociedade de indivíduos associados e não antagonicamente opostos (condição necessária para a existência tanto da 'liberdade' quanto da 'fraternidade'), antecipando simultaneamente 'o desenvolvimento artístico, científico etc. de indivíduos emancipados e com meios criados para todos eles'⁴⁹ (condição necessária para a igualdade verdadeira). O objeto da crítica de Marx não consiste nos direitos humanos enquanto tais, mas no uso dos supostos 'direitos do homem' como racionalizações pré-fabricadas das estruturas predominantes de desigualdade e dominação. Ele insiste que os valores de qualquer sistema determinado de direitos devam ser avaliados em termos das determinações concretas a que estão sujeitos os indivíduos da sociedade em causa; de outra forma esses direitos se transformam em esteios da parcialidade e da espoliação, às quais se supõe, em princípio, que se oponham em nome de todos."⁵⁰

Resulta significativa a conclusão do autor citado, entende Mézáros que:

⁴⁹ MÉSZÁROS, István. Marxismo e Direitos Humanos. In: MÉSZÁROS, István. *Filosofia, Ideologia e Ciência Social*. São Paulo: Ensaio, 1993. p. 207.

⁵⁰ Idem, *ibidem*. p. 207-208.

"Marx não está, portanto, preocupado com o estabelecimento de uma ordem social simplesmente com base no poder de facto efetivo da maioria anteriormente dominante, mas com a superioridade de jure do socialismo sobre o capitalismo, entendido como capaz de liberar as energias auto-realizadoras de todos os indivíduos, ao contrário do capitalismo, que nega a eles a possibilidade de auto-realização em benefício da desimpedida 'auto-expansão do capital', não importando que as conseqüências desta sejam destrutivas."⁵¹

Pois bem, vimos então neste capítulo como Lyra Filho realizou sua leitura da obra de Marx, e em particular das implicações jurídicas contidas na mesma, tendo-se que, embora Marx não tenha chegado a sintetizar dialeticamente -pelo menos de modo satisfatório- as oscilações entre o jusnaturalismo e o positivismo na compreensão do fenômeno jurídico, o esboço para a construção da Teoria Dialética do Direito proposta por Lyra Filho já está presente na produção do filósofo alemão. Esta constitui uma contribuição e ponto de partida fundamental na tarefa que o nosso autor se propôs desenvolver ao longo de toda sua vida acadêmica, os mais de quarenta anos de ensino e pesquisa.

Na continuação tentaremos sintetizar então, a proposta que Lyra Filho colocou no debate jusfilosófico, no intuito de superar dialeticamente os tradicionais jusnaturalismos e positivismos jurídicos.

⁵¹ Idem, *Ibidem*. p. 215.

CAPÍTULO III

A TEORIA DIALÉTICA DO DIREITO Ou da negação da negação do Direito

1. Uma filosofia de base sociológica, ou uma sociologia de base filosófica

A proposta desenvolvida por Roberto Lyra Filho para a compreensão do fenômeno jurídico, é concebida a partir da integração de uma filosofia e uma sociologia dialéticas. Dessa forma, pretende evitar que a visão filosófica desande em pontos de vista idealistas, concebidos a partir de puras idéias desligadas dos fenômenos concretos da realidade social; e, por outra parte, desmistificar a visão sociológica que supostamente descreveria fatos puros, sem nenhum compromisso com os fenômenos observados, o que Lyra Filho denomina "empirismo rasteiro", próprio do positivismo e duramente combatido pelo nosso autor.

Segundo Lyra Filho:

"...o primeiro passo rumo à concepção dialética do Direito será, deste modo, a Sociologia Jurídica" ... "Sociologia e Filosofia Jurídica se completam, pois, como assinala Marilena Chauí, inspirando-se em Merleau-Ponty, não há razão para uma rivalidade entre filósofos e sociólogos, os primeiros considerando-se possuidores da verdade porque defensores da

'idéia' e os segundos reivindicando para si a posse do verdadeiro, porque conhecedores do fato.

Esta rivalidade priva o filósofo do contato com o mundo (e entrega-o às ideologias) e priva o sociólogo da interpretação do sentido de sua investigação - o que conduz a sociologia a outros desvios ideológicos também. A concepção dialética há de repensá-lo em totalidade e transformações, numa Filosofia Jurídica, que é Sociologia (e não sociologismo positivista - uma ideologia que já criticamos aqui)"¹ "...e Ontologia do Direito, no sentido que evocamos inicialmente, com Lukács, e que nada tem de 'metafísico'. Para a visão dialética do Direito é necessária uma Sociologia dialética."²

À junção dos pontos de vista filosófico e sociológico, somam-se também a análise histórica, todos eles próprios do método-conteúdo dialético, que, nas palavras do autor:

"...não quer domesticar a realidade, nos esquemas duma razão supostamente pura, nem tampouco dissolver tudo o que existe na enxurrada dos fatos (como o empirista).

Pela dialética, tenta-se apenas converter o incessante devenir num estilo de pensamento correspondente à dinâmica do Ser." ... "vê-se então que [o Direito] corresponde, praticamente, ao ditado histórico, no processo libertador, e, teoricamente, à Sociologia da Libertação, que é a disciplina mediadora entre as manifestações idiográficas da História e o mergulho ontológico da Filosofia."³

¹ Ver pág. 32.

² LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 47-48.

³ LYRA FILHO, ROBERTO. *Desordem e Processo*, op. cit., p. 322-323.

Se para desenvolver a sua teoria, Lyra Filho vai primeiro buscar nos jusnaturalismos e positivismos jurídicos os fundamentos filosóficos do fenômeno jurídico, para submetê-los à operação dialética de continuação, crítica e superação (conforme o já analisado no capítulo I), o mesmo vai ser realizado então, com as explicações sociológicas do Direito.

Para isso, Lyra Filho vai examinar a classificação proposta por Dahrendorf⁴, que divide em duas posições fundamentais a Sociologia Geral e, portanto, também a Sociologia Jurídica, são estas: a) Sociologia "da estabilidade, harmonia e consenso" e b) Sociologia "da mudança, conflito e coação".

Nas palavras do nosso autor:

"...a Sociologia (a) da 'estabilidade, harmonia e consenso' poderia resumir-se na forma seguinte. Em determinado espaço social - isto é, numa certa base geográfica onde se travam as relações sociais - uma variedade de grupos estabelece determinados padrões estáveis de relacionamento. Este relacionamento é governado por normas escalonadas numa faixa de crescente intensidade. As normas - isto é, os padrões de conduta, exigível sob ameaça de sanções (os meios repressivos, que vão das sanções difusas -não organizadas- às sanções organizadas -com órgão próprio e ritual específico de aplicação..." que se distribuem em usos, costumes, mores e folkways."⁵ ... "todas essas normas pertencem a um só bloco, presumido consensual (isto é, que teria sido adotado pelo

⁴ Sobre o autor, consultar, entre outras, as obras *Ensaio de Teoria da Sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1974; e *A Lei e a Ordem*. São Paulo: Fundação Neumann / Fundação Tancredo Neves, 1987.

⁵ Ver nota 49.

consentimento da coletividade). O arcabouço de normas fixa-se nas instituições sociais (armação estabilizada e sistemática das práticas normatizadas), formando um tipo de organização, cuja legitimidade é também presumida e que, por isso mesmo, se reserva os instrumentos de controle social, para evitar que a pirâmide se desconjunte e vá por terra. Estes meios materiais de controle revestem a ordem com sistemas de "crenças (ideologias), consideradas válidas, úteis e eminentemente saudáveis e que são, por assim dizer, a 'alma' das instituições estabelecidas, isto é, o espírito da ordem social, com a máscara de **cultura do 'povo'**." E ainda, "neste contexto, qualquer tipo de mudança social é limitado e controlado; e os ataques de qualquer dissidência, considerados 'aberrações' do comportamento, 'patologias' de 'subculturas', que se apresentam como 'problema', a ser resolvido pela 'reeducação' ou, sendo esta ineficaz, na porrada mesmo. Esta se 'justifica' pela 'cultura'; é 'exigida' pela 'defesa das instituições' e exercida pelo 'direito', que, neste caso, é visto apenas como a parte mais atuante e violenta dos **mores** repressivos (atribuídos ao 'povo' e, na verdade, ligados à classe e grupos dominantes). **Está aí a raiz social dos positivismos jurídicos.** Eles divinizam a ordem e fazem do jurista o servidor cego e submisso de toda e qualquer lei. A OAB, recentemente, no seu projeto de reforma do ensino jurídico, definiu bem o positivismo como uma das 'pragas universitárias nacionais'.⁶

Como bem aponta Lyra Filho, este modelo omite a base econômica na qual surgem as contradições entre espoliadores e espoliados, e também a oposição entre opressores e oprimidos; e ainda nega os Direitos de espoliados e oprimidos, reduzindo o

⁶ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 56-57.

direito às normas do Estado (enquanto espaço hegemônico pelo bloco no poder); mas, este discurso das classes e grupos dominantes que só enxerga o Direito nas normas estatais coativas, nem sempre guarda uma estrita coerência com a sua prática, já que, *"excepcionalmente, se a classe ou grupos dominantes receiam que os seus representantes no poder estejam muito débeis ou sensíveis à 'reforma de base', o sistema 'reassume', diretamente, invocando um direito supralegal, isto é, as normas 'supremas' da organização social estabelecida, até contra a lei maior, que é a Constituição. Obtido o 'equilíbrio', tornam à função vigilante, restabelecendo-se um novo esquema legislativo: o direito positivo 'intocável', depois do remanejamento que o enrijeceu."*⁷

Enquanto este modelo (a) é centrípeto, isto é, fortemente concentrador das instâncias de poder e juridicidade nas instituições do Estado (como expressão predominante dos *mores*, *folkways*, usos e costumes das classes dominantes), o modelo (b) da mudança, conflito e coação, é centrífugo, mas

"...com as mesmas escamoteações (um sumiço disfarçado e engenhoso de elementos essenciais), de tal sorte que, em vez de dilatar a estrutura conservadora é por ela **absorvido**, como veremos, sem maior dano para a dominação.

Segundo o modelo (b), o espaço social é ocupado por uma série de grupos em conflito, em relação, cuja instabilidade decorre de séries múltiplas de costumes, *folkways* e *mores*

⁷ Idem, *ibidem*. p. 58.

divergentes e competitivos, tornando precário e de legitimidade muito discutível o bloco dominante. Conseqüentemente, a organização social estabelecida tem de haver-se com ataques constantes de anomia (contestação das normas impostas pela ordem prevalecente), que reivindica mudança, em padrões de comportamento abertamente desafiador e também instituído, em setores mais ou menos amplos da sociedade não 'oficial'. Tal análise força a ordem estabelecida a desmascarar-se como nua coação, mas, já veremos, não conduz os 'desafios' à raiz espoliativa do poder classístico, nem à ligação deste com a opressão de grupos."⁸

Temos então que, neste tipo de análises,

"...o Direito perde a nitidez positivista do modelo (a), ganhando um difuso colorido jusnaturalista, dada a insistente reivindicação de direitos opostos, de grupos contrários à law and order (a lei e a ordem) do establishment (o 'sistema dominante')" ... "a contestação do modelo (b), fala em certa liberdade anárquica dos grupos, de timbre individualista, cada um procurando 'a sua'" ... "A inquietação pequeno-burguesa de superfície não conduz a nada. Mais: ela **contribui** para aquele domínio burguês, dissolvendo os mais agudos instrumentos conceituais que a dialética movimenta; assim reforça a operação ideológica de **desatar** a noção de classe das contradições e oposições geradas pelo modo de produção capitalista." Assim sendo, "o que há de comum nos modelos (a) e (b) é a tentativa consciente ou inconsciente de afastar o aprofundamento dialético: o modelo (a) esconde a evidência da espoliação e opressão; o modelo (b) omite ou despreza a espoliação, fala muito em opressão, mas opõe a ela um circo,

⁸ Idem, ibidem. p. 59-60.

em lugar dum programa coerente de ação e objetivos nítidos de reorganização social, a começar pelo fato de que a reorganização pressupõe a idéia de ordenação, a que é rebelde o individualismo anarquista..."⁹

Mas, nem tudo nestas teorias é ocultação ou deformação da realidade. Do mesmo modo que nas teorias filosóficas jusnaturalistas e positivistas, também nestas explicações sociológicas do fenómeno jurídico há um certo grau de verdade, do qual Lyra Filho se apropria para superá-las dialeticamente.

Assim sendo, Lyra Filho lembra que:

"...nenhuma estrutura social jamais se formaria sem alguma força de coesão, e estamos vendo aí que elas se formam e atuam até com o mais sufocante vigor. Portanto, o modelo (a), compendiando a visão conservadora, demonstra um ponto real de aglutinação: existe uma ordem, na estrutura social; o que falta, na escamoteação burguesa, é mostrar **donde vem** tal ordem e **para que** ela se impõe.

A legitimidade (**presumida**) é, evidentemente, um mito e o modelo (b) se encarrega de quebrar a solenidade do poder com algumas vaias. Por mais incoseqüente que sejam tais 'apelações', elas resultam igualmente sintomáticas, isto é, apontam dois outros aspectos reais: o questionamento da legitimidade e a presença de **várias** ordens ou séries de normas, em contra-instituições e contracultura, que denunciam as situações opressivo-repressivas. Não chegam porém a levá-las à raiz da espoliação básica, mergulhada nos fundamentos da sociedade, com ramificações que atingem o núcleo da cisão

⁹ Idem, ibidem. p. 62-63.

em classes, privilegiadas e desprotegidas, a partir de um modo de produção em que elas se formaram."¹⁰

Pois bem, tendo realizado uma breve passagem pelas teorias que Lyra Filho teve em conta como teses e antíteses da sua proposta, vejamos agora a síntese que ele nos propõe, a qual, como ele mesmo se preocupou em esclarecer, não pretende ser definitiva; já que, pela própria dinâmica do processo social e do fenômeno jurídico nela inserido, será passível de futuras (e em parte já atuais) superações. A história não pára, e, portanto, uma teoria que se pretenda autenticamente dialética também não poderia fazê-lo.

2. A dialética social do Direito.

Dissemos então que, para desenvolver a sua teoria dialética do Direito, Lyra filho parte da integração de uma filosofia e uma sociologia jurídicas de caráter dialético.

Ele vai analisar então o Direito como fenômeno dinâmico, como totalidade inserida na totalidade social, caracterizada pelas suas próprias contradições e mediações.

O ponto de partida é, além das fundamentações filosóficas, as explicações sociológicas, resumidas em duas posições fundamentais que acabamos de mencionar acima, e que o autor vai

¹⁰ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p.64.

incorporar, reenquadrar e superar para sua própria construção teórica.

Esta foi desenvolvida em diferentes trabalhos, mas teve uma elaboração definitiva numa das suas obras mais importantes: *O que é Direito*. No tempo em que Lyra filho publica este livro¹¹, ainda não havia ocorrido a importante mudança no mapa político internacional configurada pela desintegração dos "socialismos reais", e a quase universalização do modo de produção capitalista. Por esta razão o autor menciona também, na análise da dialética internacional, a "divisão dos mundos capitalista e socialista" e as lutas dos "povos colonizados", contradições estas já quase superadas na atualidade (com exceção do caso de Cuba, por exemplo). Embora devamos ter isto presente ao ler a obra na atualidade, entendemos que o núcleo da análise continua válido.

Assim, entende o autor que

"...existe uma sociedade internacional e, também nela, uma dialética. Sua estrutura modela-se, ademais, conforme a própria infra-estrutura sócio-econômica, cindida nas dominações imperialistas e nas lutas de libertação nacional dos povos colonizados e semicolonizados. É a partir deste núcleo que se recortam as 'áreas de influência', com as suas vizinhanças intrometidas.

A sociedade internacional desenvolve, igualmente, as superestruturas peculiares, onde repercute a correlação de forças e ecoa a divisão dos 'mundos' (capitalista, socialista, 'não-alinhado', terceiro mundo). Desde logo se note, é claro,

¹¹ A primeira edição desta obra foi publicada pela editora Brasiliense no ano de 1982.

que tal superestrutura não está livre de contradições, assim como não estão os Estados, internamente, na dialética de poder e contestação, de acomodações e confrontações. A infraestrutura internacional é, entretanto, diferente, pois se caracteriza pela coexistência, pacífica ou violenta, de modos de produção distintos, ainda mais complicada pelo desigual nível das unidades, desenvolvidas ou em vias de desenvolvimento."¹²

Hoje vemos que já não existe mais aquele mundo bipolar, no qual se "recortavam as áreas de influência" entre os países capitalistas e os pertencentes ao que se denominou "socialismo real". Porém, também não podemos afirmar que exista na atualidade uma sociedade internacional livre de contradições. Segundo nossa visão, o antigo conflito internacional Leste-Oeste apresenta-se hoje redimensionado sob a forma Norte (rico e desenvolvido) - Sul (pobre e atrasado), gerando uma situação de instabilidade em relação à autonomia econômica e política dos países do Sul. Nesse sentido, a instabilidade principal é gerada pelas grandes pressões do imperialismo para que não se transfira tecnologia, para marginalizar muitos países do mercado

¹² LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 67. Nesta Afirmação do autor, destacamos a apreciação do Estado como instância contraditória dinamizada pela dialética de poder e contestação. Sendo assim, não concordamos com a crítica realizada por CLÈVE, Clèmerson M., op. cit., p. 131; segundo este autor, Lyra Filho teria "subestimado o papel do Estado, entendido ontologicamente como o estado das classes dominantes". O próprio Lyra Filho, no julgamento da Dissertação de Mestrado desse autor -depois publicada pelas editoras anteriormente citadas- veio esclarecer que também "No meu *Direito do Capital e Direito do Trabalho*," (op. cit.) "combato exatamente o simplismo jurídico e político e não subestimo o papel do 'Estado Moderno' -isto é, capitalista e burguês-, em suas contradições e aspectos positivos, tal como erroneamente me imputa V.S. O que nem eu, nem qualquer socialista, democrático ou não, o que nem Miaille, nem Bloch admitimos é que o dito 'Estado Moderno' -capitalista e burguês- seja o 'ente monopolizador da produção jurídica e da violência legítima'." Cfr. LYRA FILHO, Roberto. *Direito aos Direitos: Arguição à dissertação de mestrado de Clèmerson Merlin Clève*. Florianópolis: CPGD/UFSC, 1983. p.70

mundial ou para integrá-los noutros mercados, para aplicar políticas protecionistas no Norte e políticas de desregulação irrestrita no Sul, por manter bloqueios que tentam asfixiar determinados países, como no caso de Cuba.¹³

Por outra parte, há que se levar em consideração que, no âmbito internacional, como no interno, existem instituições que

"...distribuem-se em veículos oficiais e marginais (contra-instituições), que se articulam, entre povos oprimidos, a fim de pressionarem o mecanismo perro das outras, em função de reivindicações comuns dos que ficam por fora ou por baixo."¹⁴

Esta observação de Lyra Filho, nos leva a pensar na importante função que na atualidade cumprem instituições internacionais ou nacionais "marginais", hoje denominadas organizações não governamentais (ONGs), que, mesmo nem sempre tendo como propósito explícito a contestação das políticas implementadas pelos órgãos oficiais, desenvolvem trabalhos em diversas áreas -como por exemplo, na defesa e promoção dos Direitos Humanos- de reconhecida eficácia e protagonismo enquanto sujeitos coletivos de Direito.¹⁵

¹³ Cfr. IRURZUN, René. La Reconversión Mundial. *El Fuentón*. Buenos Aires, Año 1 No. 3, diciembre de 1992. p. 11. Sobre o tema consultar também o nosso trabalho *O Estado dependente na América Latina. Apontamentos para uma reflexão crítica*. Florianópolis: mimeo, 1993. Temos como exemplo desta afirmação, o debate atual que se suscita na Argentina em torno da denominada "lei de patentes medicinais". Neste caso, após o Parlamento argentino ter sancionado uma lei que não se adequava exatamente às recomendações feitas pela "Casa Branca", esta ameaçou impor sanções econômicas à Argentina se ela não corrigir a mencionada lei.

¹⁴ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 67.

¹⁵ Sobre os também denominados "novos movimentos sociais" no Brasil, é importante consultar a dissertação de mestrado do Prof. João Batista Moreira Pinto "A cultura jurídica dos novos movimentos sociais frente à cultura jurídica". Florianópolis: CPGD/CCJ/UFSC.

Estas apreciações são produto do contexto no qual Lyra Filho coloca a análise do fenômeno jurídico, no jogo de influências recíprocas dos planos internacional e nacional, isto é, na totalidade, entendida como "*a ligação de todos os segmentos da realidade, em função do conjunto*"¹⁶, onde a dialética social do Direito se desenvolve dinamicamente.

Assim, entende o autor que:

"...a luta de classes e grupos, que cinde o bloco demográfico (da população), as oposições de espoliados e espoliadores, de oprimidos e opressores, movimenta a dialética social e, nela, a vertente jurídica, incompreensível e inexplicável fora deste contexto...

Sobre a dupla base interpenetrante das infra-estruturas internacional e nacional é que se armam os aspectos derivados e superestruturais - de um lado, estabelecendo a coesão, e, de outro, a dispersão. Se uma sociedade não tivesse o mínimo de força centrípeta para garantir a própria coesão explodiria como bola de borracha, soprada pela anarquia; se, por outro lado, não revelasse um coeficiente de forças centrífugas seria (como iludidos, sempre esperam os donos do poder) uma estrutura

1991. Neste trabalho, o autor faz um levantamento empírico de várias organizações sociais, entrevistando líderes de movimentos como as Comunidades Eclesiais de Base, Movimento de Trabalhadores Rurais sem Terra e entidades de Direitos Humanos, entre outros. Nos depoimentos é possível observar relação dialética existente entre os Direitos e a juridicidade dos reclamos dos participantes destes movimentos, e a lei e instituições jurídicas hegemônicas pelas classes dominantes. Segundo Moreira Pinto, "se a lei é visualizada [pelos integrantes dos movimentos] como instrumento de manutenção do poder, os direitos são percebidos como bases através das quais o homem, ou determinada classe, poderá lutar por sua dignidade. Essa luta poderá levar, inclusive, a um agir contra a lei, que de maneira alguma é visualizado como contrário ao Direito: 'às vezes agir contra a lei é agir a favor do Direito' (Remédios. SENALBA - MG). Temos aí uma visão de Direito que não se restringe ao 'direito positivo' e que vincula-se ao próprio homem enquanto ser político que vive o processo social. Um Direito fundado nas mesmas bases constitutivas da noção de justiça, e por isso, como a justiça, poderia ser indicado como constituído historicamente numa concretude social..." Cfr. MOREIRA PINTO, João Batista, op. cit., p. 82-83.

¹⁶ LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se Ensina Errado*, op. cit., p. 14.

inalterável e eternamente impeditiva de qualquer mudança verdadeira. Dá as visões centrípeta e centrífuga notadas nos esquemas A e B"¹⁷ ... "que, entretanto, **sonegam** a dupla base, já referida, sem a qual não se explica em função de que a estabilidade e a mudança constantemente se defrontam e conflitam, com maior ou menor intensidade (isto é, conforme se trate da estrutura jovem e ascendente ou de estrutura caduca, trocando esta em ranzinzie e prepotência o que lhe falta em energia progressista e criativa)."¹⁸

No intuito de superar então estes modelos (centrípeto e centrífugo) de explicação da sociedade, e do fenômeno jurídico nela inserido, Lyra Filho propõe o seguinte esquema de análise da dialética social do Direito¹⁹

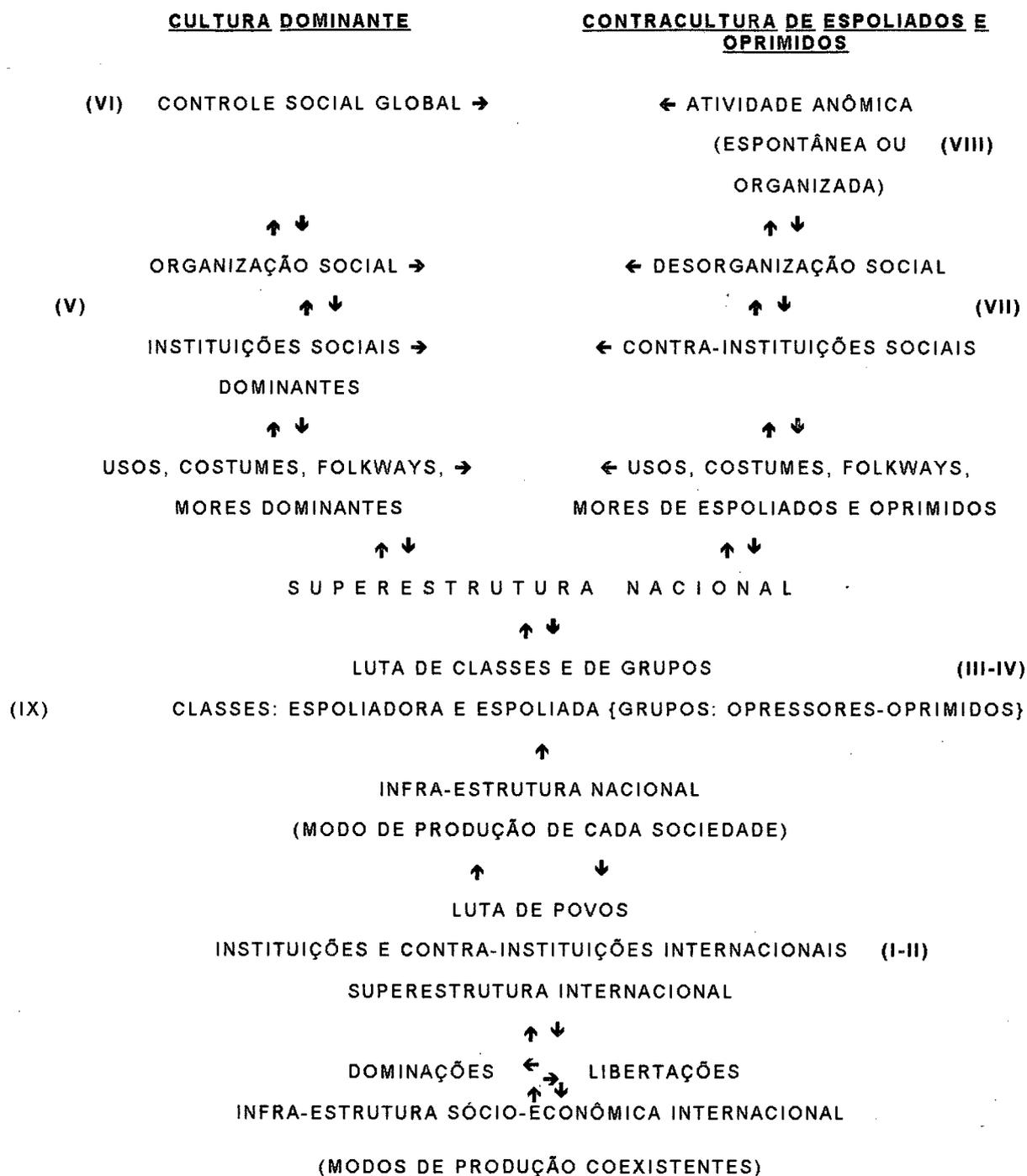
Neste esquema, Lyra Filho apresenta os diferentes pontos onde se desenvolve a dialética social do Direito em abordagem global.

¹⁷ Ver página 105-110.

¹⁸ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 68.

¹⁹ Ver p. 116.

MODELO PARA ANÁLISE DA DIALÉTICA SOCIAL DO DIREITO



Como dissemos acima, o Direito não se limita aos diferentes processos históricos nacionais:

"...ele tem raiz internacional, pois é nesta perspectiva que se definem os padrões de atualização jurídica, segundo os critérios mais avançados" ... "cumpre acentuar que a correta visão jurídica não pode fazer caso omissivo das instituições internacionais sob a alegação de que o Direito Internacional 'não é jurídico', porque as 'soberanias' dos diferentes países não toleram repercussões internas senão quando 'aderem' aos pactos internacionais. O princípio de autodeterminação dos povos e as soberanias nacionais (que aliás o imperialismo a todo instante ofende escandalosamente) não impedem a atuação, até, das sanções internacionais, na hipótese das mais graves violações do Direito."²⁰

Temos aqui então, os pontos I-II, onde o Direito surge como expressão da correlação de forças a nível internacional, e dos posicionamentos assumidos pelas instituições e contrainstituições internacionais, seja negando ou afirmando os posicionamentos e reivindicações jurídicas de povos e Estados espoliados e oprimidos.

Mas, pensando na história dos povos oprimidos e Estados periféricos dos centros de poder mundial, cabe a seguinte pergunta: quando estes tiveram um protagonismo efetivo nas decisões internacionais enquanto (em termos hegelianos) verdadeiros "sujeitos da história"?

²⁰ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 72.

Como entende Lyra Filho,

"...a verdade, entretanto, é que o direito entre nações luta para não ficar preso ao sistema de forças dominantes, e em que pesem as felizes contradições a sua forma inter-estatal (entre Estados) reproduz, no ângulo externo, a obstrução que veremos no ponto VI quanto ao direito estatal. Daí a expressão paralela em uma dialética estabelecida pelos povos oprimidos e espoliados. Exemplo disto é o conjunto de princípios jurídicos, consagrados na carta de Argel (1977), em que povos oprimidos formularam a sua quota de direitos postergados."²¹

Em oposição às teorias jurídicas dos marxismos tradicionais, Lyra Filho não vê o Direito como um simples produto superestrutural, determinado pela infraestrutura econômica do modo de produção capitalista. Assim, nos pontos III-IV ele observa o fenômeno jurídico como instância da luta de classes e grupos, já a partir do próprio modo de produção de cada sociedade. Nas suas palavras:

"...cada sociedade, em particular, no instante mesmo em que estabelece o seu modo de produção, inaugura, com cisão em classes, uma dialética, jurídica também, já que, por exemplo, o estabelecimento da propriedade privada dos meios de produção espolia o trabalhador, cujos direitos então contradizem o 'direito' ali radicado da burguesia capitalista. A oposição começa na infra-estrutura."²²

²¹ Idem, *Ibidem*, p. 73.

²² Idem, *Ibidem*, p. 73.

O direito de propriedade privada dos meios de produção, ou, o que é mais importante ainda na atualidade, o controle dos processos de produção por parte das classes dominantes, exclui as classes trabalhadoras do direito de participação e elaboração das estratégias produtivas e de desenvolvimento, como também submete o seu trabalho à condição de mercadoria, negando-lhes, por exemplo, por meio da apropriação capitalista do valor excedente produzido pelo trabalhador e não remunerado (mais-valia), o direito a um salário justo e a uma distribuição da renda democrática.

Porém, como o próprio autor salienta, a questão classística não esgota a problemática do Direito, existem também -além das contradições próprias do modo de produção e a negação de Direitos inerente ao seu caráter espoliador- outras contradições configuradas por diversas condições de opressão de grupos sociais que, no terceiro mundo, em muitas ocasiões, são em verdade a maioria da população, como favelados, mulheres, negros, índios etc., ou, na condição de minorias discriminadas: grupos religiosos, homossexuais, aidéticos, etc. "*cujos Direitos Humanos são postergados, por normas, inclusive legais.*"²³

No ponto V, Lyra Filho focaliza a organização social que estrutura as instituições sociais dominantes. O seu parâmetro jurídico está configurado pelo grau de legitimidade ou

²³ Idem, Ibidem, p. 73.

ilegitimidade destas instituições. Para resolver este problema, entende o autor que não basta

"...o simples fato dum *status quo* (a existência nua e crua da dominação), como não basta igualmente o tipo de 'consenso' presumido, que se baseia na passividade das massas (intoxicadas pela ideologia e sempre 'consultadas' com restrições - isto é, dentro de leis 'eleitoreiras', que não permitem o despertar da 'consciência possível', libertadora: exclusão de pessoas e correntes de opinião do pleito, restrições à propaganda, nos veículos de comunicações de massas e toda a casuística dos estrategistas da reação).²⁴

A passividade das massas não legitima, por si só, uma organização social, assim como o estabelecimento duma legalidade não importa, por si só, na legitimidade do poder. Caso contrário, teríamos que afirmar que o nazi-fascismo e os regimes semelhantes -como os de Franco, Salazar e quejandos- eram 'legítimos', enquanto se agüentaram no poder" ... "Por outro lado, para que as garantias formais da consulta ao povo sejam legitimadoras, é preciso não só que se façam sem as restrições capciosas de leis cheias de manhas, como também que permitam o trabalho de conscientização popular, pelos líderes progressistas, sem restrições de pessoas e correntes, no acesso livre aos meios de comunicação e organização de massas. Isto é uma questão jurídica também.

De toda sorte, a garantia democrática é parte do problema da realização do Direito, e não basta substituir a disciplina legal da propriedade para chegar ao socialismo autêntico: resta saber que posição real têm as classes na determinação do sistema, em que medida os trabalhadores efetivamente comandam o processo e que canais políticos ficam abertos

²⁴ Lembramos aqui também a utilização da máquina do Estado por parte do candidato do governo, Fernando Henrique Cardoso, nas últimas eleições presidenciais de 1994.

para evitar o enrijecimento do Estado e o domínio burocrático-policia da estrutura por um conjunto de agentes repressores..."²⁵

Temos aqui uma importante advertência do autor para compreender que, embora seja fundamental a existência de instituições políticas formalmente democráticas, estas não são suficientes para garantir a legitimidade do controle social. Para avaliar a sua natureza, resulta imprescindível também observarmos o grau de participação efetiva dos cidadãos nas instâncias de decisão e o conteúdo das medidas por elas adotadas, tendo em vista a possibilidade de que as reivindicações próprias e conscientizadas das classes subalternas tenham uma presença protagônica.

Por outro lado, também não resolve o problema a substituição das instituições sociais burguesas por outras revolucionárias que continuem mantendo o caráter centrípeto das anteriores. Já que, mesmo quando estas últimas pretendam abrir ao máximo a participação popular nos órgãos de decisão, fora destas instituições não existe a possibilidade de organização política alguma ser reconhecida pelo "partido único" como concorrente legal na disputa do consenso social, o que ocorre, por exemplo, no sistema político cubano atual. Porém, a problemática que atravessa Cuba na atualidade não se limita a esta questão,

²⁵ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 74-75.

sendo muito mais ampla e complexa, mas, por motivo dos limites deste trabalho, não nos estenderemos aqui nesta a questão.

Pois bem, o âmbito do controle social global (ponto VI) é o único lugar onde, segundo Lyra Filho, o positivismo focaliza o Direito entendendo-o exclusivamente como as normas jurídicas emanadas do Estado.

Como bem esclarece Lyra Filho, não é que nas normas jurídicas estatais sempre estejam contidos os interesses das classes e grupos dominantes, as vezes estas apresentam contradições ou lacunas por onde o jurista engajado, enquanto intelectual orgânico das classes subalternas, pode explorar estes espaços fazendo o que se conhece como "uso alternativo do Direito", isto é, utilizando o próprio arsenal jurídico predominantemente a serviço da dominação, como instrumento de libertação em favor dos interesses de espoliados e oprimidos.²⁶

O importante aqui, para um posicionamento consciente destes intelectuais, é se ter presente que o Direito não se esgota nesta instância, muito pelo contrário ele ***"está no processo global e sua resultante. Localizar o Direito neste ponto VI, exclusivamente, equivale a transformar a sua positividade, a sua***

²⁶ Sobre o tema, pode-se consultar, entre outros, os trabalhos de CAMPILONGO, Celso e PRESSBURGER, Miguel. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: IAJUP (Instituto de Apoio Jurídico Popular) Coleção seminários, No. 15. Junho de 1991. JAQUES, Manuel P. Una concepción metodológica dei uso alternativo dei derecho. e MUÑOZ GÓMEZ, Jesús Antonio. Reflexiones sobre el uso alternativo dei derecho. Artigos publicados na revista do ILSA *El Otro Derecho*. Bogotá, No.1, gosto de 1988. p. 19-42 e p. 43-61. Como também as obras coletivas organizadas pelo Prof. Edmundo Lima de Arruda Jr. *Lições de Direito Alternativo 1 e 2*. São Paulo: Acadêmica. 1991 e 1992.

força de disciplinar a praxis jurídica, em positivismo (a concepção legalista do Direito), que é outra coisa."²⁷

Por outro lado, entende Lyra Filho que:

"...se persiste a cisão de grupos e classes em dominadores e dominados, a dialética vem a criar, paralelamente à organização social, um processo de desorganização, que interfere naquela, mostrando a ineficácia relativa e a ilegitimidade das normas dominantes e propondo outras, **efetivamente** vividas, em setores mais ou menos amplos da vida social..."²⁸

Temos aqui então o ponto VII, onde Lyra Filho identifica o fenômeno conhecido como pluralismo jurídico, e para caracterizá-lo reproduz uma apreciação do colega português Boaventura de Souza Santos, segundo o qual:

"...uma vez que a coesão ideológica de uma sociedade de classes superpõe-se a inconciliáveis conflitos classistas, criados pelas relações de produção, as classes dominadas, ou grupos específicos dentro delas, tendem a desenvolver subculturas legais, que, em certas circunstâncias, podem estar ligadas a uma praxis institucional mais ou menos autônoma, de variável meta e nível de organização. Reconhecer esta praxis como jurídica e este direito como direito paralelo (isto é, caracterizar a situação como pluralismo jurídico) e adotar uma perspectiva teórica julgando esse Direito não inferior ao direito estatal - envolve uma opção tanto científica, quanto política.

²⁷ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 76.

²⁸ Idem, *ibidem*. p. 76.

Ela implica a negação do monopólio radical de produção e circulação do Direito pelo Estado moderno."²⁹

Segundo Lyra Filho:

"...parece claro, então, que a coexistência conflitual de séries de normas jurídicas, dentro da estrutura social (pluralismo dialético), leva à atividade anômica (de contestação), na medida em que grupos e classes dominados procuram o reconhecimento de suas formações contra-institucionais, em desafio às normas dominantes (anomia)."³⁰

Aqui o ponto VIII, onde o autor coloca um elemento fundamental na dialética social do Direito, que se conhece como Direito paralelo ou Direito dos oprimidos, isto é, aquele que mesmo não sendo reconhecido oficialmente é impossível de se negar a sua existência, enquanto verdadeiros Direitos em convivência ou confronto com o denominado Direito positivo.

²⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. *The Law of the Oppressed. Law and Society*. XII (1):5-126, 1977. p. 9. Cit. por LYRA FILHO, Roberto, *O que é Direito*, op. cit., p. 76-77. Este autor tem reformulado recentemente sua concepção do pluralismo jurídico, entendendo-o atualmente, produto da contextualidade do Direito. Assim, este distingue como contextos sociais de produção jurídica, que questionam o monopólio estatal do direito, o contexto doméstico, o contexto da produção, o contexto da cidadania e o contexto da mundialidade. Segundo o professor português, "a pluralidade de ordens jurídicas assim concebidas permite compreender muitas vicissitudes do reformismo jurídico, sobretudo nos países periféricos e semiperiféricos. Quanto maior é o poder negocial dos diferentes contextos sociais perante o contexto da cidadania, mais falaciosa será a idéia de que basta mudar o direito estatal para mudar a realidade social. Ora este poder negocial tende a ser maior nos países periféricos e semiperiféricos, uma realidade que a ciência política convencional designa, inadequadamente, por 'deficiente penetração do Estado'. Em vez disto, a concepção que aqui proponho supõe a superação da dicotomia Estado-sociedade civil na medida em que cada um dos contextos contém, de modos diversos e com intensidades diferentes, características do Estado e da sociedade civil." Cfr. SOUSA SANTOS, Boaventura de. *O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: Para um Novo Senso Comum. Humanidades*, Brasília, vol. 7, No. 3, p. 278. Sobre o tema, numa abordagem que prioriza os movimentos sociais como novos sujeitos coletivos de juridicidade, ver também a obra do Prof. Antonio Carlos Wolkmer. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1994.

³⁰ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 77.

Este Direito surge do não-reconhecimento por parte das classes exploradas e grupos oprimidos do "direito oficial" como o único Direito. A partir desta atitude, as classes subalternas postulam também a juridicidade das suas práticas e reivindicações, manifestando um comportamento anômico em relação ao denominado Direito positivo.

Este comportamento anômico é entendido pelo autor numa perspectiva diferente do conceito durkheimiano de anomia. Como afirma Lyra Filho, "*anomia entende-se, aqui, não como ausência de normas, porém à guisa de contestação das normas que se impuseram como dominantes, sob coação.*"³¹

Nesse sentido, já salientou Lyra Filho que:

"...o que se divulga ainda hoje, como conceito de anomia, é a ausência de normas, é um conceito, digamos etimológico, mas eu me permitiria dizer que não é o de Durheim embora isto seja litigioso. Há estudos hoje," ... "mostrando que a anomia tem um sentido militante de contestação. Não é simplesmente a sensação de que não há normas disciplinando, na sociedade, uma determinada situação, ou que essas normas são insuficientes ou contraditórias ou desorganizadas; é a sensação de que as normas existentes são inadequadas e, portanto, recebem o conseqüente desafio..."³²

³¹ Cfr. DUVIGNAUD, Jean. *L'Anomie: Hérésie et Subversion*. Paris: Antropos. 1973. p. 33-37. Cit. por LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se ensina errado*, op. cit., p. 11.

³² LYRA FILHO, Roberto. *Criminalidade Violenta. Aspectos Político-Institucionais. Seminário Sobre Criminalidade Violenta*. O.A.B. Conselho Federal, Rio de Janeiro, 1980. p. 155-156. Para um tratamento em extenso do tema consultar a obra do Prof. José Geraldo de Souza Júnior. *Para uma Crítica da Eficácia do Direito. Anomia e outros aspectos fundamentais*. Porto Alegre: Fabris. 1984.

Segundo Lyra Filho esta atitude de contestação e desafio das normas dominantes pode ter um caráter reformista ou revolucionário. No primeiro, a contestação é absorvida pelo sistema centrípeto (ponto VI), já que não se atinge a raiz do sistema espoliativo como alvo da crítica. O projeto revolucionário, segundo o autor:

"...delineia o contraste fundamental, com uma série de princípios e normas que são proposta e prática reestruturadora, atingindo a infra-estrutura e tudo o que sobre ela se assenta. Reforma ou revolução representam o enlace jurídico-político; isto é, só politicamente se instrumentalizam e têm chance de triunfar; mas só juridicamente podem fundamentar-se (a dinamização é política; a substância é jurídica). E a fundamentação jurídica é indispensável para validar, inclusive, o apelo revolucionário e o introduz ao mais amplo círculo do Direito, que, por isto mesmo, no esquema dialético, pusemos numa chave envolvente, com a designação de IX."³³

Mas esta dicotomia reforma-revolução é certamente problemática. O projeto reformista, identificado principalmente com as propostas social-democratas, embora tenha como bandeira uma série de mudanças progressistas, por outro lado, ao não ter uma estratégia de câmbio radical da sociedade, que vise a desarticulação do modo de produção capitalista, é absorvido com facilidade pelo bloco no poder e até em muitos casos contribui ao aperfeiçoamento da sua hegemonia. Por outra parte, o projeto

³³ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 77-78.

revolucionário contemporâneo, enquanto projeto socialista, depois da crise ocasionada pelo colapso dos denominados "socialismos reais" -que demonstrou a inviabilidade de certas teses do marxismo-leninismo, como, entre outras, as da "ditadura do proletariado" e da tomada do poder pela via da luta armada- tem reformulado seu projeto político, considerando que o poder não se toma, mas se constrói, sendo para isto fundamental a consideração do espaço democrático como um lugar estratégico na construção da democracia socialista.³⁴

Portanto, este projeto já não é mais aquele segundo o qual era preciso primeiro tomar o poder e destruir as instituições burguesas para logo construir a sociedade socialista, senão que, pelo contrário, vai partir da sociedade atual tentando ocupar nela a maior quantidade de espaços, tanto dentro do Estado quanto na sociedade civil, visando construir a partir deles uma contra-hegemonia capaz de implementar reformas na direção de um projeto estratégico socialista.

Como entende Lyra Filho:

³⁴ Já no ano de 1979 entendia Carlos Nelson Coutinho que, "...a democracia de massas - enquanto democracia real- pressupõe que a conquista da hegemonia se faça através do consenso *majoritário* das correntes políticas e das classes e camadas sociais. (Talvez não seja inútil lembrar que maioria implica minoria, cujos direitos -na medida em que sua ação oposicionista não viole a legalidade democraticamente fundada- terão de ser respeitados.) Mas essa afirmação do valor estratégico da unidade ganha um traço concreto específico quando referida ao Brasil: a tarefa da renovação democrática, implicando a crescente socialização da política, a incorporação permanente de novos sujeitos individuais e coletivos ao processo de transformação social, não poderá ser obra de um único partido, de uma classe social. É tarefa que deve envolver a participação de múltiplos sujeitos sociais, políticos e culturais. Como a autonomia e a diversidade desses sujeitos deverão ser respeitadas, a batalha pela unidade -uma unidade na diversidade- torna-se não apenas um objetivo tático imediato na luta pelo fim do atual regime, mas também um objetivo estratégico no longo caminho para 'elevar a nível superior' a democracia." Cfr. COUTINHO, Carlos Nelson. *A Democracia como valor universal e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Salamandra, 1984. p. 47-48.

"...não se corrigem os vícios da democracia liberal, matando a democracia, mas intervindo no processo democrático, a fim de generalizá-lo, com vista a eliminar, progressivamente, os privilégios de classe e grupo, além de qualquer distorção do individualismo ou do totalitarismo (o que não se confunde com a totalização socialista, que justamente preserva 'a singularidade incomunicável de cada ser').

A viabilidade política deste posicionamento, como tenho assinalado nos meus escritos, era admitida inclusive por Marx, que, já na fase madura de sua obra, destacava lucidamente a importância do sufrágio universal, como instrumento de libertação (isto é, do caminho para o socialismo, no interior do processo político tradicional). E, diante deste processo, recomendava as conquistas pacíficas da 'evolução revolucionária' (isto é, da revolução que se processa, mediante reformas)."³⁵

Esta estratégia é conhecida também como "reformismo revolucionário", o que num passado recente parecia uma contradição em termos, vemos que hoje se converte no único caminho viável para a implementação de mudanças radicais nas nossas sociedades. Temos assim, que a antiga dicotomia reforma-revolução, já não deve ser entendida de maneira maniqueísta como duas alternativas contrapostas e independentes entre si, sendo em verdade uma unidade dialética, na qual o caminho do "reformismo revolucionário" seria a síntese permanentemente reelaborada em cada conjuntura do processo histórico.

³⁵ LYRA FILHO, ROBERTO. *Desordem e Processo*, op. cit., p. 293.

Isso já era percebido por Lyra Filho, quando, ao se posicionar politicamente como socialista, entendia que:

"Isto importa em defender um socialismo democrático em que, o processo das transformações sociais se harmoniza com 'as exigências da mais ampla liberdade civil e política' (Mangabeira), não admitindo, entretanto, confundir-se com o reformismo de fachada ou com a demagogia populista."³⁶

Também, a sua opção pelo socialismo democrático é reforçada quando afirma que:

"...o livre pensamento, não impede o compromisso político socialista, de que constitui, ao revés, a condição **indispensável**, como já assinalava Rosa de Luxemburgo: 'sem eleições gerais, sem liberdade de imprensa e de reunião ilimitadas, sem uma luta de opinião livre, a vida se estiola em todas as instituições públicas, vegeta, e a burocracia permanece como único elemento ativo', ou por outras palavras, nesta parêmia lapidar do nosso Boaventura de Sousa Santos: 'não se combate o capitalismo por ser democrático, mas antes por não o ser e não o poder ser plenamente. O socialismo não é outra coisa, senão a globalização da democracia'."³⁷

Acreditamos então, junto com Lyra Filho, que *"apesar de tudo, o socialismo caminha pari passu com a democracia, pois 'socialismo autoritário é uma contradição em termos' e 'a*

³⁶ Idem, ibidem, p. 326.

³⁷ LYRA FILHO, Roberto. *Humanismo Dialético*, op. cit., p. 32.

democracia política leva ao socialismo, como o socialismo leva à democracia política'."³⁸

Pois bem, chegamos assim ao ponto IX onde Lyra Filho identifica a síntese jurídica, isto é, o Direito captado dentro da totalidade social, como produto do contraste dos ordenamentos jurídicos das classes dominantes e dominadas em conflito.

Esta síntese, como aponta Lyra Filho, não é produto de

"...cristalizações ideológicas de qualquer 'essência' metafísica, mas o vetor histórico-social, resultante do estado do processo, indicando o que se pode ver, a cada instante, como direção do progresso da humanidade na sua caminhada histórica. Esta resultante final (final, não no sentido de eterna, mas na síntese abrangedora do aspecto jurídico naquele processo histórico-social, em sua totalidade e transformações) se reinsere, imediatamente no processo mesmo, uma vez que a história não pára."³⁹

Para Lyra Filho, o processo social é de natureza histórica por excelência, pois se não fosse assim, não poderíamos compreender os avanços da humanidade no seu percurso de libertação. Desse modo, se ontem foram as conquistas liberais o sinônimo do progresso, hoje será o ideário socialista democrático -depurado dos vícios que levaram os denominados "socialismos reais" a se converterem em regimes autoritário-burocrático-repressivos-, o que indica o vetor histórico-social do progresso, onde o aspecto

³⁸ LYRA FILHO, Roberto, *Humanismo Dialético*, op. cit., p. 50.

³⁹ LYRA FILHO, Roberto, *O que é Direito*, op. cit., p. 78.

jurídico é representado pela "*articulação dos princípios básicos da Justiça Social atualizada, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem.*"⁴⁰

Eis que, no entendimento de Lyra Filho,

"é a luta social constante, com suas expressões de vanguarda e suas resistências e sacanagens reacionárias, com suas forças contraditórias de progresso e conservantismo, com suas classes e grupos ascendentes e libertários e suas classes e grupos decadentes e opressores - é todo o processo que define o Direito, em cada etapa, na procura das direções de superação."⁴¹

Assim sendo, Lyra Filho analisa o fenômeno jurídico como instância essencialmente contraditória e, ao mesmo tempo, de singular relevância no processo de construção de uma sociedade radicalmente democrática. É reconhecendo a pluralidade e contraditoriedade de interesses das classes e grupos sociais -com sua expressão jurídica implícita-, que temos a possibilidade de captar aqueles Direitos que aspiram a sua efetivação -enquanto Direitos instituídos sonegados-, e aqueles que ainda não foram reconhecidos formalmente -encontrando-se no plano do instituinte- isto é, na luta pela sua incorporação ao ordenamento estatal. Ampliando assim a concepção restrita do "uso alternativo do direito", que fica só no plano do instituído relido, o que, como

⁴⁰ Idem, *ibidem*. p. 81.

⁴¹ Idem, *ibidem*. p. 83.

dissemos acima, por falta de fôlego dialético acaba limitando-se à concepção legalista-positivista do direito, já criticada neste trabalho.⁴²

Lyra Filho também lembra que a dinâmica que movimenta a dialética social do Direito, não se configura unicamente pelo conflito entre normas de dominadores e dominados, existindo também contradições internas dentro de cada bloco de normas. Assim, no caso do ordenamento dominante, é possível encontrar lacunas ou espaços que permitem a defesa dos interesses das classes subalternas, o que já foi mencionado acima como plano do instituído relido.⁴³

O Direito então, para Lyra filho, não é sinônimo de lei, como pretendem os positivistas. Ele está intimamente vinculado à

⁴² Utilizamos aqui a tipologia proposta pelo Prof. Edmundo Lima de Arruda Jr. para caracterizar o que ele denomina como "usos do direito". Assim, ele distingue três planos: "1) **Plano do Instituído sonogado**. Face à sobreposição da razão instrumental neoliberal à racionalidade formal, quando princípios de grande potencial presentes no constitucionalismo de base mais rudimentar são sonogados. Um importante campo para os 'alternativos' dentro da própria legalidade, cobrando efetividade às normas consideradas conquistadas; 2) **Plano do instituído relido**. Lugar da hermenêutica alternativa, não restrita à magistratura, mas a todos os operadores envolvidos com o processo hemenêutico. Com o esgotamento relativo do paradigma liberal legal abre-se um campo cada vez mais nos atos de interpretação e aplicação de normas. O fato de crescer cada vez mais o número e a qualidade do discurso crítico na medida em que comprometidos com um projeto político claro, e não enamorado pelos ventos liberais, como parece ser a anuência consciente (ou inconsciente?) dos pós-modernos e outros nefelibatas dependentes-periféricos (da cultura importada a grito do 'centro' sem a menor contextualização crítica...) indica a possibilidade concreta de grandes avanços nesse nível; 3) **Plano do Instituinte negado**. Lugar do pluralismo jurídico, das pugnas envolvendo os dois níveis supramencionados, *leitmotiv* do câmbio social. Por ser o lugar dos movimentos sociais coloca outras questões, decorrentes da própria concepção que se tenha de movimento social, sua relação com o Estado, sua concepção de democracia. De qualquer forma, trata-se do lugar não 'exclusivo' dos operadores jurídicos, posto que está em primeiro lugar sob direção da própria comunidade, mas no qual os profissionais do direito têm também importante papel a jogar. Neste nível, para evitar irracionalismos, é importante que os pesquisadores do direito alternativo, lideranças nos movimentos, busquem sobrepesar a relação dessa juridicidade emergente com o direito instituído, no que ele tem de genericamente garantidor das 'regras do jogo democrático' e em particular, das conquistas as mais globais da classe trabalhadora." Cfr. ARRUDA Jr., Edmundo Lima de. *Direito Alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares*. In: ARRUDA Jr., Edmundo Lima de. *Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa*. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 169-187.

⁴³ Ver p 132 e nota 42.

Justiça, enquanto produto do processo histórico na sua realização progressiva.

Justiça que, segundo o autor:

"...é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade..."⁴⁴

Como se observa, este conceito de Justiça é elaborado a partir do aferimento da realidade concreta -tendo um significado específico em cada conjuntura histórica-, e sobre a qual, ao mesmo tempo, pretende influir, sempre na direção da superação constante, do avanço na ampliação do Direito enquanto instrumento de libertação.

Desse modo, Lyra Filho observa que:

"Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que definha nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão novas conquistas..."⁴⁵

⁴⁴ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, op. cit., p. 86.

⁴⁵ Idem, *ibidem*, p. 86.

Nesse sentido, o Direito é entendido como um Direito vivo em permanente mudança e atualização, conforme a dinâmica do processo histórico no qual se encontra inserido, condicionando-o, e, ao mesmo tempo, sendo condicionado por ele.

Como já foi analisado no primeiro capítulo -ao tratar da historicidade das teorias jurídicas-, não só as justificações do fenômeno jurídico, mas também o próprio Direito, são fenômenos históricos, e é por isso que o Direito não esgota seu potencial libertador nas normas consagradas oficialmente no ordenamento estatal. Porém, ele se nutre permanentemente nas reivindicações conscientizadas das classes e grupos ascendentes (classes subalternas que questionam e disputam a hegemonia do bloco no poder), lutando contra a exploração e opressão estruturais do capitalismo contemporâneo, que pretende submeter, de maneira inconfessa como é evidente, a maior parte das populações periféricas a condições de exclusão e atraso, negando-lhes as condições mínimas de cidadania.

Sendo assim, entende Lyra Filho que:

"...à injustiça que um sistema institua e procure garantir, opõe-se o desmentido da Justiça Social conscientizada; às normas, em que aquele sistema verta os interesses de classes e grupos dominadores, opõem-se outras normas e instituições jurídicas oriundas de classes e grupos dominados, e também vigem, e se propagam, e tentam substituir os padrões dominantes de convivência, impostos pelo controle social ilegítimo; isto é, tentam generalizar-se, rompendo os diques da opressão

estrutural. As duas elaborações entrecruzam-se, atritam-se, acomodam-se, momentaneamente e afinal chegam a novos momentos de ruptura, integrando e movimentando a dialética do Direito. Uma ordenação se nega para que outra a substitua no itinerário libertador."⁴⁶

Temos aqui então, a essência do Direito, capatada em perspectiva dialética dentro da totalidade social, e identificada no ponto IX do esquema em análise. Lugar onde, segundo nosso autor:

"...a Justiça se identifica, enquanto substância atualizada do Direito, isto é, na quota de libertação alcançada, em perspectiva progressista, ao nível histórico presente. Nunca se pode aferir a Justiça em abstrato e, sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; são o que nele se revela à vanguarda (às classes e grupos ascendentes). O aspecto jurídico do processo é o que delinea a forma positivada, alcance próprio dos princípios da praxis social justa e do controle social legítimo, com a indicação das normas em que ele venha a se organizar, no modelo atualizado e vanguardeiro de organização social da liberdade. E nisto se resume, repetimos com o filósofo marxista Ernst Bloch, em determinar 'a instauração da faculdade de agir' (das classes e grupos) sem alienação 'nas normas de agir numa comunidade enfim não alienada'. Por isso mesmo, no socialismo, o aspecto jurídico, ao invés de sumir, ganha mais relevo, como dizia ainda Bloch, enquanto 'os Direitos Humanos não serão menos militantes como direito à crítica, inexoravelmente objetiva e

⁴⁶ Idem, *ibidem*. p. 87.

prática, pelo avanço da construção socialista, dentro dum quadro de solidariedade'.⁴⁷

Segundo Clèmerson Merlin Clève, entre outros eixos teóricos questionáveis da teoria dialética do Direito de Lyra Filho, encontra-se *"o problema da essência como conteúdo"*⁴⁸. Entendemos que, nesta observação, não é captada a unidade indissociável existente nos pares dialéticos "essência-aparência" e "forma-conteúdo", próprios do fenômeno jurídico em permanente devir. É por isto, que o autor da crítica identifica o direito (forma) com a *"normação positiva-sancionada pelo estado de modo prevalente"*⁴⁹ e, conseqüentemente, acha que *"a teoria dialética deixou de ver no direito contemporâneo e capitalista a ligação indissolúvel direito-estado" ... "tomando, a nova escola, por essência da juridicidade, precisamente o que, para as correntes mais expressivas do pensamento crítico, constitui bandeira de luta para a transformação do direito"*⁵⁰ Esta crítica é própria dos posicionamentos definidos por Lyra Filho como positivismo de esquerda⁵¹ que entende o Direito unicamente na aparência imediata que se manifesta como direito positivo. Neste caso, o autor realiza toda uma série de interessantes elaborações para fugir do determinismo que caracteriza estas explicações, mas acaba afirmando que *"somente a história, vale dizer, a correlação de*

⁴⁷ Idem, ibidem, p. 87-88.

⁴⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O Direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo*. São Paulo: Acadêmica; Curitiba: Scientia et Labor, 1988. P. 131.

⁴⁹ Idem, ibidem, p. 133.

⁵⁰ Idem, ibidem, p. 133-134.

⁵¹ Ver p. 58-63.

forças imperante em dado contexto histórico, poderá alterar o eidos atual da juridicidade"⁵². Esta afirmação não permite apreciar que, a dinâmica concreta do processo jurídico, também pode condicionar uma mudança na correlação de forças de um momento histórico determinado. Por isso reduz o Direito à norma jurídica estatal e entende qualquer outra manifestação concreta da juridicidade do processo social, fora desse contexto, unicamente como "bandeira de luta".

Portanto, superada a negação do Direito, entendido pelas "correntes críticas" e pelo "marxismo ortodoxo" como unicamente direito capitalista ou direito da transição socialista rumo ao comunismo -que deveria desaparecer junto com a extinção da sociedade de classes-; surge a negação da negação, trazendo uma nova fundamentação do Direito, em permanente construção e enriquecimento. Este, ao contrário da visão negativa tradicional, que o entendia como restrição à liberdade,

"...constitui a afirmação da liberdade conscientizada e viável, na coexistência social; e as restrições que impõe à liberdade de cada um legitimam-se apenas na medida em que garantem a liberdade de todos..."⁵³

Temos finalmente, na proposta desenvolvida por Lyra Filho, a possibilidade de, conscientemente, revalorizar o autêntico Direito, enquanto legítima organização social da liberdade, aquele

⁵² CLÉVE, Clèmerson Merlin. *O Direito e os direitos*, op. cit., p. 133.

⁵³ Idem, *ibidem*. p. 88.

que vem-a-ser, no seu devir histórico, um instrumento de singular importância na defesa e construção de uma utopia concreta: a de uma sociedade na qual, nos termos do *Manifesto de 1848*, o livre desenvolvimento de cada um é a condição para o livre desenvolvimento de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No final deste trabalho, são mais as dúvidas que permanecem por resolver do que as "certezas consolidadas". Isto seria, segundo algum filósofo, um bom sinal, já que se pretendêssemos concluir aqui com todo um conjunto de verdades assentadas e definitivas, o único demonstrado seria a falta de espírito crítico e honestidade intelectual .

Porém, podemos concluir que, com a obra de Lyra Filho temos a possibilidade de enriquecer o pensamento jurídico crítico latino-americano, que se projeta além de suas fronteiras devido à universalidade com que o Direito é captado dentro da totalidade social.

Este Direito vivo, como já dissemos, é um problema atual e um desafio permanente para uma concepção militante da teoria jurídica contemporânea.

A partir desta elaboração surge a necessidade de realizar uma série de desdobramentos de temas -embora, muitos deles já trabalhados por outros autores- que não foi possível tratar aqui ou abordar em profundidade.

Entre outros, estes seriam alguns dos temas que ficam em aberto:

a) Tendo como pressuposto que o Direito é um fenômeno histórico, como se desenvolve o devir do processo jurídico em

cada contexto nacional, e, em particular, na formação e evolução até a atualidade dos Estados Nacionais latino-americanos? Sabemos que, salvadas as diferenças culturais e regionais -entre os Estados ou dentro de um mesmo estado- há na América Latina uma identidade nos problemas estruturais que afetam a nossa região, como, entre outros, a dependência política e econômica, o subdesenvolvimento, a exclusão social, etc. Sendo assim, qual é o papel que o Direito -no sentido amplo proposto neste trabalho- vem cumprindo na dialética de dominações e libertações em que se dilaceram nossos povos principalmente nos últimos "500 anos"? Achamos importante -e ainda é muito escasso- o estudo particular de períodos delimitados da nossa história, em que se analise em profundidade a atuação dos operadores jurídicos em geral, do Poder Judiciário, da relação do Direito com a sociedade e suas classes e grupos sociais. Segundo Marx, o Direito não tem uma história própria¹, mas esta se desenvolve como "luta de classes" nos modos de produção que se sucederam historicamente. Tendo presente esta afirmação, como foi a dinâmica do processo jurídico em cada período histórico particular; e até que ponto o processo jurídico não condiciona, e, ao mesmo tempo, é condicionado pela dinâmica da história da luta de classes? A pesquisa desenvolvida pelos juristas norte-americanos Michael E. Tigar e Madeleine R. Levy apresentada na obra *O Direito e a Ascensão do Capitalismo*, pode ser, por exemplo, um ponto de partida para orientar futuros

¹ Cfr. MARX, Karl. *A Ideologia Alemã*. São Paulo: Hucitec, 1991. p. 99.

trabalhos. Temos como referência neste tema a feliz afirmação de Leopoldo Zea, quando nos diz que: "*Si algo define al hombre, sea dicho, es la historia. La historia que da sentido a lo hecho, a lo que se hace y a lo que se puede seguir haciendo. Esto es, al pasado, presente y futuro. El hombre [e, em particular, também o Direito] es lo que ha sido, lo que es y lo que puede llegar a ser. Por ello es, dentro de esta triple dimensión de lo histórico, que se hace patente el ser del hombre. Pero no sólo del hombre en general, sino del hombre concreto.*"²

b) A desmistificação do discurso da lei, doutrina e jurisprudência tradicionais. Neste tarefa, pode nos auxiliar o conceito de ideologia entendido no sentido marxiano como "ocultação, deformação da realidade". Porém, é importante prevenir-se das análises que, quando pretendem desvendar o caráter ideológico do direito -ou de qualquer outro discurso que legitime o *status quo*- propõem como saída a existência de uma verdade "desideologizada", isto é, que se revela além das "ideologias", entendidas neste caso como pontos de vista ou visões sociais de mundo, conforme o significado que achamos mais apropriado utilizar neste trabalho.³ Nestas explicações "científicas" do direito, o único que é possível encontrar -no melhor dos casos- é o "requinte epistemológico" ou o devaneio intelectual, produto da aceitação de um novo dogma: "a neutralidade axiológica da pesquisa científica". Todavia,

² ZEA, Leopoldo. *El pensamiento latinoamericano*. Barcelona: Ariel, 1976. p. 17.

³ Ver p. 23.

entendemos que a intenção de alcançar a maior objetividade possível na análise do fenômeno jurídico, é válida sempre que se seja honesto ao admitir os pressupostos que nos orientam e posicionam enquanto observadores subjetivos.

Sendo assim, entendemos importante e necessário o estudo detalhado, não somente das teorias jurídicas -jusnaturalistas e positivistas, nas diferentes variantes- até hoje produzidas, como também da dogmática jurídica em sentido amplo, para, conhecendo por dentro o seu discurso, poder realizar uma apropriação crítica e superadora que aproveite o saber historicamente acumulado, enquanto -em termos hegelianos- parte imperecível do Todo.

c) Se, conforme afirma Lyra Filho, a interpretação do direito positivo, nas mais avançadas correntes da Hermenêutica Jurídica, como por exemplo, a interpretação teleológica aglutinada em torno dos "interesses", isto é, dos valores que se vinculam às normas, não se preocupa única e exclusivamente com o que estas dizem, senão subsidiariamente ao para que dizem; quais as possibilidades concretas dentro do campo de atuação dos operadores jurídicos para, a partir do plano do instituído relido, introduzir reformas nas relações de força até hoje presentes no Judiciário, e seu reflexo nas decisões por este proferidas que, como é conhecido, excepcionalmente resolvem os conflitos a ele submetidos com sentenças favoráveis às "classes menos favorecidas"?

A prática conhecida como "uso alternativo do direito", é importante que se repita, não esgota o potencial de libertação do Direito inteiro, isto é, daquele concebido como processo dinâmico de permanente confrontação do direito dominante e dos direitos dos dominados. Daí que, o jurista engajado não pode entender que o âmbito do Judiciário seja o único espaço para a resolução dos conflitos nos quais estiver envolvido como intelectual orgânico. Existem diferentes campos de atuação para este profissional, que vão por exemplo, das tarefas de organização, apoio e educação jurídicas dentro dos movimentos populares, até a própria participação nas diferentes formas de pressão que estes poderão exercer para obter a conquista de uma determinada reivindicação; sendo que nesta, como entende Lyra Filho, a substanciação é jurídica, mas a dinamização é política.

d) A herança do saber historicamente produzido para a elaboração de uma teoria crítica histórico-dialética, concebida a partir da nossa margem latino-americana.

Observamos que as saídas da crise -agravada nas nossas sociedades periféricas e dependentes- que se oferecem neste final de século, podem ser classificadas amplamente em três propostas, cada uma correspondente a uma visão social de mundo. São estas:

1) visão sistêmica: saída fácil, continuadora da tradição positivista que, reformulada pela incorporação de uma série de categorias provenientes da análise funcionalista e da cibernética, reproduz -na atualidade de um modo mais sofisticado- a mesma

função ideológica do saber historicamente dominante, isto é, a justificação do *status quo*.

2) visão pós-moderna: nas correntes majoritárias seria um "beco sem saída". É o fim da aspiração do homem ao progresso, estando condenado a sua autodestruição. O momento de negação desta filosofia chega ao ponto de aniquilar a própria saída: é o nada, o ceticismo, a cristalização do devir histórico... seria a morte da filosofia? Existiria também uma "esquerda pós-moderna", que admitiria exclusivamente o "acontecimento", as "micropolíticas do cotidiano", como únicas manifestações do homem num mundo que teria renunciado a sua ambição de alcançar a totalidade, de "mudar o mundo", visões estas, segundo os pós-modernos, próprias da modernidade já esgotada.

3) visão dialética: saída difícil, que não se contenta com a situação de carência do presente, nem aceita renunciar à utopia concreta.

É nesta última proposta que nos posicionamos, aceitando o desconforto de, em determinado momento histórico, ter que ficar fora das modas acadêmicas. Entendemos necessário que o intelectual, que se pretenda crítico e engajado, saia da "caverna" e comece a enxergar a realidade e os problemas do seu tempo sob a luz do sol, entre os outros mortais.

Para isto, nutrindo-nos também da experiência da nossa prática concreta, devemos elaborar uma teoria que faça dela uma práxis consciente e, ao mesmo tempo, conscientizadora.

Nesta perspectiva, consideramos necessária a reelaboração constante dos aportes recebidos da tradição hegel-marxiana, também conhecida como marxismo historicista, enriquecida pelo pensamento de seus continuadores, entre outros: Georg Lukács, Ernst Bloch, Karl Korsch, Antonio Gramsci, Lucien Goldman, Karel Kosik, István Mészáros. Também é importante superar o eurocentrismo e assumir a miscegenação teórica e cultural dos nossos povos, resgatando as fontes do pensamento revolucionário latino-americano, entre as que podemos mencionar:

1) O pensamento independentista de Bolívar, San Martín, O'Higgins e Martí.

2) O pensamento e a experiência abolicionista.

3) O pensamento socialista.

4) As reflexões sobre as experiências de luta dos povos durante este século.

5) A cultura indígena, negra, e dos movimentos populares de cada país.

6) O pensamento anti-imperialista e a teoria da dependência.

7) A teologia da libertação.

8) O pensamento e a prática revolucionária dos povos, organizações sociais e partidos políticos como o PT (Brasil), Frente Amplio (Uruguai), FSLN (Nicarágua), PRD (México) e outros.

9) O pensamento político, sociológico e filosófico de autores contemporâneos como, Leandro Konder, Carlos Nelson Coutinho,

Francisco Weffort, Octavio Ianni, Leopoldo Zea, Ernesto Laclau, Enrique Dussel, Adolfo Sánchez Vázquez, etc.

Durante o mestrado começamos este trabalho, que enriqueceu nossa leitura da obra de Roberto Lyra Filho, porém este encontra-se só no começo, pretendendo continuar o mesmo em próximas pesquisas.

e) Muitos outros temas poderiam ainda ser levantados aqui, a título de exemplo, mencionamos os seguintes: 1) A defesa dos Direitos Humanos, superando a concepção restrita de defesa das liberdades individuais -conforme a utilização feita pelos advogados populares na época das ditaduras-, para ampliar seu conteúdo como fundamento de uma nova ética comunitária e emancipatória. 2) O pluralismo jurídico e a juridicidade das reivindicações conscientizadas de classes espoliadas e grupos oprimidos. 3) O protagonismo dos movimentos sociais entendidos como novos sujeitos coletivos de Direito, na luta pela incorporação dos seus Direitos ao ordenamento jurídico estatal e pela efetivação daqueles já instituídos mas sonegados, em fim, pela conquista da cidadania. 4) A relação destes movimentos com os partidos políticos e demais instituições da sociedade política. 5) As formas atuais em que se dinamiza a luta social. A "negociação" como saída necessária para a resolução de conflitos e, ao mesmo tempo, enquanto instância onde se mede uma correlação de forças.

Finalmente, podemos concluir aqui confirmando a hipótese que nos motivou a empreender esta pesquisa. Propúnhamos então

que, a Teoria Dialética do Direito desenvolvida pelo Prof. Roberto Lyra Filho, constitui um caminho na superação dialética das justificações do Direito historicamente dominantes. Sendo, por tal motivo, uma proposta que **continua**, **critica** e **supera** essas concepções do Direito -conservando do positivismo a preocupação da positividade, em que esse não se confunde com a norma, porém se exprime normativamente; e do jusnaturalismo, a preocupação com a legitimidade em toda derivação normativa, porém vinculando o aferimento não a critérios e princípios fixos, de natureza divina, cósmica ou racional, mas ao próprio movimento histórico, mediante a luta de classes e grupos espoliador-espoliado e opressor-oprimido- para colocá-lo como processo jurídico inserido dentro do processo social.

Desse modo, esta concepção do Direito se configura como uma "Filosofia da Praxis Jurídica", que resgata a dignidade política do direito e norteia a prática dos operadores jurídicos comprometidos com a transformação social e o progresso da história.

ANEXO

ROBERTO LYRA FILHO, O HOMEM E SUA OBRA

Roberto Lyra Filho nasceu em 13 de outubro de 1926, no Rio de Janeiro. Seu pai era o notável jurista de filiação socialista Roberto Lyra, conhecido na época pelos seus trabalhos na área do Direito Penal e da Criminologia. Talvez pela necessidade de autoafirmação perante o legado paterno, o jovem Lyra Filho, no início da sua produção, manteve um distanciamento em relação à obra do pai, atitude esta que, numa fase posterior, foi revista e se traduziu no encontro maduro entre os dois pensadores.

Em 1942 obteve o título de proficiência em língua e literatura inglesa (Cambridge), equivalente ao bacharelado no Brasil. Exerceu o jornalismo, especializando-se, como escritor, na crítica literária, dramática e musical, produzindo ensaios, poemas, quadros teatrais e traduções de poesia estrangeira. Foi membro da Associação Brasileira de Tradutores, desenvolvendo esta faceta da sua personalidade sob o pseudônimo de Noel Delamare. Pelas suas traduções do poeta Endre Ady, recebeu diploma especial da União de Escritores Húngaros. Falava sete línguas, três delas - português, inglês e francês - como idioma natural, aprendido desde a primeira infância; as restantes eram o espanhol, o alemão, o italiano e o russo.

Realizou seus estudos jurídicos na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, bacharelando-se em 1949. A Revista Brasileira de Criminologia outorgou-lhe o prêmio Rebrac, destinado ao melhor aluno de Direito e Processo Penais, pela obtenção da nota máxima em ambas disciplinas. Após a formatura, entre 1950 e 1951, seguiu curso de especialização em Criminologia na mesma faculdade e com o mesmo sucesso da graduação.

No período de 1950 a 1960 advogou no Rio de Janeiro, exercendo paralelamente a função de conselheiro penitenciário. Nesta atividade, contribuiu com marcante originalidade ao proferir seu voto *Análise Criminológica de um Passional*, sobre o instituto do livramento condicional, discriminando o mecanismo do que chamou habilitação genérica e habilitação específica ao benefício.

A partir de 1950 inicia suas atividades docentes, com a regência das cátedras de Direito Penal, na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e de Direito Processual Penal, na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Numa primeira fase, foi um professor de inspiração formalista-positivista, aparece então seu ensaio de estreia *A Motivação da Sentença* e logo o estudo sobre o *Novo Direito Penal Alemão*. Mas, já naquele tempo, o rigor da análise técnica era combinado com a reflexão mais ampla, produto dos estudos criminológicos. Foi no livro *Postilas de Direito Penal* (1969), onde expressamente o autor se despediu da sua fase dogmática, demonstrando como e por que abandonava a

"navegação de cabotagem", típica do trabalho jurídico em sentido tecnicista.

Em 1962, deixou o Rio de Janeiro e foi se dedicar exclusivamente ao ensino e a pesquisa na Universidade de Brasília, primeiro como professor associado e, depois, como professor titular. Foi também titular-fundador do Centro Universitário de Brasília, donde se afastou, para ficar no regime de dedicação exclusiva na UnB. Nesta universidade lecionou, em cursos de graduação e pós-graduação, Filosofia Jurídica e social, Sociologia Jurídica, Direito Comparado, Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia.

Foi também na Universidade de Brasília onde, em 1966, apresenta sua tese de doutorado -aprovada *summa cum laude* (distinção com louvor)- esboçando uma refundamentação da *Teoria Geral do Direito Penal*. Esta tese ainda permanece inédita, já que o autor achava inútil sua publicação por considerá-la parte da sua fase dogmática e definitivamente superada.

Como visitante, ministrou cursos em quase todos os Estados brasileiros e algumas cidades estrangeiras. Convidado pela Associação dos Bibliotecários Americanos, percorreu as universidades dos E.E.U.U, de leste a oeste. Em 1968, a convite de um dos mais destacados penalistas do Chile, o Professor Eduardo Novoa Monreal, visitou a Universidade e o Instituto de Ciências Penais desse país, onde pronunciou uma série de conferências, depois publicadas no Brasil com o título *Panorama*

da *Criminologia*. A sua obra mais difundida no país e no estrangeiro, nessa área do conhecimento, é *Criminologia Dialética*, publicada no ano de 1972.

Participou inclusive, como organizador e relator geral, de congressos e seminários internacionais. Entre as conferências pronunciadas em diferentes eventos, destacamos aqui a de 1976, durante a Jornada de Estudos de Direito Americano realizada na UnB, sobre *A Filosofia Jurídica nos Estados Unidos da América*, na qual o autor desenvolve uma aguda e erudita revisão crítica da filosofia jurídica de língua inglesa, confrontando-a com a obra de Marx, a Teologia de Paul Tillich, e muitos outros autores que faziam parte da sua imensa bagagem teórica de matriz humanista-dialética. Um momento singular na caminhada de Lyra Filho é a conferência *Para um Direito sem Dogmas*, lida em 1978 na UnB, e publicada em 1980 por Sergio Antonio Fabris com dedicatória especial ao seu mais fiel discípulo, o Professor José Geraldo de Sousa Jr. Para este, Lyra Filho apresenta nesta conferência, "o manifesto que convida a repensar o Direito a partir da irradiante utopia de seu fundamento humanista que se consuma numa teoria geral dos Direitos Humanos militantes".

Entre outras conferências publicadas, também destacam-se *O Direito que se Ensina Errado* (Brasília, 1980), *Razões de Defesa do Direito* (Brasília, 1981), *Problemas Atuais do Ensino Jurídico* (Brasília, 1981), *Direito do Capital e Direito do Trabalho* (Porto Alegre, 1982), *Por que estudar Direito hoje?* (Brasília,

1984), *Pesquisa em que Direito?* (Brasília, 1984) e *A Constituinte e a Reforma Universitária* (Brasília, 1985).

Em 1981 obteve seu reconhecimento e registro profissional no M.T. como Sociólogo, pelos títulos e experiência docente e de pesquisa em Sociologia Jurídica,

A editora Brasiliense publica, em 1982, a primeira edição de sua obra mais importante *O que é Direito*, que na atualidade supera as quatorze edições. Neste pequeno grande livro, Lyra Filho condensa com grande talento todo seu itinerário de pesquisa, na procura da fundamentação de uma Teoria Dialética do Direito. Esta obra se complementa com seu erudito trabalho *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito*, publicado pela Fabris em 1983 (ano do centenário da morte de Karl Marx), onde se propõe uma leitura dialética da obra marxiana, inspiração fundamental da sua proposta. Segundo Lyra Filho, sem Marx, nada se intenta validamente na atual Filosofia e Sociologia Jurídicas, porém, com ele, a tarefa apenas começou.

Fundou a Nova Escola Jurídica Brasileira (Nair), com núcleos em quase todos os estados de federação, seu órgão de imprensa foi a *Revista Direito e Avesso*, com uma vida breve (foram unicamente três números publicados), mas que teve continuidade no projeto *O Direito achado na rua* coordenado na atualidade pelo Professor José Geraldo de Sousa Jr.

Integrou bancas examinadoras de concursos para a Magistratura Federal e do Distrito Federal, para o Ministério

Público e, em instituições universitárias, para mestrado, doutorado, livre-docência e concursos de professor assistente, associado e titular; entre outras universidades, nas de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Brasília. Em São Paulo, onde viveu os últimos anos da sua vida, foi em várias oportunidades examinador de Filosofia Jurídica na USP, em concurso para livre docência e titularidade, examinando, entre outros, aos Professores Tércio Sampaio Ferraz Jr., Renato Mirell Czerna e Celso Lafer.

Foi também membro da OAB, da Sociedade Brasileira de Filosofia, da Associação dos Sociólogos, presidente do Conselho Superior do Instituto de Criminologia e conselheiro de redação dos *Cuadernos de Filosofia del Derecho* (Espanha).

O 34º Congresso da UNE realizado em 1982, votou moção de apoio a Lyra Filho pelos escritos democratizantes que produziu e pela sua incessante luta em defesa da democratização do país.

Em 1984 se aposentou como professor titular do quadro permanente da UnB, transferindo-se para São Paulo. Na capital paulista recebe, em 1985, o diploma de homenagem da cidade, em reconhecimento da importância de sua participação no processo de democratização do país.

O Professor Dr. Roberto Lyra Filho faleceu aos 60 anos, em 11 de junho de 1986, na cidade de São Paulo. Como bem entende José Geraldo de Sousa Jr., "seu itinerário de rupturas e continuidades concretizou-se na expressão de suas múltiplas e

não-heterônimas personalidades e na sobrevivência de sua pregação noutras personalidades e noutras idéias, em seus discípulos e em seus amigos..."

BIBLIOGRAFIA

Obras do Prof. Roberto Lyra Filho

1. **Perspectivas Atuais da Criminologia.** (Método, problemas, aplicações). Recife, 1967. (S/E)
2. **Panorama da Criminologia.** (Conferências lidas no Instituto de Ciências Penais). Santiago do Chile, agosto de 1968. (S/E)
3. **Prefácio do livro de Gilberto Freyre. "Como e porque sou e não sou sociólogo".** Brasília: EdUnB, 1968. p. 11-21.
4. **Criminologia e Dialética.** (Estudo comemorativo do bicentenário de Hegel: 1770 - 1970). *Revista de Direito Penal*, Ano I, No. 1, p. 7-31, Rio de Janeiro, 1971.
5. **Criminologia Dialética.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
6. **A concepção do mundo na obra de Castro Alves.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
7. **A criminogêneses à luz da criminologia dialética.** *Revista do STM*, Ano I, No. 1, p. 29-57, Brasília, 1975.

8. **Drogas e criminalidade.** *Revista de Direito Penal*, No. 21/22, p. 26-37, Rio de Janeiro, jan.-jun. 1977.

9. **A filosofia jurídica nos Estados Unidos da América: Revisão crítica.** Porto Alegre: Fabris, 1977.

10. **As propostas do Professor Mangabeira Unger.** Rio de Janeiro: Sophia Rosa, 1979.

11. **Filosofia, Teologia e experiência mística.** *Kriterion* (Revista da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais). No. 69, vol. XXII, p. 137-145, Belo Horizonte, jan.-dez. 1976.

12. **Carta aberta a um jovem criminólogo: Teoria, praxis e táticas atuais.** *Revista de Direito Penal*, No. 28, p. 5-25, Rio de Janeiro, jul.-dez. 1979.

13. **Criminalidade Violenta. Aspectos Político-Institucionais.** *Seminário Sobre Criminalidade Violenta.* O.A.B. Conselho Federal, Rio de Janeiro, 1980. p. 155-156.

14. **Para um Direito sem dogmas.** Porto Alegre: Fabris, 1980.

15. **O Direito que se ensina errado.** Brasília: CADIR (UnB), 1980.

16. **Razões de defesa do Direito.** Brasília: Obreira, 1981.
17. **Problemas atuais do ensino jurídico.** Brasília: Obreira, 1981.
18. **Em torno da súmula 146.** *Voz do Advogado*, Brasília, 1981.
(nosso texto é cópia do original mimeografado, por isso não podemos fornecer aqui mais dados sobre a publicação citada.)
19. **O que é Direito.** 12a. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992. (1a. ed. 1982).
20. **Filosofia geral e filosofia jurídica em perspectiva dialética.**
In: PALÁCIO, Carlos. *Cristianismo e História*. São Paulo: Loyola, 1982. p. 147-169.
21. **Normas jurídicas e outras normas sociais.** *Direito e Avesso* (Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira), Ano I, No. 1, p. 49-57, Brasília, jan.-jul. 1982.
22. **Introdução ao Direito.** *Direito e Avesso*, Ano I, No. 2, p. 39-48, Brasília, jul.-dez. 1982.
23. **A criminologia radical.** *Revista de Direito Penal*, No. 31, p. 54-74, Rio de Janeiro, jan.-jun. 1982.

24. **Direito do capital e Direito do trabalho.** Porto Alegre: Fabris, 1982.
25. **Humanismo Dialético.** *Direito e Avesso*, Ano II, No. 3, p. 15-103, Brasília, jan.- jul. 1983.
26. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito.** Porto Alegre: Fabris, 1983.
27. **Marx e o Direito.** Águas de São Pedro: ANPOCS, 1983.
28. **"Direito aos Direitos": Argüição à dissertação de mestrado de Clèmerson Merlin Clève.** Florianópolis: UFSC, 1983.
29. **Por que estudar Direito, hoje?** Brasília: Nair, 1984.
30. **Pesquisa em QUE Direito?** Brasília: Nair, 1984.
31. **A Constituinte e a Reforma Universitária.** Brasília: Nair, 1985.
32. **A nova filosofia jurídica.** *Humanidades*, Ano III, No. 11, p. 39-42, Brasília, nov.-jan. 1986.

33. **Desordem e Processo: um posfácio explicativo.** In: ARAUJO LYRA, Doreodó (org.). *Desordem e Processo: Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60^o. aniversário.* Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 263-333.

34. **A reconciliação de Prometeu.** *Humanidades*, Ano VI, No. 20, p. 10-20, Brasília, 1989.

Estudos sobre a obra de Roberto Lyra Filho.

ARAUJO LYRA, Doreodó (org.). *Desordem e Processo: Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60^o. aniversário.* Porto Alegre: Fabris, 1986.

COELHO, Inocencio M. A obra científica e filosófica de Roberto Lyra Filho. *Revista de Direito Penal*, No. 3, p. 127-133, Rio de Janeiro, jul.-set. 1993.

CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou a dignidade política do Direito. *Direito e Avesso*, Ano I, No. 2, p. 25-30, Brasília, jul. - dez. 1982.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O Direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo*. São Paulo: Acadêmica; Curitiba: Scientia et Labor, 1988.

FAORO, Raimundo. O que é Direito, segundo Roberto Lyra Filho. *Direito e Avesso*, Ano I, No. 2, p. 31-35, Brasília, jul.-dez. 1982.

RODIRIGUEZ, Horácio Wanderlei. *O ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho*. Dissertação de mestrado apresentada ao CPGD/CCJ/UFSC. Florianópolis, 1987.

----- *Ensino Jurídico. Saber e Poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

----- *As idéias jurídicas no Brasil contemporâneo*. Monografia de doutorado apresentada ao CPGD/CCJ/UFSC. Florianópolis, 1991.

Bibliografia geral.

ADORNO, Theodor. *Tres estudios sobre Hegel*. Madrid: Taurus, 1969.

ARANTES, Paulo Eduardo. *Hegel - A ordem do tempo*. São Paulo: Polis, 1981.

ASTRADA, Carlos. *La dialéctica en la filosofía de Hegel*. Buenos Aires: Kairós, 1970.

AGUIAR, Roberto A. R. *Direito, Poder e Opressão*. São Paulo: Alfa-Omega, 1980.

ALTHUSSER, Louis. *Montesquieu: la política y la historia*. Barcelona: Ariel, 1974.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *A Dominação Docente nas Escolas de Direito*. Florianópolis: mimeo, 1980.

----- . *Advogado e Mercado de Trabalho*. Campinas: Julex, 1988.

----- . *Ensino Jurídico e Sociedade*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

----- . *Introdução ao Idealismo Jurídico*. Campinas: Julex, 1988.

----- . (org.) *Lições de Direito Alternativo 1*. São Paulo: Acadêmica, 1991.

----- . (org.) *Lições de Direito Alternativo 2*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- (org.) *Razão e Racionalidade Jurídica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- ATIENZA, Manei e RUIZ MANERO, Juan. *Marxismo y Filosofía del Derecho*. México: Fontanamara, 1993.
- BAHRO, Rudolf. *A alternativa. Para uma crítica do socialismo real*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.
- BAKTIN, Mikhail. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. São Paulo: Hucitec, 1979.
- BARCELONA, Pietro e COTURRI, Giuseppe. *El Estado y los juristas*. Barcelona: Confrontación, 1976.
- BLOCH, Ernst. *Thomas Müntzer - teólogo da Revolução*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973.
- *Derecho Natural y Dignidad Humana*. Madrid: Aguilar, 1980.
- *El Principio Esperanza*. Madrid: Taurus, 1976. 3 vol.
- *Homem e Cidadão Segundo Marx*. In: FROMM, Erich (org.). *Humanismo Socialista*. Lisboa: Edições 70, 1976.
- *El pensamiento de Hegel*. Madrid: Panamericana, 1948.
- BOBBIO, Norberto. Existe una doctrina marxista del Estado? In: *El marxismo y el Estado*. Barcelona: Avance, 1977.

- BOBBIO, Norberto. Que alternativas a la democracia representativa? In: *El marxismo y el Estado*. Barcelona: Avance, 1977.
- . *Que socialismo?* Barcelona: Plaza & Janés, 1986.
- . *Estudos sobre Hegel. Direito, Sociedade Civil, Estado*. São Paulo: Brasiliense - Unesp, 1989.
- . *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5a. ed. Brasília: Edunb, 1993.
- BUCI - GLUCKSMANN, Cristine. *Gramsci e o Estado*. São Paulo: Paz e Terra, 1990.
- BUENO DE CARVALHO, Amilton. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- CAMPILONGO, Celso e PRESSBURGER, Miguel. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: IAJUP (Instituto de Apoio Jurídico Popular) Coleção seminários, No. 15, junho de 1991.
- CARBONIER, Jean. *Sociologia Jurídica*. Coimbra: Almedina, 1979.
- CARNOY, Martin. *Estado e Teoria Política*. Campinas: Papyrus, 1990.
- CHÂTELET, François. *Hegel segun Hegel*. Barcelona: Laia, 1972.
- CHAUÍ, Marilena. *O que é Ideologia?*. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- . *Cultura e Democracia*. São Paulo: Moderna, 1981.

- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O Direito em Relação*. Curitiba: Veja, 1982.
- CORREAS, Oscar. *ideologia Jurídica*. Puebla: UAP, 1983.
- : *Introducción a la Crítica del Derecho Moderno*. Puebla: UAP, 1986.
- : *Kelsen y los marxistas*. México: Coyocán, 1994.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *A Democracia como Valor Universal e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Salamandra, 1984.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
- CROCE, Benedetto. *Lo vivo y lo muerto de la filosofía de Hegel*. Buenos Aires: Imán, 1943.
- DAHRENDORF, Ralph. *Ensaio de Teoria da Sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.
- : *A Lei e a Ordem*. São Paulo: Fundação Neumann/Fundação Tancredo Neves, 1987..
- DIAZ, Elias. *Sociologia y Filosofía del Derecho*. Madrid: Taurus, 1979.
- : *Legalidad - Legitimidad en el Socialismo Democrático*. Madrid: Civitas, 1978.
- D'HONT, Jaques. *Hegel, filósofo de la historia viviente*. Buenos Aires: Amorrortu, 1971.
- D'HONT, Jaques. *De Hegel a Marx*. Buenos Aires: Amorrortu, 1974.

- DILTHEY, Wilhelm. *Hegel y el idealismo*. México: Fondo de Cultura Económica, 1956.
- EHRlich, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: EdUnB, 1986.
- ENGELS, Friedrich. *Dialética da Natureza*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- FARIA, José Eduardo. *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica*. São Paulo: EDUSP, 1988.
- . *Justiça e Conflito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- FERNANDES, Florestan. *Ensalos de sociologia geral e aplicada*. São Paulo: Pioneira, 1971.
- . *Elementos de sociologia teórica*. São Paulo: Ediora Nacional, 1974.
- FREITAG, Bárbara. *Teoria Crítica: Ontem e hoje*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- FROMM, Erich. *Marx y su concepto del hombre - Karl Marx: Manuscritos económico-filosóficos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1990.
- GARAUDY, Roger. *El pensamiento de Hegel*. Barcelona: Seix-Barral, 1974.
- GENRO, Tarso. *Na Contramão da História*. Porto Alegre: Arte e Ofício, 1992.

GOLDMANN, Lucien. *A Criação Cultural na Sociedade Moderna*. São Paulo: Difel, 1972.

GRAMSCI, Antonio. *A Questão Meridional*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

-----, *Concepção Dialética da História*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

-----, *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

-----, *Os Intelectuais e a Organização da Cultura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

GRUPPI, Luciano. *O Conceito de Hegemonia em Gramsci*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

GURVITCH, Georges. *As classes sociais*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1978.

-----, *Sociologia del Derecho*. Rosario: Ed. Rosario, 1945.

HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e Interesse*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.

HEGEL, Georg W. F. *El espíritu del cristianismo y su destino*. Buenos Aires: Kairós, 1971.

-----, *Escritos de juventud*. México: Fondo de Cultura Económica, 1978.

-----, *Fenomenologia del Espíritu*. México - Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1966.

- HEGEL, Georg W. F. *Ciencia de la Lógica*. Buenos Aires: Solar-Hachette, 1956. 2 vol.
- *Enciclopedia de las ciencias filosóficas*.
(*Filosofía de la lógica y de la naturaleza, Filosofía del espíritu y Filosofía del Derecho*). Buenos Aires: Claridad, 1968-1969.
- *Filosofía del Derecho*. Buenos Aires: Claridad, 1937.
- *Líneas fundamentales de la filosofía del derecho*. Madrid: Revista de Occidente, 1935.
- *Estética*. Buenos Aires: El Ateneo, 1954. 2 vol.
- *Sistema de las artes*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1947.
- *Poética*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1947.
- *De lo bello y sus formas*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1947.
- *Introducción a la estética*. Barcelona: Península, 1973.
- *Introducción a la historia de la filosofía*. Madrid: Sarpe, 1983.
- *Lecciones sobre la historia de la filosofía universal*. Madrid: Revista de Occidente, 1974.
- *Lecciones sobre la historia de la filosofía*. México: Fondo de Cultura Económica, 1955. 3 vol.

- HYPOLITE, Jean. *Introducción a la filosofía de la historia de Hegel*. Buenos Aires: Calden, 1970.
- . *Genesis y estructura de la 'Fenomenología del espíritu' de Hegel*. Barcelona: Edicions 62, 1974.
- IANNI, Otavio. *Dialética & Capitalismo. Ensaio sobre o pensamento de Marx*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- JQUES, Manuel P. Una concepción metodológica dei uso alternativo dei derecho. *El Otro Derecho*. ILSA, Bogotá, No.1, p. 19-42, agosto de 1988.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Trad. de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- KONDER, Leandro. *Marxismo e alienação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.
- . *Marx, vida e obra*. Rio de Janeiro: José Álvaro, 1968.
- . *Introdução ao fascismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.
- . *Lukács*. Porto Alegre: L & PM, 1980.
- . *O que é dialética*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- . *O marxismo na batalha das idéias*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.
- . *A derrota da dialética*. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- . *Hegel, a razão quase enlouquecida*. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

- KONDER, Leandro. *Intelectuais brasileiros & marxismo*. Belo Horizonte e São Paulo: Oficina de Livros, 1991.
- . *O futuro da Filosofia da Práxis. O pensamento de Marx no século XXI*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- KORSCH, Karl. *Escritos políticos*. México: Folios Ediciones, 1982. 2 vol.
- . *Karl Marx*. Barcelona: Ariel, 1975.
- . *Marxismo y Filosofia*. Barcelona: Ariel, 1978.
- . *Lucha de Clases y Derecho del Trabajo*. Barcelona: Ariel, 1980.
- KOSIK, Karel. *Dialética do Concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- KOSIK, Karel. *A Dialética da Moral e a Moral da Dialética*. São Paulo: Paz e Terra, 1982.
- LACLAU, Ernesto. *Política e Ideologia na Teoria Marxista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- LABRIOLA, Antonio. *Del Materialismo Histórico*. México: Grijalbo, 1971.
- LEFEBVRE, Henri. *Logica Formal - Lógica Dialética*. México: Siglo XXI, 1986.
- . *Marx*. Madrid: Guantamarra, 1974.
- LENIN, V. I. *Obras Escolhidas*. São Paulo: Alfa-Omega, 1980.
- . *Cuadernos Filosóficos*. La Habana: Editora Política, 1964.

- LIMIA, Miguel. *El Hombre y sus Derechos. La doctrina político-jurídica de los Derechos Humanos y la contradicción individuo-sociedad*. La Habana: Editora Política, 1994.
- LÖWY, Michael. *As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen. Marxismo e Positivismo na Sociologia do Conhecimento*. São Paulo: Busca Vida, 1988.
- . *As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen. Marxismo e Positivismo na Sociologia do Conhecimento*. 5a. ed. rev. São Paulo: Cortez, 1994.
- . *El Marxismo Olvidado (Rosa Luxemburg, Georg Lukács)*. Barcelona: Fontanamarra, 1978.
- LUKÁCS, Georg. *El joven Hegel y los problemas de la sociedad capitalista*. México: Grijalbo, 1963.
- LUKÁCS, Georg. *Historia y consciencia de clase*. Madrid: Sarpe, 1985. 2 vol.
- MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- MARCUSE, Herbert. *Razón y Revolución*. Madrid: Alianza Editorial, 1971.
- . *Ontologia de Hegel y teoria de la historicidad*. Barcelona: Martinez Roca, 1970
- MARX, Karl. *Diferencia de la filosofía de la naturaleza en Demócrito y en Epicuro*. Madrid: Ayuso, 1971.
- . *Crítica de la filosofía del Derecho de Hegel*. Madrid: Ediciones Nuevas, 1965.

- MARX, Karl. *Manuscritos económico-filosóficos de 1844*. Madrid: Alianza Editorial, 1974.
- . *Introducción general a la crítica de la economía política (1857)*. Córdoba: Cuadernos de Pasado y Presente, 1970.
- . *Elementos fundamentales para la crítica de la economía política*. Madrid: Siglo XXI, 1971. 2 vol.
- . *Contribución a la crítica de la economía política*. Buenos Aires: Ediciones Estudio, 1975.
- . *Crítica de la economía política. Miseria de la filosofía*. México: Editora Nacional, 1966.
- . *Formaciones económicas precapitalistas*. Madrid: Ciencia Nueva, 1967.
- . *Salario, precio y ganancia*. Madrid: Ricardo Aguilera, 1968.
- . *Trabajo asalariado y capital*. Madrid: Ricardo Aguilera, 1968.
- . *Las luchas de clase en Francia*. Buenos Aires: Claridad, 1968.
- . *O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte*. São Paulo: Moraes, 1987.
- . *A questão judaica*. São Paulo: Moraes, 1987.
- . *El Capital*. México: Cartago, 1983. 3 vol.
- . *El proceso de acumulación del capital*. Madrid: Martinez Roca, 1972.

MARX, Karl. *Teorias de la plusvalia*. Madrid: Alberto Corazón, 1974. 2 vol.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Petrópolis: Vozes, 1989.

----- *A Sagrada Família*. São Paulo: Moraes, 1987.

----- *A Ideologia Alemã - (Feuerbach)*. São Paulo: HUCITEC, 1991.

MERLEAU - PONTY, Maurice. *Las Aventuras de la Dialéctica*. Buenos Aires: La Pléyade, 1974.

MÉSZAROS, István. *Marx - Teoria da Alienação*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

----- *Filosofia, Ideologia e Ciência Social. Ensaio de negação e afirmação*. São Paulo: Ensaio, 1993.

MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Livros de Direito Moraes, 1976.

MILIBAND, Ralph. *Marxismo e Política*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

MÜNSTER, Arno. *Ernst Bloch - Filosofia da práxis e utopia concreta*. São Paulo: Ed. UNESP, 1993.

MUÑOZ GÓMEZ, Jesús Antonio. Reflexiones sobre el uso alternativo del derecho. *El Otro Derecho*. ILSA, Bogotá, No. 1, p. 43-61, agosto de 1988.

OFFE, Claus. *Problemas Estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1984.

PIÑÓN, Francisco. *Gramsci: Prolegómenos, Filosofía y Política*. México: Plaza y Valdés, 1989.

PLASTINO, Carlos A. (org.). *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

----- . *Hegemonía y dominación en el Estado moderno*. México: Cuadernos de Pasado y Presente, 1986.

PORTELLI, Hugues. *Gramsci e a questão religiosa*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1984.

----- . *Gramsci e o bloco histórico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

RADICE, Lúcio Lombardo. *Um socialismo a inventar*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

RAUBER, Maria Isabel. *Izquierda Latinoamericana. Crisis y cambio*. La Habana: Editora Política, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Apontamentos Críticos às Teorias Jusfilosóficas de Ross e Hart. *Alter Ágora. Revista do Curso de Direito da UFSC*. Ano 1, No, 1, p. 55-63, Maio de 1994.

ROSA, Lédio. *Juiz Alternativo e Poder Judiciário*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

~~R~~RUBIN, Isaak I. *A Teoria Marxista do Valor*. São Paulo: Polis, 1987.

- SANCHEZ VAZQUEZ. *Filosofia da Praxis*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- SANTOS, José Henrique. *Trabalho e Riqueza na Fenomenologia do Espírito de Hegel*. São Paulo: Loyola, 1993.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia da Repressão*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SARTRE, Jean-Paul. *Questão de método*. São Paulo: Difel, 1972.
- SCHAFF, Adam. *La filosofia del hombre*. Buenos Aires: Lautaro, 1964.
- SOUSA JR., José Geraldo de. Acórdão No. 59.322, de 28-5-80, Processo No. 0860-01.826/79, MF-Cons. Contribuintes.
- . O Direito e a Nova Ordem. *Jornal de Brasília, Caderno Leitura*, Brasília, 4-5-80.
- . Uma Criminologia Alternativa. *Jornal de Brasília, Caderno Leitura*, Brasília, 25-5-80.
- . Situações e circunstâncias na teoria do Direito. *Jornal de Brasília*, Brasília, 15-6-80.
- . Reflexões sobre o Princípio da Separação de Poderes: o 'Parti Pris' de Montesquieu. *Revista de Informação Legislativa*, No. 68. Senado Federal, Brasília, 1980.
- . Relatório. In: OAB/DF, Processo No. 18878/81.
- . Proposta de um Direito Novo. *Correio Braziliense*, Brasília, 29-4-81.

SOUSA Jr., José Geraldo de. A Crítica ao Positivismo Criminológico e a Criminologia Crítica em "A Criminologia da Repressão". *Voz do Advogado*, Brasília, 04/81.

----- . Direito, Poder e Opressão (Resenha). *Correio Braziliense*, Seção Textos & Idéias, Brasília, 14-4-81.

----- . *Para uma Crítica da Eficácia do Direito*. Porto Alegre: Fabris, 1984.

----- . Ser constituinte. *Humanidades*. Brasília, No. 11, p. 11-17, nov. - jan. 1986/1987.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Justiça Popular, Dualidad de Poderes y Estrategia Socialista. *Papers, Revista de Sociologia*, No. 13, 1980.

----- . *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

----- . O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: Para um Novo Senso Comum. *Humanidades*, Brasília, vol. 7, No. 3. p. 267-281.

TIGAR, Michel E., LEVY, Madeleine R. *O Direito e a ascensão do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

TREVES, Renato. *Introducción a la Sociologia del Derecho*. Madrid: Taurus, 1978.

WEBER, Max. *Economia y Sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1977.

----- . *Escritos Políticos*. México: Folios Ediciones, 1982. 2 vol.

- WEBER, Thadeu. *Hegel, liberdade, estado e história*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- WRIGHT, Erik Olin. *Classe, Crise e o Estado*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- . *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Fabris, 1990.
- . *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1990.
- . *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.
- ZEA, Leopoldo. *El pensamiento latinoamericano*. Barcelona: Ariel, 1976.